



ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Taciana Giesel

Coordenador de Múltiplos

Gabriel Reis

Projeto gráfico

Marcelo Gomes

Revisão

Carmem Meneses e Caroline Zanetti

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juizas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretora de Projetos

Isabely Fontana da Mota

Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Pesquisadoras e pesquisadores

Alexander da Costa Monteiro
Danielly dos Santos Queirós
Felipe de Oliveira Antoniazzi
Jordana Maria Ferreira de Lima
Olívia Alves Gomes Pessoa

Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges
Filipe Pereira da Silva
Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa

Lílian Bertoldi
Pedro Henrique de Pádua Amorim
Ricardo Marques Rosa

Estagiários e Estagiária

Renan Gomes Silva Ninive Helen Horácio da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juiza Coordenadora Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares
Luciana Rodrigues da Silva Castro
Renata Lima Guedes Peixoto
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

C755e

Conselho Nacional de Justiça.

Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

129 p.

ISBN: 978-65-5972-137-5

1. Depoimento especial 2. Direito das crianças e adolescentes 3. Estudos psicossociais I. Título

CDD: 340

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Competência da unidade judicial na qual o(a) magistrado(a) atua	22
Figura 2 – Sexo biológico	22
Figura 3 – Identidade de gênero	23
Figura 4 – Equipe multidisciplinar própria para a unidade judicial	24
Figura 5 – Forma de a equipe multidisciplinar ser acionada para atuar nos processos	25
Figura 6 – Suficiência da equipe multidisciplinar local para atender às demandas atuais	25
Figura 7 – Respostas às indagações: na sua percepção e experiência profissional, os atos de interferência injustificada na convivência familiar de uma criança ou um(a) adolescente com outro familiar já eram um fenômeno verificado antes da Lei n. 12.318/2010? o fenômeno da alienação parental é um problema real no Brasil ou apenas uma teoria?	26
Figura 8 – Na sua percepção e experiência profissional, existe uma síndrome de alienação parental? ...	27
Figura 9 – Na sua percepção e experiência profissional, existem atos de Alienação Parental?	28
Figura 10 – Na sua percepção e experiência profissional, existe a dinâmica de recusa/resistência de crianças/adolescentes a um dos genitores?	28
Figura 11 – Respostas à indagação: você já atuou em algum processo judicial que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de atos de alienação parental, na forma da Lei n. 12.318/2010?	29
Figura 12 – Respostas à indagação: você já declarou, de ofício, em algum processo judicial, a existência de atos de alienação parental, de acordo com a Lei n. 12.318/2010 ?	30
Figura 13 – Você entende que a aplicação das medidas do art. 6º da Lei n. 12.318/2010 só pode ocorrer diante da existência de uma perícia conclusiva sobre a existência de alienação parental? ...	31
Figura 14 – Você já fez alguma capacitação sobre alienação parental e/ou a Lei n. 12.318/2010?	32
Figura 15 – Respostas à indagação: você acha necessário a oferta de treinamento sobre a alienação parental e a Lei n. 12.318/2010 pelo Judiciário local?	32
Figura 16 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda/convivência familiar, você costuma deferir a inversão unilateral da guarda <i>initio litis</i> e sem oitiva da parte adversa?	34
Figura 17 – Na sua experiência, diante de uma ação de guarda ou discussão dos termos da convivência familiar, com que frequência você determina a coleta do depoimento da criança ou adolescente envolvido(a) no litígio?	35
Figura 18 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda/convivência familiar, você costuma determinar a realização de perícia/estudo psicossocial antes de decidir sobre o afastamento do(a) suposto(a) abusador(a) ou sobre a inversão de guarda?	36
Figura 19 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda, você costuma determinar a convivência assistida do(a) suposto(a) abusador(a) com a criança ou adolescente, caso exista direito à convivência familiar entre eles(as)?	37
Figura 20 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda/convivência, com que frequência você determina a coleta do depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima?	39
Figura 21 – Sempre que determina a oitiva, qual é o principal fundamento?	40

Figura 22 – Na sua experiência, em ação de guarda, diante da notícia de abuso sexual cometido em tese por um dos genitores, você já solicitou ao juízo criminal o compartilhamento de prova para evitar a repetição de ato e revitimização da criança ou adolescente?	41
Figura 23 – Na sua experiência, diante de uma alegação de alienação parental praticada contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda, você costuma deferir a inversão unilateral da guarda <i>initio litis</i> e sem oitiva da parte adversa?	42
Figura 24 – Na sua experiência, diante de uma alegação de alienação parental praticada contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda, com que frequência você determina a coleta do depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima?	43
Figura 25 – Sempre que determina a oitiva, qual é o principal fundamento?	44
Figura 26 – Na sua experiência, em ações de guarda ou discussão de guarda, sem alegação de alienação parental, mas com intenso conflito de convivência familiar, como acontece a participação das crianças e dos(as) adolescentes nos processos?	45
Figura 27 – Avaliação da afirmativa: a guarda das crianças na primeira infância deve ficar majoritariamente com a mãe, diante do dever de cuidado que é mais bem desempenhado pelo público feminino ..	46
Figura 28 – Avaliação da afirmativa: o superior interesse da criança é mais bem alcançado com a guarda compartilhada	47
Figura 29 – Avaliação da afirmativa: o estabelecimento de guarda compartilhada exige a fixação do lar de referência	48
Figura 30 – Avaliação da afirmativa: a mudança de endereço da criança para outra cidade ou estado, ainda que no curso de um processo que discuta guarda, justifica a declinação da competência para o juízo do novo endereço do guardião	49
Figura 31 – Avaliação da afirmativa: o estabelecimento da guarda compartilhada exige bom relacionamento entre os responsáveis pela criança/adolescente para que funcione a contento	50
Figura 32 – Avaliação da afirmativa: nas decisões sobre guarda, por meio da alegação de alienação parental, questões econômicas são frequentemente utilizadas para a determinação da inversão da convivência	51
Figura 33 – Resultado para o questionamento: você acredita que o juízo de família tem competência para aplicar as medidas previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010 diante da prática de ato de alienação parental?	52
Figura 34 – Respostas ao questionamento: você acredita que o tema da alienação parental é matéria afeta ao juízo da infância e juventude, dada a situação de risco (art. 148, parágrafo único, alínea “a”, ECA), e que compete a esse juízo especializado a aplicação das medidas previstas na Lei n. 12.318/2010?	53
Figura 35 – Respostas à indagação: você acredita que o juízo de família, diante de caso que envolva atos de alienação parental, poderia buscar formas de fortalecimento dos vínculos familiares fragilizados (por exemplo, por meio do acionamento da Rede de Proteção) em vez de determinar a inversão da guarda ou visitas assistidas?	53
Figura 36 – Respostas à indagação: você acredita que a convivência assistida é uma forma efetiva de garantir o direito de convivência familiar e comunitária?	54
Figura 37 – Respostas à indagação: você se sente suficientemente preparado(a) para ouvir uma criança ou um(a) adolescente em audiência, independentemente de assistência da equipe técnica? ...	55
Figura 38 – Respostas à indagação: você acredita que litígios que envolvem atos de alienação parental ou intenso conflito familiar afastam, por si sós, métodos alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação, a mediação ou a justiça restaurativa?	56
Figura 39 – Sexo biológico	57
Figura 40 – Identidade de gênero	58
Figura 41 – Graduação	58

Figura 42 – Pós-graduação	59
Figura 43 – Especialização do cargo atual	59
Figura 44 – Unidade(s) de atuação	60
Figura 45 – Tempo de atuação	61
Figura 46 – Respostas à indagação: de acordo com a sua prática, em casos de disputa que envolvem famílias, com que frequência uma criança costuma se recusar a conviver com um dos genitores?	62
Figura 47 – Respostas à indagação: de acordo com sua percepção, quando uma criança/adolescente se recusa a conviver com um dos genitores, é possível identificar qual o motivo que a(o) leva a fazer isso?	63
Figura 48 – Respostas à indagação: quando escreve relatórios/laudos para entregar ao(à) juiz(a), você costuma colocar os motivos que levam uma criança/adolescente a rejeitar um dos genitores ou se recusar a conviver com ele(a)?	64
Figura 49 – Respostas para a indagação: de acordo com a sua percepção, quando existe conflito interparental, a criança/adolescente toma partido de um dos pais?	65
Figura 50 – Respostas ao questionamento: você considera que, com o uso de técnicas de avaliação psicológica, é possível saber se uma criança/adolescente sofreu alienação parental?	66
Figura 51 – Respostas à indagação: você considera que, por meio da aplicação de técnicas de depoimento especial – protocolo de entrevista forense baseado em evidências (PBEF ou NICHHD) ou outro protocolo), é possível saber se uma criança/um(a) adolescente sofreu alienação parental ..	68
Figura 52 – Respostas à indagação: você utiliza técnicas de entrevista forense (PBEF ou outro) com crianças/adolescentes nos casos envolvendo a disputa de guarda e regulação de convivência	69
Figura 53 – Alegações de abuso sexual infantil em casos que envolvem a disputa de guarda e regulação de convivência	70
Figura 54 – Respostas à indagação: você acredita que as técnicas de entrevista forense (por exemplo, o PBEF) são úteis para identificar quando uma criança/ um(a) adolescente está sob influência de um dos genitores	71
Figura 55 – Respostas à indagação: você acredita que é possível identificar se uma criança/ um(a) adolescente está falando a verdade ou está inventando fatos ou eventos	72
Figura 56 – Respostas à indagação: você acredita que é possível identificar quando uma criança/ um(a) adolescente foi influenciada por um adulto para dizer que não quer conviver com um dos genitores	73
Figura 57 – Resposta à indagação: em casos de disputa de guarda e regulamentação de convivência, você acredita que é válido/útil aplicar técnicas de entrevista forense com crianças/adolescentes ..	74
Figura 58 – Respostas à indagação: quando existem alegações de abuso sexual infantil nos processos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a avaliação/entrevista da criança/do(a) adolescente é feita por um(a) psicólogo(a) judiciário(a) do setor que atende as varas de família	75
Figura 59 – Respostas à indagação: quando existem alegações de abuso sexual infantil em casos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a criança/o(a) adolescente é encaminhado(a) para o setor encarregado de fazer a entrevista forense (vara criminal, vara de violência doméstica) ...	76
Figura 60 – Respostas à indagação: quando a criança ou o(a) adolescente é encaminhado(a) para outro lugar, é realizado depoimento especial?	77
Figura 61 – Resposta à indagação: quando existem alegações de alienação parental no processo de disputa familiar, ao realizar o estudo psicossocial, quais dos aspectos abaixo você busca identificar? ...	78
Figura 62 – Respostas à indagação: você já sofreu alguma representação em seu conselho profissional em decorrência de laudo ou relatório apresentado em juízo de família?	79
Figura 63 – Respostas à indagação: de acordo com sua prática profissional, entre os motivos abaixo, qual o mais frequentemente encontrado para justificar a recusa de uma criança/um(a) adolescente a conviver com um dos genitores?	80

Figura 64 – Respostas à indagação: você recebeu treinamento em alguma ou algumas das seguintes técnicas de entrevista forense com crianças/adolescente?	81
Figura 65 – Respostas à indagação: com que frequência há supervisão da entrevista realizada ou discussão do caso em equipe técnica?	82
Figura 66 – Respostas à indagação: existem ações de qualificação continuada dos(as) profissionais que estão envolvidos(as) no depoimento especial ou nos estudos psicossociais com crianças (supervisão contínua, cursos, eventos)?	83
Figura 67 – Respostas à indagação: você tem interesse em receber capacitação em técnicas de escuta protegida com crianças em situação de disputa de família?	84
Figura 68 – Respostas à indagação: você tem interesse em receber capacitação em técnicas de depoimento especial com crianças em situação de violência?	86
Figura 69 – Respostas à indagação: sobre a prática de escuta de crianças e adolescentes em situação de disputa de família, quais instrumentos e técnicas você costuma utilizar nos atendimentos? ..	87
Figura 70 – Respostas à indagação: de que forma você registra as informações apresentadas pela criança/ pelo(a) adolescente durante o atendimento?	89
Figura 71 – Respostas à indagação: em processos de disputa de família, você costuma atender a criança/o(a) adolescente?	90
Figura 72 – Respostas à indagação: você realiza atendimento conjunto da criança/do(a) adolescente com os genitores?	90
Figura 73 – Respostas à indagação: quando existem alegações de alienação parental no processo e o(a) juiz(a) pede que seja realizado estudo psicossocial, você busca identificar se existem atos de alienação parental praticados por um dos genitores?	91

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MARCOS LEGAIS E ESTUDO BIBLIOMÉTRICO SOBRE DEPOIMENTO ESPECIAL E ALIENAÇÃO PARENTAL	10
3	PERCEPÇÃO DA MAGISTRATURA ESTADUAL SOBRE CONVIVÊNCIA FAMILIAR	21
3.1	PERFIL DOS(AS) RESPONDENTES	21
3.2	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	23
3.3	ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.4	ABUSO SEXUAL, ALIENAÇÃO PARENTAL E DISCUSSÃO SOBRE GUARDA	33
3.5	COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR	51
4	EQUIPES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS POR REALIZAR ESTUDOS PSICOSSOCIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS	57
4.1	PERFIL DOS(AS) RESPONDENTES	57
4.2	CONVIVÊNCIA FAMILIAR	61
4.3	ALIENAÇÃO PARENTAL, ABUSO SEXUAL E TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO/DETECÇÃO	65
4.4	CAPACITAÇÕES PARA AS EQUIPES TÉCNICAS	80
4.5	ESCUA E INSTRUMENTOS UTILIZADOS	86
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
6	REFERÊNCIAS	104
7	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PERCEPÇÃO DA MAGISTRATURA ESTADUAL SOBRE CONVIVÊNCIA FAMILIAR	117
8	APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO DIRECIONADO ÀS EQUIPES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS POR REALIZAR ESTUDOS PSICOSSOCIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS	132

1 INTRODUÇÃO

Este relatório objetiva apresentar dados sobre formulários encaminhados aos 27 tribunais de justiça dos estados com vistas a coletar percepções de magistrados(as) e profissionais das equipes técnicas responsáveis pelos estudos psicossociais desses órgãos acerca de convivência familiar, alienação parental, denúncias de abuso sexual e disputas de guarda de crianças e adolescentes.

Tal iniciativa é resultado de esforços organizados com base na Portaria CNJ n. 359 de 11 de outubro de 2022, que instituiu grupo de trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.

Uma das tarefas desse grupo de trabalho era “realizar diagnósticos sobre a temática da escuta especializada de crianças e adolescentes em processos envolvendo direito de família”. Nesse sentido, foram aplicados dois questionários, um destinado às equipes psicossociais e um direcionado à magistratura, que estiveram disponíveis para preenchimento de 6 a 25 de outubro de 2023. O questionário contou com a adesão de 1.429 respondentes das equipes psicossociais e 953 magistrados(as).

Este relatório é apresentado em três blocos: estudo bibliométrico sobre depoimento especial e alienação parental; percepções da magistratura estadual sobre convivência familiar, alienação parental, denúncias de abuso sexual e disputas de guarda de crianças e adolescentes; e opiniões dos(as) profissionais das equipes técnicas sobre os mesmos temas. Logo após, seguem as considerações finais e as referências bibliográficas, além dos apêndices que contêm os formulários aplicados.

2 MARCOS LEGAIS E ESTUDO BIBLIOMÉTRICO SOBRE DEPOIMENTO ESPECIAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste primeiro bloco, serão apresentados os principais marcos legais nacionais e internacionais acerca dos direitos de crianças e adolescentes sobre a técnica do depoimento especial e do tema da alienação parental. Não se pretende fazer reunião exaustiva de todas as normativas existentes sobre tais assuntos, mas balizar, minimamente, a contextualização desses temas. O mesmo se aplica ao levantamento bibliométrico que se segue.

Como um dos primeiros grandes marcos legais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em novembro de 1989¹, buscou assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes e o direito de serem ouvidos(as) em processo judicial de seu interesse e, além disso, terem acesso a serviços de apoio adequados ao longo de processo judicial, conforme o art. 8º.

Meses antes, havia sido promulgada no Brasil a Constituição Federal de 1988 e, em seu art. 227, há estabelecimento de prioridade absoluta para crianças e adolescentes quanto ao “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A inserção da categoria “criança e adolescente” como sujeitos de direitos com proteção constitucional revoluciona o tratamento jurídico dos menores de 18 anos no país e inaugura um processo histórico de garantias de direitos que continua, atualmente, em construção.

Na esteira do processo histórico de garantia de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, constituiu-se em referência para todas as outras normativas relacionadas à proteção de direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Especialmente sobre o direito de se pronunciar em processo judicial do próprio interesse, o art. 100 do ECA preconiza que a criança ou a(ao) adolescente, em separado ou na companhia dos pais, tem direito a ser ouvido(a) e a participar dos atos e da definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente².

.....
1 O Brasil tornou-se signatário dessa Convenção por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990.

2 De modo semelhante, no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente também há previsão de oitiva de crianças e adolescentes por equipe interprofissional.

Logo após a entrada no século XXI, outro documento importante na garantia de direitos de crianças e adolescentes foi promulgado: a Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que apresenta diretrizes para a justiça em assuntos que envolvem crianças vítimas ou testemunhas de crimes, reafirmando o compromisso em dar voz a esse grupo com utilização de procedimentos sensíveis à criança, de modo a adequar ambientes, linguagem e atendimento profissional às necessidades infantojuvenis.

Endossando tal Resolução, as Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças, adotadas pelo Comitê de Ministros, em 17 de novembro de 2010, “visam assegurar que, em qualquer processo, todos os direitos da criança, entre os quais o direito à informação, à representação, à participação e à proteção são integralmente respeitados”, considerando-se o grau de maturidade e de compreensão da criança ou do(a) adolescente.

No ano de 2010, foi proclamada a Lei n. 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. Dessa forma, o art. 2º conceitua o fenômeno:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda, no mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010, preconizando aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Nessa normativa, há sugestão de implantação de sistema de depoimento gravado por vídeo, em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado(a). Recomenda-se, ainda, o emprego da técnica de depoimento especial com o uso dos princípios da entrevista cognitiva.

Em 2015, o Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 13.105, reforça a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, estabelecendo, em seu art. 699, a necessidade de participação de profissional especializado(a):

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Somente em 2017, a Lei n. 13.431, normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa normativa define o ato de alienação parental como modalidade de violência psicológica e conceitua escuta especializada e depoimento especial, tal como seguem nos artigos. 4º, 7º e 8º:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigiância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

[...]

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A mesma lei orienta que a criança ou o(a) adolescente deve ser resguardado(a) de qualquer contato com o(a) acusado(a); que a escuta especializada e o depoimento especial devem ser feitos em local que garanta privacidade; que a criança ou ao(a) adolescente deve ser acompanhado(a) de profissional especializado(a) na aplicação da técnica; que o depoimento especial deve ser realizado apenas uma vez em produção de prova antecipada.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 299, que visa regulamentar, nos tribunais estaduais e federais, a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Nessa normativa, os tribunais são instados a celebrar convênios para estabelecimento de atribuições e fluxos estaduais interinstitucionais para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas; há recomendação

da implantação de salas de depoimento especial em todas as comarcas; há preconização de profissionais especializados(as) para atender crianças e adolescentes oriundos(as) de povos e comunidades tradicionais; capacitação obrigatória de magistrados(as) e profissionais que atuam na realização do depoimento especial.

Em 2022, o CNJ publicou a Resolução CNJ n. 454, que se destina a estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso de pessoas e povos indígenas ao Judiciário.

Levando em consideração as particularidades desse segmento populacional e as normativas sobre defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o CNJ determinou que a coleta do depoimento das pessoas indígenas deverá ser realizada, sempre que possível, no próprio território do(a) depoente. Ainda nessa Resolução, recomenda-se que os depoimentos sejam feitos em língua nativa dos(as) indígenas; e, não sendo possível, que o(a) magistrado(a) se assegure de que o(a) depoente compreende bem o idioma pelo qual está sendo inquirido(a).

Ainda em 2022, o CNJ publicou mais uma normativa que reafirma o compromisso com a adequação às necessidades de crianças e adolescentes na tomada de depoimento especial, a Resolução CNJ n. 470, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. No inciso II do art. 7º, é preconizada a oferta de espaços apropriados à participação processual de crianças e adolescentes, com oferecimento de salas de espera, de atendimento por equipe multidisciplinar, em conformidade com os protocolos de acessibilidade.

Esses são os principais marcos nacionais e internacionais relacionados aos temas do depoimento especial e da alienação parental. Em seguida, há descrição de trabalhos científicos relacionados a esses dois assuntos.

O estudo bibliométrico feito para mapear trabalhos (artigos, dissertações e teses) sobre os temas do depoimento especial e da alienação parental envolveu a busca, feita separadamente, por meio dos termos “depoimento especial” e “alienação parental” nos sites da plataforma Sucupira (banco de dissertações e teses da Capes) e da Scielo Brasil.

Em que pese os questionários explorarem uma série de assuntos interrelacionados, tais como convivência familiar e comunitária, abuso sexual de crianças e adolescentes, alienação parental, disputa de guarda de crianças e adolescentes e conflitos familiares

de modo mais geral; esses dois temas foram selecionados para a busca de bibliografias devido aos objetivos de criação do grupo de trabalho mencionado.

Assim, na plataforma Sucupira, foram disponibilizados, inicialmente, 57 títulos, que indicavam que tais trabalhos seriam relacionados ao tema do depoimento especial. Em análise mais aprofundada sobre objetivos, metodologias e conclusões dos trabalhos, foi detectado que 35 teses e dissertações tratavam exatamente do tema do depoimento especial. Na plataforma Scielo Brasil, foram encontrados seis artigos que tinham como objetivo desenvolver esse assunto.

Dessa forma, sobre o tema do depoimento especial, foram mapeados 41 trabalhos, entre teses, dissertações e artigos, dos quais sete são teses de doutorado, 29 dissertações de mestrado e seis artigos sobre depoimento especial. Quanto às áreas de concentração, 15 eram da área de psicologia; 12 de direito; quatro de serviço social; três de políticas públicas; dois de prestação de jurisdicional e direitos humanos; somente um dos trabalhos era da área de ciências sociais; um de educação; um de letras; um de gestão empresarial; um de biotecnologia médica.

No que se refere à distribuição geográfica dos estudos, sete dos trabalhos foram realizados em São Paulo; seis no Rio de Janeiro; cinco no Paraná; quatro no Rio Grande do Sul; três em Minas Gerais; dois no Rio Grande do Norte; dois em Tocantins; dois em Santa Catarina; um em Mato Grosso do Sul; um em Sergipe; um no Distrito Federal; um no Pará; um em Pernambuco; e ainda, cinco sem informação.

Quanto aos anos de publicação, os artigos, as dissertações e as teses são desde o ano de 2013 (1), 2014 (1), 2015 (1), 2016 (2), 2017 (1), 2018 (4), 2019 (3), 2020 (8), 2021 (9), 2022 (11), demonstrando um crescente interesse da academia pelo tema.

As palavras-chave mais utilizadas foram, evidentemente, depoimento especial; em segundo lugar, abuso sexual. Em menores proporções são citadas as palavras criança/adolescente; violência ou violência sexual; abuso sexual; psicologia (jurídica, social ou forense); proteção integral; violação de direitos; sistema de justiça criminal; revitimização ou vitimização secundária; serviço social; crimes sexuais; Lei n. 13.431/2017; escuta/escuta especializada; tribunal de justiça; sistema penal; prova/prova pericial/prova testemunhal; maus-tratos; memória (subjativa, social)/falsas memórias.

O objetivo dos trabalhos era, em linhas gerais, abordar o tema do depoimento especial, considerando a aplicação dessa técnica. Pretendeu-se, em boa medida, identificar a percepção dos(as) profissionais atuantes no sistema de justiça – magistrados(as), promotores(as) de justiça, defensores(as) públicos(as) e entrevistadores(as). Uma segunda abordagem, ou como abordagem complementar, era examinar o cumprimento da Lei n. 13.431/2017 e sua influência na produção probatória.

Em uma perspectiva mais crítica, muitos estudos identificam e analisam as possíveis tensões entre proteção integral e violação de direitos, demonstrando os avanços e limitações do procedimento do depoimento especial, como Teixeira (2021), Ferreira (2021), Regis (2022), Tricano (2019), Amaral (2018); Jungues (2020), Garcia (2021), Burd (2020), Zanette (2022), Mastroianni (2022), Mendes (2019), Iulianello (2018), Jesus (2020) e Garcia (2022).

Muitas são as observações que indicam a existência de conflitos entre as concepções profissionais de psicólogos e assistentes sociais e as deliberações do Conselho Nacional de Justiça/tribunais de justiça acerca da implementação e eficácia do depoimento especial.

Nesse caso, pretende-se justamente identificar esses tensionamentos com base nas percepções e opiniões desses segmentos e nas implicações ético-profissionais da aplicação da técnica, conforme De Paula (2021), Xavier (2018), Ferreira (2021), Regis (2022), Miglioli (2022), Tricano (2019), Panza (2021), De Souza (2020), Correia (2020), Garcia (2021), Lima (2020), Burd (2020), Gavião (2022), Prado (2021), Mastroianni (2022), Iulianello (2018), Garcia (2022), Coimbra (2021), Aznar-Blefari (2020) e Pelisoli (2016).

Em outros trabalhos, o foco principal são crianças e adolescentes que participaram das oitivas nos tribunais e as possibilidades de revitimização ou de proteção e escuta humanizada das vítimas de violações de direito, como Xavier (2018), Miglioli (2022), Moreira (2019), Gavião (2022), Prado (2021), Iulianello (2018), Garcia (2022), Coimbra (2021).

Como metodologias utilizadas, os(as) autores(as) privilegiam a abordagem qualitativa e destacam a revisão bibliográfica e a realização de entrevistas, em maior número, com psicólogos(as) e assistentes sociais e ainda outros(as) profissionais que atuam nas equipes responsáveis pela aplicação do depoimento especial ou outras técnicas de oitiva de crianças e adolescentes, como em Regis (2022); Correia (2020); Skorupa (2013), Lima (2020), Baldrati (2016), Jesus (2020), Sanson (2021); Aznar-Blefari (2020), Pelisoli (2016)

e De Paula (2021). Em menor número, são entrevistados os operadores do sistema de justiça, como em Miglioli (2022), Tricano (2019), Burd (2020), Mastroianni (2020) e Xavier (2018).

Outro método usado é a análise de documentos, como processos e pareceres técnicos, leis nacionais e internacionais, normativas dos tribunais de justiça e dos conselhos profissionais sobre o depoimento especial, conforme Jesus (2020), Teixeira (2021), Garcia (2022) e Coimbra (2021). Opta-se, em menor quantidade, pela observação de audiências e a produção de diários de campo, como Azevedo (2022), Levy (2022) e De Souza (2020). Há, ainda, análise de acórdãos e sentenças de processos em que houve a aplicação do depoimento especial: Mendes (2019), Amaral (2018), Prado (2021) e Zanette (2022). Alguns(as) autores(as) citaram que documentos e transcrições passaram por análise de conteúdo: Levy (2022), Mastroianni (2022), Mendes (2019), Pelisoli (2016) e De Paula (2021).

Quanto ao acolhimento, os achados dos estudos indicam que, em muitos casos, há necessidade de mais humanização na condução do atendimento, de escuta atenta e sensível e de sustentação psíquica/conforto emocional de crianças e adolescentes, o que, segundo alguns trabalhos, pode não ser favorecido no depoimento especial: Pelisoli (2016), Azevedo (2022), Jungues (2020), Prado (2021), Garcia (2022), Coimbra (2021) e Levy (2020).

De acordo com De Paula (2021), Ferreira (2021), Gavião (2022) e Pelisoli (2016), tensões são observadas entre a hierarquia institucional e a autonomia profissional, algumas vezes, em razão da imposição da técnica para a oitiva de crianças e adolescentes.

Alguns estudos destacam que, na concepção de muitos(as) profissionais de psicologia e de serviço social, há uma supervalorização do tecnicismo para alcançar uma verdade material, em detrimento da análise mais holística sobre o fenômeno da violência e do acolhimento das vítimas, evidenciando um confronto disciplinar entre as pessoas formadas em direito e as pessoas com formação em outras áreas, como psicologia e serviço social: Ferreira (2021), Amaral (2018), Mendes (2019), Morais (2022) e Regis (2022).

O formato de inquirição é questionado em alguns trabalhos e, em consequência, o depoimento especial é visto como revitimizante. Em alguns casos, por ser frágil como prova, o depoimento é descartado, conforme afirma Zanette (2022).

Como técnica, as críticas são de que ela não se mostra suficientemente efetiva para atingir a sua finalidade em prevenir e coibir a violência infantojuvenil. Tal afirmação se dá pelo fato de que as ações do sistema de justiça têm base nos pilares da defesa e da responsabilização, quando a importância dos pilares da prevenção e do atendimento psicossocial deveriam ser mais bem evidenciados: Azevedo (2018), Levy (2022), Zanette (2022), Garcia (2022), Lindenberg (2021) e Mastroianni (2022).

Observa-se possível violação tanto dos direitos de crianças e adolescentes como das garantias dos(as) acusados(as) na aplicação da técnica do depoimento especial. Há destaque para as prováveis distorções da memória, durante o depoimento, e condenações injustas de acusados(as): Iulianello (2018), Zavattaro (2017) e Amaral (2018).

Levanta-se, em alguma medida, o caráter indispensável dos tribunais oferecerem todos os instrumentos necessários para que os(as) profissionais realizem o depoimento especial de forma adequada, além da oferta de capacitações a esses(as) técnicos(as): Prado (2021), Correia (2020), Garcia (2021), Lima (2020), Gavião (2022) e De Paula (2021).

Em menor número, alguns trabalhos apresentam a ressalva de que o depoimento especial é um avanço perante os procedimentos anteriores, visto que o depoimento é feito uma única vez, com profissional especializado(a), o que pode assegurar maior proteção à vítima, minimizando o efeito revitimizante e respeitando a situação de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento. Em que pesem as falhas, o depoimento especial é um mecanismo em construção e com muita possibilidade de aperfeiçoamento: Miglioli (2022), Tricano (2019) e Pelisoli (2016).

Quanto às buscas por trabalhos sobre o tema da alienação parental, na plataforma Scupira (banco de teses e dissertações da Capes), ao registrar o termo “alienação parental”, foram disponibilizados 125 títulos – entre dissertações e teses – sobre o assunto. Na plataforma Scielo Brasil, a busca também foi pelo termo “alienação parental” em todos os índices e foram disponibilizados dez artigos.

Com o objetivo de filtrar os trabalhos e tornar exequível um mapeamento que não se pretende exaustivo, foram selecionadas somente as teses sobre o assunto. Ao aprofundar as informações sobre cada uma das teses elencadas, especialmente sobre objetivos, metodologia e conclusões, verificou-se que três delas não estavam disponíveis (nem mesmo os resumos) e uma delas não condizia exatamente com a abordagem sobre o assunto. Já em relação aos artigos disponibilizados na plataforma Scielo Brasil, constatou-se que um

dos trabalhos consistia em um filme sobre o tema. Assim, restaram 12 teses de doutorado e nove artigos, somando, portanto, 21 trabalhos.

São 13 trabalhos na área de psicologia; dois trabalhos na área de direito; um trabalho na área de direito e psicologia e um em direito e sociologia; dois em serviço social; um em antropologia; e um em memória, linguagem e sociedade.

No que tange à distribuição geográfica, são cinco trabalhos com locus em São Paulo; cinco no Rio de Janeiro; três trabalhos do Distrito Federal; dois na Bahia; um no Pará; um no Amazonas; um no Paraná; um em Minas Gerais; um do Rio Grande do Sul; e um do Espírito Santo.

Quanto aos anos de publicação, os trabalhos vão desde o ano de 2014 (2), 2016 (5), 2017 (5), 2018 (2), 2019 (1), 2020 (2), 2021 (1), 2022 (2) até 2023 (1).

As palavras-chave mais utilizadas foram, por óbvio, alienação parental/síndrome da alienação parental; alienação familiar induzida; situação de risco; educação parental; políticas públicas; doutrina da proteção integral; treinamento profissional; abuso sexual/falsa acusação de abuso sexual; separação conjugal; violência/violência doméstica/violência psicológica; parentalidade; guarda compartilhada; mediação; família; conflito familiar; convivência familiar; avaliação psicológica; construção de instrumento; psicologia jurídica; perícia social/laudo psicológico; acesso à justiça; bullying; assédio moral; vitimização; memória; papéis de gênero na família; estereótipos de gênero; viés de gênero; dominação masculina; capacidade parental; exercício compartilhado da parentalidade responsável; judicialização; humanização da Justiça; lei; genealogia; acompanhamento psicológico/terapêutico; direito de visita; Direito e Psicanálise; Serviço Social; projeto ético-político; divórcio; ciclo de vida familiar; disputa de guarda; custódia de criança; testes psicológicos; validade de teste; mitologia; psicologia escolar; relações pais-escola.

Os objetivos dos trabalhos foram, basicamente, identificar e analisar o fenômeno da alienação parental e os conflitos familiares ou entre ex-casais e, ainda, avaliar como as consequências desses conflitos afetam crianças e adolescentes.

As pesquisas, em alguns casos, pretendem verificar como os(as) profissionais de psicologia e serviço social se posicionam sobre o assunto: Soma (2018), Lima (2016), Oliveira (2020, 2022), Batista (2017), Fermann (2017), e Jesus (2016). Como desdobramentos do tema da alienação parental, alguns trabalhos apresentam discussão sobre as disputas de

guarda: Franco (2017), Bonfim (2016), Oliveira (2022), Fermann (2017) e Mendes (2017). Perpassa por muitas pesquisas a análise sobre os direitos de crianças e adolescentes, a violência psicológica e/ou violência doméstica e o questionamento sobre as relações de gênero: Franco (2017), Sousa (2014), Bastos, (2022), Oliveira (2022) e Brandão (2021, 2023). Também foram objetivos analisar o cumprimento da Lei n. 12.318/2010; discutir o estabelecimento de indicadores de alienação parental e/ou a construção de testes psicológicos para a identificação desse fenômeno; produzir perícias; e elaborar laudos para os casos de alienação parental: Waquim (2020), Lima (2016), Oliveira (2022), Brandão (2017), Fermann (2017), Gomide (2016).

As metodologias utilizadas foram, essencialmente, a leitura e a análise de referências bibliográficas, legislação e jurisprudência sobre o tema: Dias (2019), Bonfim (2016), Lima (2016), Oliveira (2022), Brandão (2021), Jesus (2016); as de abordagem qualitativa – especialmente, uso de entrevistas; e a aplicação da técnica de análise de conteúdo. Tais entrevistas foram realizadas com profissionais que atuam no atendimento às famílias (genitores e crianças e adolescentes) e, em menor número, com operadores(as) do sistema de justiça.

Em outros casos, foram aplicados questionários, conforme Bonfim (2016), Lima (2016), Mendes (2017). Como métodos quantitativos, foram feitos estudos psicométricos, que, por sua vez, deram origem a indicadores e scores sobre o assunto. Em menor número, foram analisados pareceres/laudos de psicólogos e de assistentes sociais sobre possíveis casos de alienação parental: Brandão (2017), Fermann (2017), Gomide (2016).

Os resultados desses estudos indicaram a necessidade de formulação de políticas públicas/criação de serviços públicos especializados para atendimento de famílias em situação de conflitos, privilegiando práticas de cuidado e assistência: Waquim (2020), Franco (2017); e a necessidade de alteração do tratamento jurídico dado ao fenômeno da alienação parental, considerando abordagens mais voltadas às análises psicossociais sobre o tema: Waquim (2020). Houve ainda alguns trabalhos que destacaram o uso de técnicas de mediação, no âmbito do Poder Judiciário, para buscar dirimir conflitos: (Oliveira (2020), Bonfim (2016), Lopes Filho (2014).

Outros(as) pesquisadores(as) concluem que o sistema de justiça vem, cada vez mais, imiscuindo-se em situações da vida privada, o que acarreta um processo de controle, criminalização e punição de comportamentos, legitimando crescentemente sua intervenção sobre a vida das pessoas: Brandão (2023), Sousa (2014), Franco (2017). Assim, defende-se

o acompanhamento terapêutico como recurso importante no processo de dissolução dos conflitos familiares no lugar de propostas puramente punitivistas: Refosco (2018).

Já em outros trabalhos, há achados relativos à reprodução de estereótipos sobre as relações de gênero e do modo como as percepções sobre os papéis baseados no gênero influenciaram o processo de construção da lei da alienação parental: Oliveira (2022), Bastos (2022), Brandão (2023), Brandão (2021).

Também foi achado de pesquisa a discussão sobre os projetos éticos e políticos dos(as) profissionais que acompanham casos de alienação parental, considerando as atribuições desses(as) profissionais atuantes no sistema de justiça e a necessidade de capacitação para a produção de pareceres/laudos sobre casos de alienação parental: Batista (2017), Fermann (2017), Soma (2018).

3 PERCEPÇÃO DA MAGISTRATURA ESTADUAL SOBRE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Nesta seção serão apresentadas as percepções dos(as) magistrados(as) dos tribunais de justiça estaduais sobre convivência familiar. Há perguntas sobre perfil dos(as) respondentes; sobre as equipes multidisciplinares; opiniões acerca da alienação parental; de abuso sexual e de ação de guarda; da alienação parental e de ação de guarda; de oitiva; e de guarda compartilhada.

3.1 PERFIL DOS(AS) RESPONDENTES

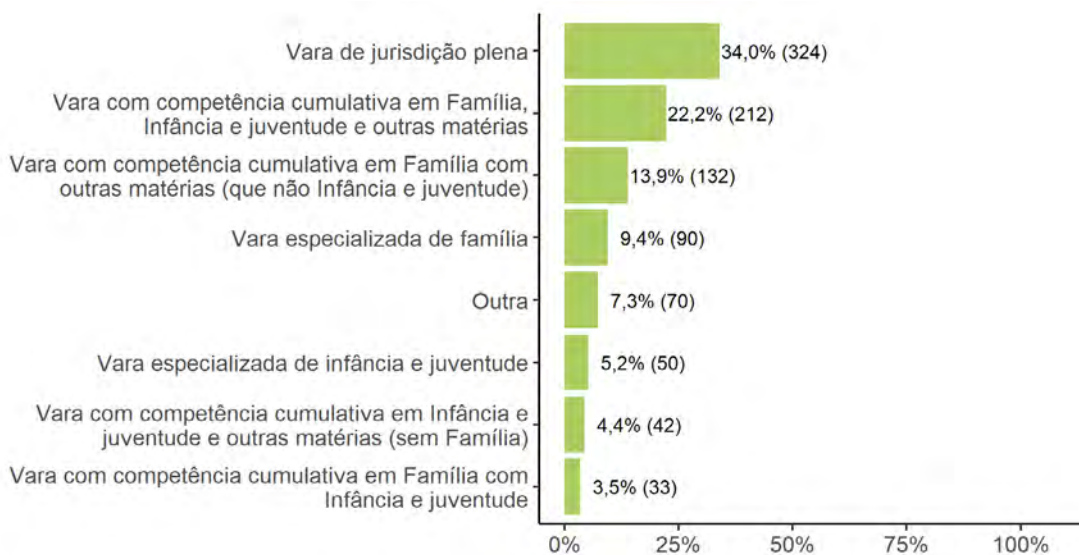
Neste bloco, são perguntadas a competência da unidade judicial dos(as) informantes, o sexo biológico e a identidade de gênero.

Na Figura 1, há as competências das unidades judiciais nas quais os(as) magistrados(as) respondentes atuam. O maior percentual de competência é a vara de jurisdição plena (apreciação de processos de todos os assuntos), com 34%; seguido da vara com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias, com 22,2%; e, em terceiro lugar, a vara com competência cumulativa em família com outras matérias, excluída a matéria de infância e juventude, com 13,9%.

Considerando todas as opções disponibilizadas, foram 559 os(as) respondentes magistrados(as) que atuam em varas voltadas exclusivamente aos assuntos de família e/ou infância e juventude³ de um total de 953 respondentes.

.....
3 Foram somados(as) todos(as) os(as) magistrados(as) das varas com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (212); varas com competência cumulativa em família e outras matérias (que não infância e juventude) (132); vara especializada de família (90); vara especializada de infância e juventude (50); varas com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias (sem família) (42); e varas com competência cumulativa em família, infância e juventude (33).

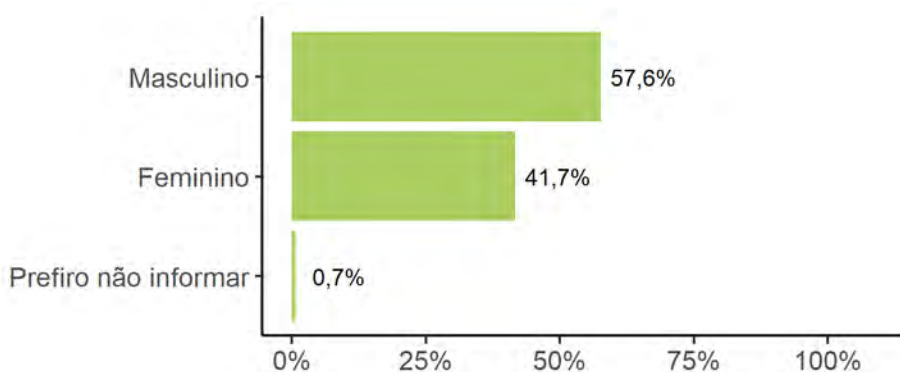
Figura 1 – Competência da unidade judicial na qual o(a) magistrado(a) atua



Fonte: Elaboração própria.

Foram 57,6% de magistrados(as) do sexo masculino e 41,7% do sexo feminino, de acordo com a Figura 2.

Figura 2 – Sexo biológico

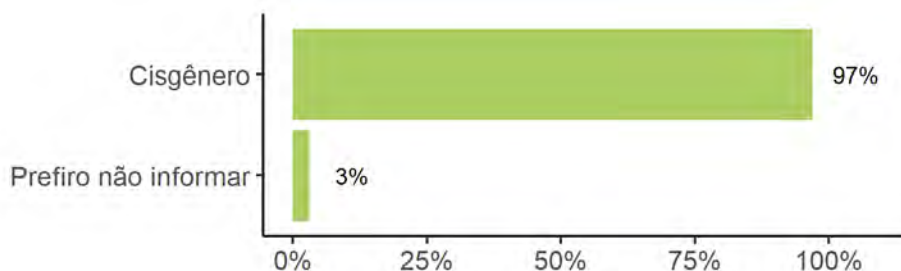


Fonte: Elaboração própria.

Segundo o relatório de pesquisa Discriminação e violência contra a população LGBT-QIA+, a identidade de gênero é definida como uma experiência individual e interna de cada pessoa e pode ou não corresponder ao sexo indicado no nascimento. Nesse contexto, a

opção “cisgênero” foi massivamente assinalada, com 97%, opção que se refere à identificação de gênero correspondente às expectativas do sexo atribuído ao nascer.

Figura 3 – Identidade de gênero



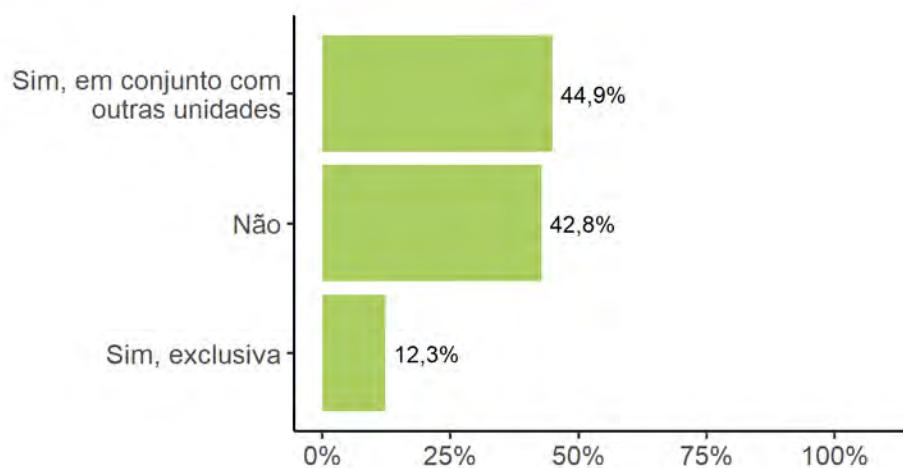
Fonte: Elaboração própria.

3.2 EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Neste bloco, são apresentadas informações e percepções dos(as) magistrados(as) acerca da atuação das equipes multidisciplinares considerando o fato de equipes serem próprias das unidades judiciárias, como são acionadas para atuar nos processos e se são suficientes para atender às demandas atuais.

Na Figura 4, há os percentuais sobre se as equipes multidisciplinares são próprias das unidades judiciárias. Em 44,9% dos casos, essas equipes são próprias do tribunal, porém, estão atuando em conjunto com outras unidades; em 42,8% dos casos, tais equipes não são próprias; e apenas em 12,3%, as equipes multidisciplinares são exclusivas das unidades judiciárias em que atuam os(as) magistrados(as) respondentes.

Figura 4 – Equipe multidisciplinar própria para a unidade judicial

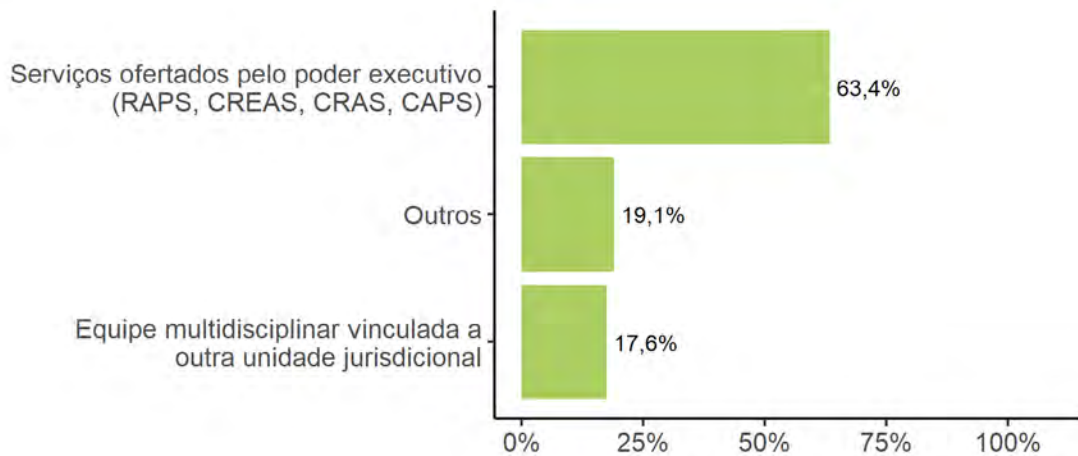


Fonte: Elaboração própria.

Entre as unidades que afirmaram não possuir equipe multidisciplinar própria, em 63,4% das respostas, as equipes multidisciplinares são acionadas para atuar nos processos dos serviços oferecidos pelo Poder Executivo, conforme Figura 5. São os serviços das áreas de serviço social e saúde, como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPs), os Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas). Em 19,1% dos casos, há uma outra forma de acionar tais equipes e, em 17,6% das respostas, tais equipes são acionadas por meio de outra unidade jurisdicional.

As outras formas de acionamento de profissionais são nomeação de peritos(as), requisição por meio de central de profissionais vinculados(as) ao tribunal e solicitação de profissionais nas prefeituras municipais.

Figura 5 – Forma de a equipe multidisciplinar ser acionada para atuar nos processos



Fonte: Elaboração própria.

Conforme a Figura 6, os(as) magistrados(as) indicam, em 73,9% das respostas, que as equipes multidisciplinares são insuficientes para atender às demandas atuais. Esse se torna um ponto de atenção, considerando que os temas de convivência familiar, guarda e alienação parental exigem o acompanhamento de profissionais habilitados(as) para o melhor atendimento das famílias.

Figura 6 – Suficiência da equipe multidisciplinar local para atender às demandas atuais



Fonte: Elaboração própria.

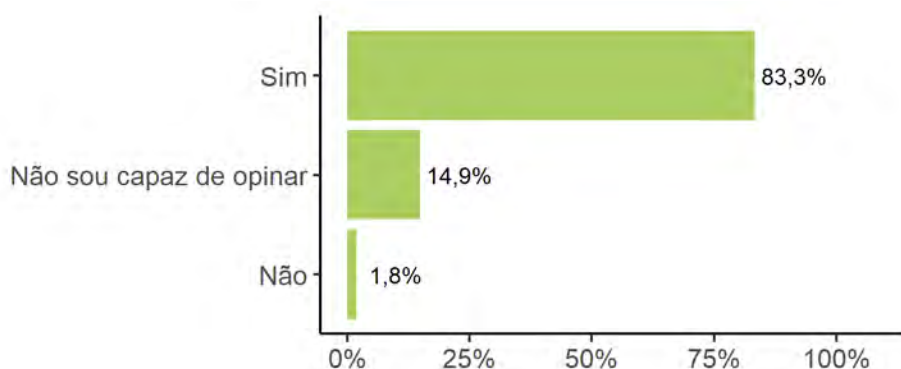
3.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

As percepções sobre alienação parental são o assunto deste bloco. Há perguntas sobre interferências na convivência familiar de criança ou adolescente; atos e dinâmicas de

alienação parental; pedidos de reconhecimento de alienação parental; avaliação sobre a necessidade de perícia sobre a alienação parental; e oferta de capacitações sobre o tema.

Na Figura 7, há duas perguntas: se a alienação parental já era um fenômeno verificado antes da promulgação da Lei n. 12.318/2010; e se tal fenômeno se constitui em problema real ou seria apenas uma teoria. Nesse sentido, 83,3% dos(as) informantes indicaram que sim; e 14,9% apontaram que não são capazes de opinar.

Figura 7 – Respostas às indagações: na sua percepção e experiência profissional, os atos de interferência injustificada na convivência familiar de uma criança ou um(a) adolescente com outro familiar já eram um fenômeno verificado antes da Lei n. 12.318/2010? o fenômeno da alienação parental é um problema real no Brasil ou apenas uma teoria?



Fonte: Elaboração própria.

A síndrome de alienação parental (SAP) foi sugerida, na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor – nomeado como alienador – para que a criança rejeite o outro responsável⁴.

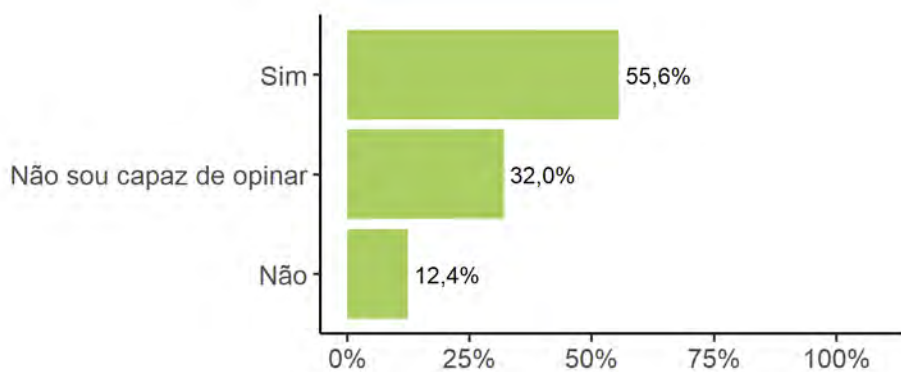
Portanto, há uma distinção entre a conceituação de síndrome, sugerida pelo psiquiatra acima mencionado, e o ato/a prática da alienação parental, definida em lei e conceito registrado na seção Marcos legais e estudo bibliométrico sobre depoimento especial e alienação parental. Dessa forma, em síntese, o ato de alienação parental é um comporta-

.....
 4 Fonte: SOUSA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: Da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. Revista psicologia: ciência e profissão. Volume 31 (2). Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2024.

mento voltado a influenciar a criança ou o(a) adolescente a repudiar o convívio com um dos genitores.

Perguntados(as) sobre a existência de uma síndrome de alienação parental, 55,6% dos(as) magistrados(as) indicaram que sim; 32% apontaram não serem capazes de opinar; e 12,4% indicaram que não há uma síndrome de alienação parental, de acordo com a Figura 8.

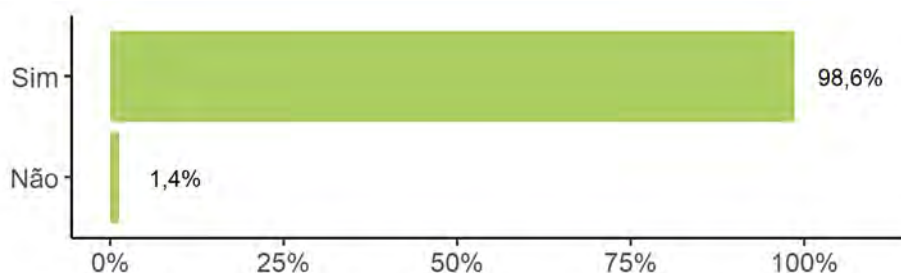
Figura 8 – Na sua percepção e experiência profissional, existe uma síndrome de alienação parental?



Fonte: Elaboração própria.

Os(as) juízes(as) também foram perguntados(as) se, na concepção deles(as), existem atos de alienação parental, e 98,6% indicaram que sim, conforme Figura 9. Nesse sentido, percebe-se, com base nas perguntas 7, 8 e 9, as diferenças entre as concepções dos(as) magistrados(as) sobre o fenômeno da alienação parental, com 83,3% que concordam com sua existência; enquanto apenas 55,6% concordam com a adoção da síndrome conforme conceituada nos estudos psiquiátricos convencionais; e 98,6% acreditam que os atos de alienação parental existem. Assim, observa-se uma queda no percentual de concordância quando o assunto envolve o conceito de síndrome.

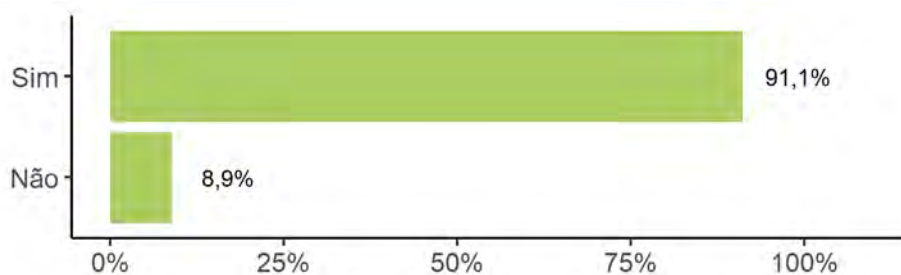
Figura 9 – Na sua percepção e experiência profissional, existem atos de Alienação Parental?



Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 10, há 91,1% de respostas positivas que indicam a existência de dinâmica de recusa/resistência de crianças e adolescentes a um dos genitores.

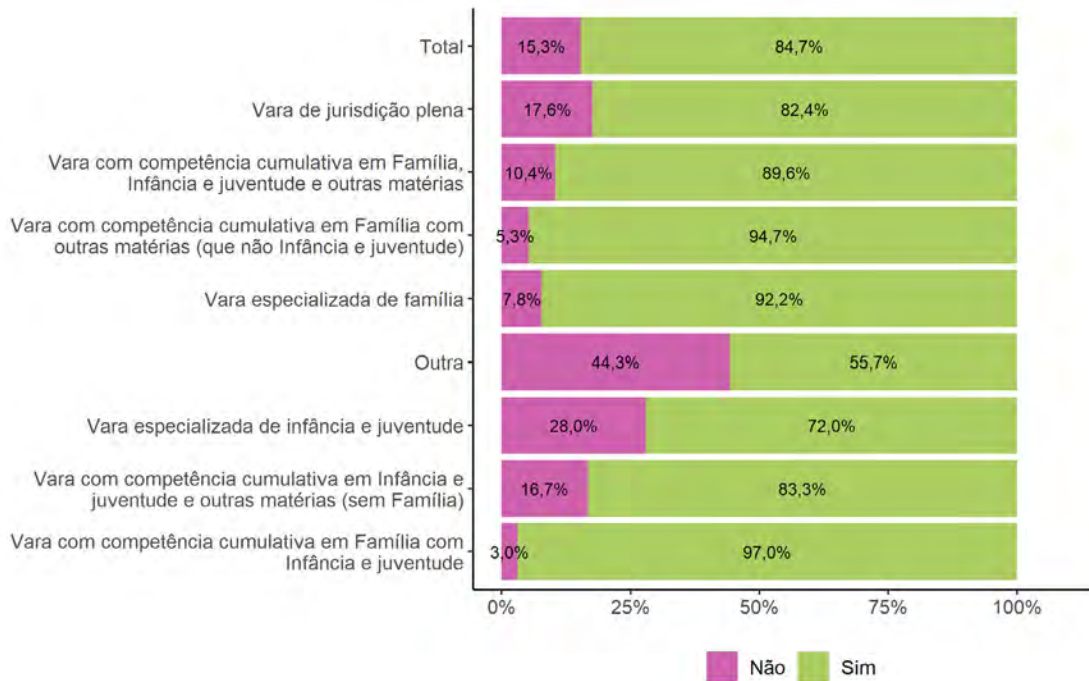
Figura 10 – Na sua percepção e experiência profissional, existe a dinâmica de recusa/resistência de crianças/adolescentes a um dos genitores?



Fonte: Elaboração própria.

Os(as) magistrados(as) foram questionados(as) se já haviam atuado em algum processo que tivesse o pedido de reconhecimento de alienação parental. Nesse sentido, as respostas estão divididas entre as varas de competência dos(as) respondentes. A resposta majoritária é sim, com 84,7%. As varas que mais recebem processos com tais pedidos são a vara com competência cumulativa em família com infância e juventude (97%); a vara com competência cumulativa em família e outras matérias, excetuando infância e juventude (94,7%); e a vara especializada de família (92,2%). Por não terem competência na área de família ou na área de infância e juventude, somente 55,7% (da opção “outra”) afirmaram já ter participado de processo com pedido de reconhecimento de alienação parental (Figura 11).

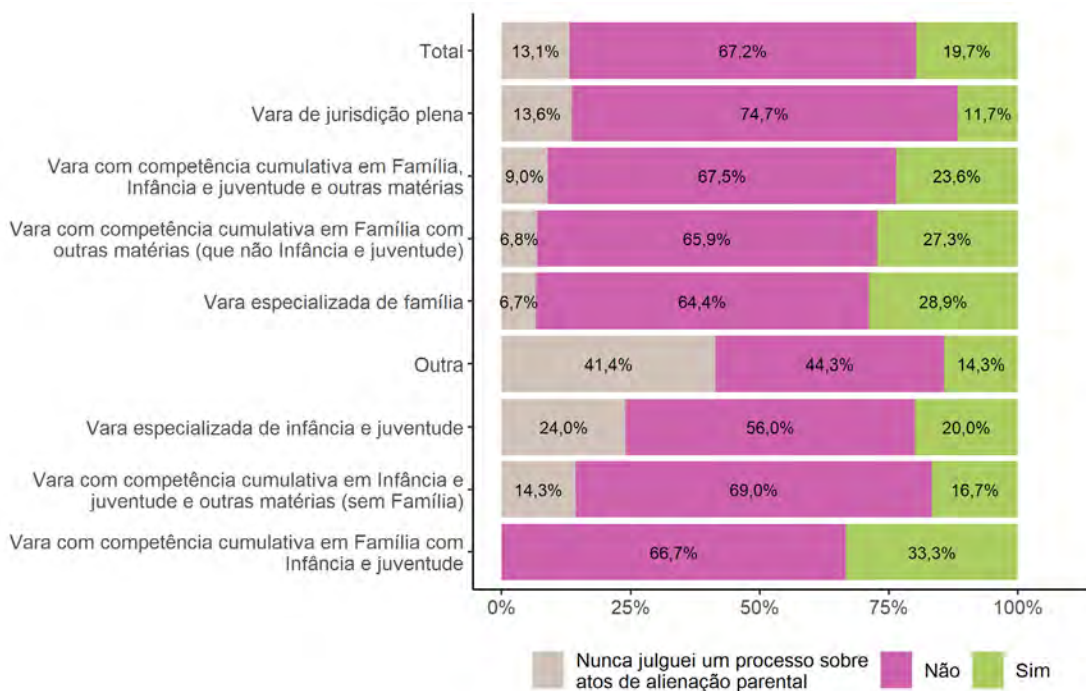
Figura 11 – Respostas à indagação: você já atuou em algum processo judicial que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de atos de alienação parental, na forma da Lei n. 12.318/2010?



Fonte: Elaboração própria.

Conforme a Figura 12, 67,2% dos(as) magistrados(as) nunca declararam, de ofício, a existência de atos de alienação parental em algum processo; já 19,7% já fizeram tal declaração; e 13,1% nunca julgaram um processo sobre alienação parental. Em relação a todas as varas elencadas na figura, a resposta majoritária é de que, nos processos julgados, não houve declaração, de ofício, de existência de atos de alienação parental; contudo, há varas em que houve mais esse tipo de ocorrência: a vara de competência cumulativa em família com infância e juventude (33,3%); a vara especializada de família (28,9%); e a vara de competência cumulativa em família com outras matérias (27,3%). Mais uma vez, as varas que não têm competência nem em família nem em infância e juventude somam 85,7% das opções “nunca julguei um processo sobre atos de alienação parental” e “não”.

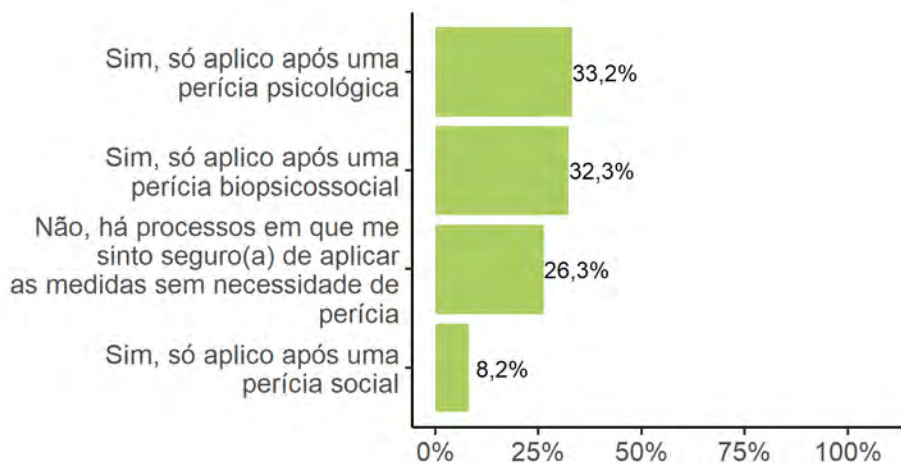
Figura 12 – Respostas à indagação: você já declarou, de ofício, em algum processo judicial, a existência de atos de alienação parental, de acordo com a Lei n. 12.318/2010 ?



Fonte: Elaboração própria.

A maioria dos(as) juízes(as) (73,7%) entende que a aplicação das medidas do art. 6º da Lei n. 12.318/2010 só pode ocorrer diante da realização de uma perícia conclusiva sobre a existência de alienação parental. Os(as) magistrados(as) se dividem entre aqueles(as) que preferem a perícia psicológica (33,2%); os(as) que indicam a perícia biopsicossocial (32,3%); e os(as) que preferem a perícia social (8,2%). Há percentual considerável (26,3%) que não reconhece a necessidade de perícia e aplica as medidas dispostas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010, de acordo com a Figura 13.

Figura 13 – Você entende que a aplicação das medidas do art. 6º da Lei n. 12.318/2010 só pode ocorrer diante da existência de uma perícia conclusiva sobre a existência de alienação parental?

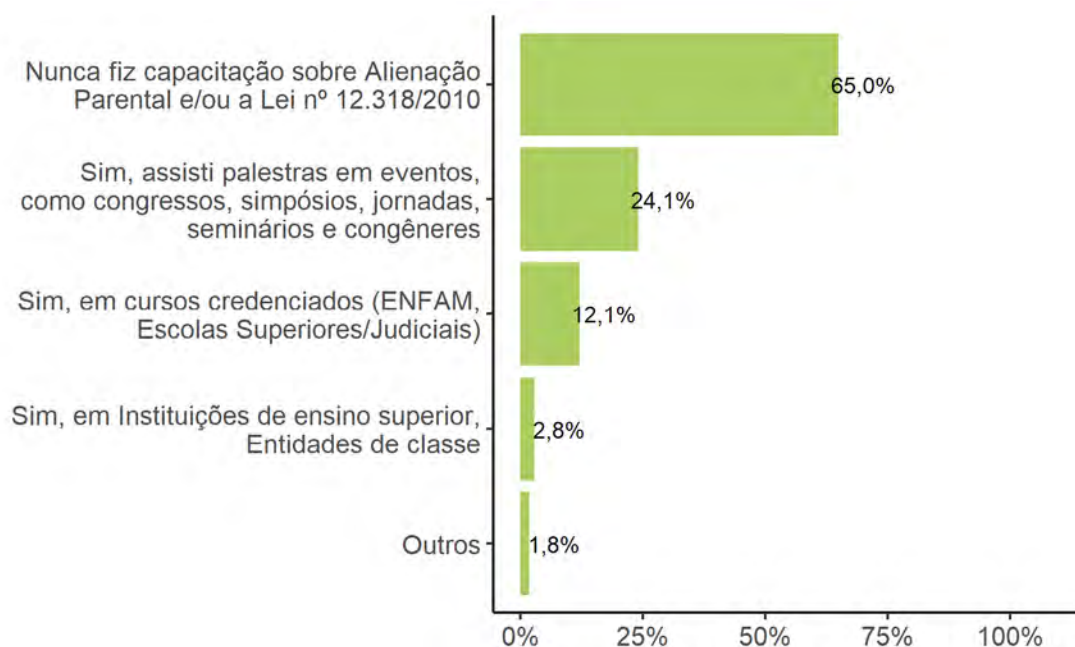


Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 14, há os percentuais sobre realização de capacitações relativas ao assunto de alienação parental e/ou sobre a Lei n. 12.318/2010. Em 65% dos casos, os(as) juízes(as) indicam que nunca fizeram capacitação sobre o tema. Os outros 35% de magistrados(as) apontam que participaram de palestras, congressos, simpósios, jornadas, seminários e congêneres (24,1%); de cursos credenciados pelas escolas judiciais (12,1%); ou em instituições de ensino superior e/ou entidades de classe (2,8%); ou de outras formas (1,8%).

Além disso, os(as) informantes indicaram que costumam se capacitar também por meio da leitura de artigos, livros e doutrinas.

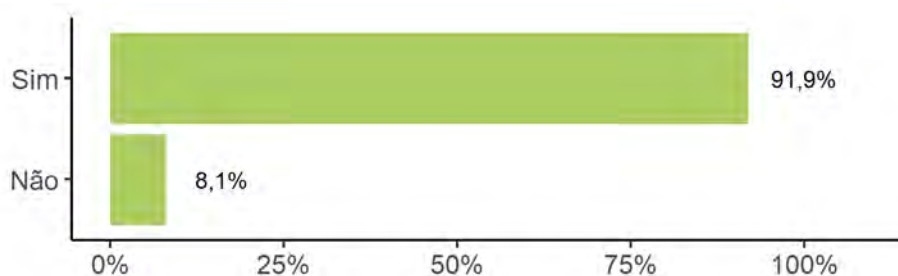
Figura 14 – Você já fez alguma capacitação sobre alienação parental e/ou a Lei n. 12.318/2010?



Fonte: Elaboração própria.

Segundo a Figura 15, 91,9% dos(as) juízes(as) consideram a oferta de treinamento sobre a alienação parental e sobre a Lei n. 12.318/2010 necessária. No entanto, teses, dissertações e artigos sobre o assunto reafirmam a importância de capacitação de magistrados(as) e de profissionais atuantes nas equipes psicossociais em alienação parental. Tal treinamento é fundamental para a detecção correta da existência ou não de ato de alienação parental.

Figura 15 – Respostas à indagação: você acha necessário a oferta de treinamento sobre a alienação parental e a Lei n. 12.318/2010 pelo Judiciário local?



Fonte: Elaboração própria.

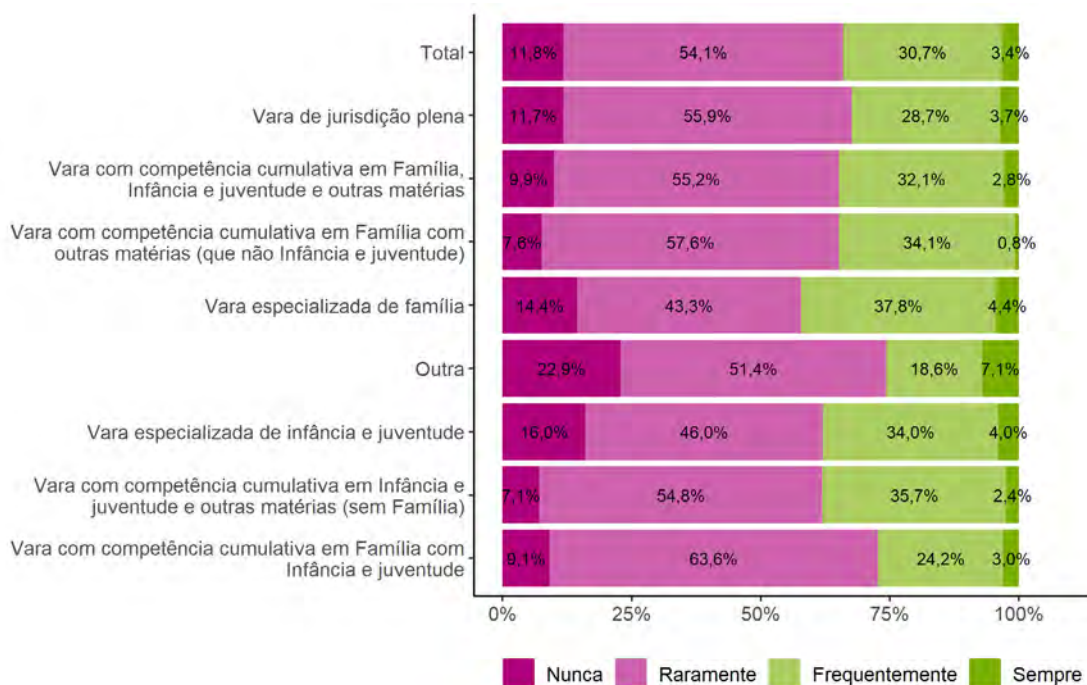
3.4 ABUSO SEXUAL, ALIENAÇÃO PARENTAL E DISCUSSÃO SOBRE GUARDA

Neste bloco, serão apresentados dados acerca da opinião dos(as) magistrados(as) sobre denúncias de abuso sexual que envolvem a disputa por guarda de criança e/ou adolescente; a denúncia de alienação parental que abrange a discussão da guarda; a oitiva de genitores(as)/pais e de crianças e/ou adolescentes.

Na Figura 16, os dados são apresentados com base nas competências das varas. A pergunta se refere à situação hipotética de alegação de abuso sexual contra criança ou adolescente em uma ação de guarda. Nesse caso, os(as) magistrados(as) foram instados(as) a responder se costumam deferir a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa.

A maior parte dos(as) informantes (65,9%) indicaram que nunca ou raramente deferem a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa. Os(as) que mais apontaram deferir tal inversão foram os(as) juízes(as) da vara especializada de família (42,2%, somando “frequentemente” e “sempre”); da vara com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, excetuando família (38,1%); e da vara especializada de infância e juventude (38%). A vara que não tem competência nem em família nem em infância e juventude é a que menos defere a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa (25,7% dos casos).

Figura 16 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda/convivência familiar, você costuma deferir a inversão unilateral da guarda *initio litis* e sem oitiva da parte adversa?

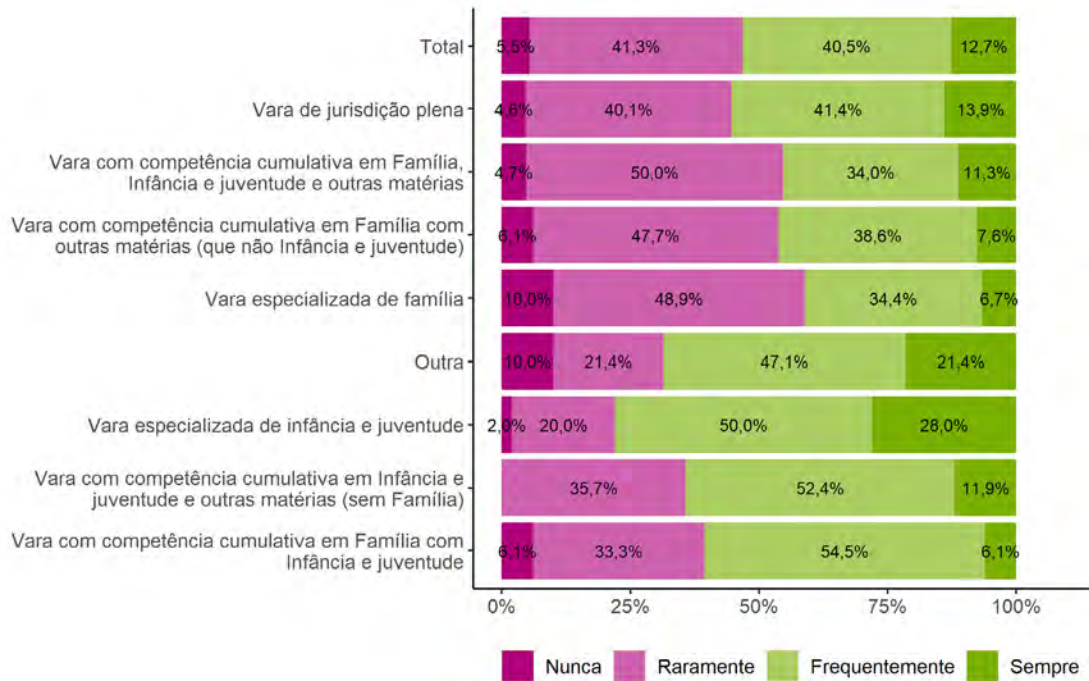


Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 17, encontram-se as respostas dos(as) juízes(as) sobre a frequência da coleta de depoimento de criança ou adolescente em que há ação de guarda ou discussão de convivência familiar. Pouco mais da metade dos(as) magistrados(as), 53,2%, respondeu que frequentemente ou sempre determinam a coleta do depoimento de criança ou adolescente envolvidos no litígio.

Note-se que a vara especializada de infância e juventude é a que mais determina a coleta do depoimento de criança ou adolescente (78%, somando “frequentemente” e “sempre”); seguida da vara com outras competências (68,5%). As varas que menos determinam tal coleta são a vara especializada de família (58,9%, somando “nunca” e “raramente”); a vara com competência cumulativa em família com outras matérias, exceto infância e juventude (53,8%); e a vara com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (54,7%).

Figura 17 – Na sua experiência, diante de uma ação de guarda ou discussão dos termos da convivência familiar, com que frequência você determina a coleta do depoimento da criança ou adolescente envolvido(a) no litígio?



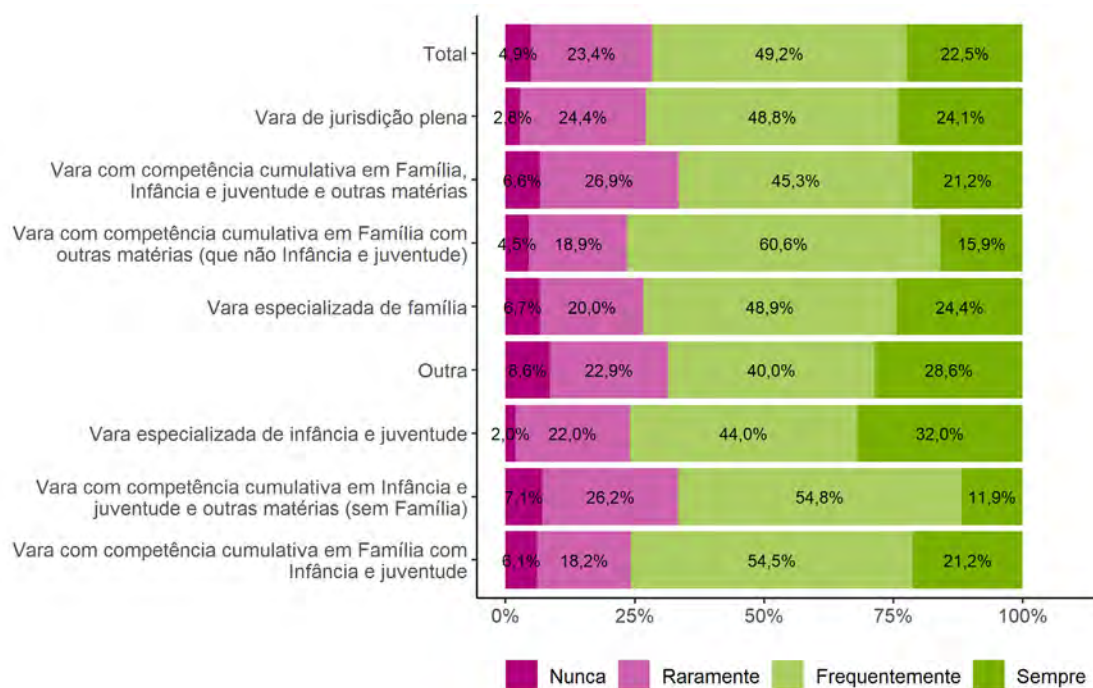
Fonte: Elaboração própria.

Em caso hipotético de alegação de abuso sexual de criança ou adolescente em um processo de guarda ou discussão de guarda/convivência familiar, os(as) magistrados(as) foram instados(as) a responder se costumam determinar a realização de perícia ou estudo psicossocial antes de decidir sobre o afastamento do(a) suposto(a) abusador(a) ou sobre a inversão de guarda.

De acordo com a Figura 18, de modo geral, os(as) juízes(as) indicaram que em 71,7% (somando “frequentemente” e “sempre”) costumam determinar a realização de perícia ou estudo psicossocial. Os percentuais de frequência entre as varas são semelhantes. Algumas varas possuem percentuais mais baixos para a determinação da realização de perícia/estudo psicossocial antes de decidir sobre o afastamento do(a) suposto(a) abusador(a) ou sobre a inversão de guarda: a vara com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (66,5%, somando “frequentemente” e “sempre”); a

vara com outras competências (68,6%); e a vara com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, excetuando família (66,7%).

Figura 18 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda/convivência familiar, você costuma determinar a realização de perícia/estudo psicossocial antes de decidir sobre o afastamento do(a) suposto(a) abusador(a) ou sobre a inversão de guarda?



Fonte: Elaboração própria.

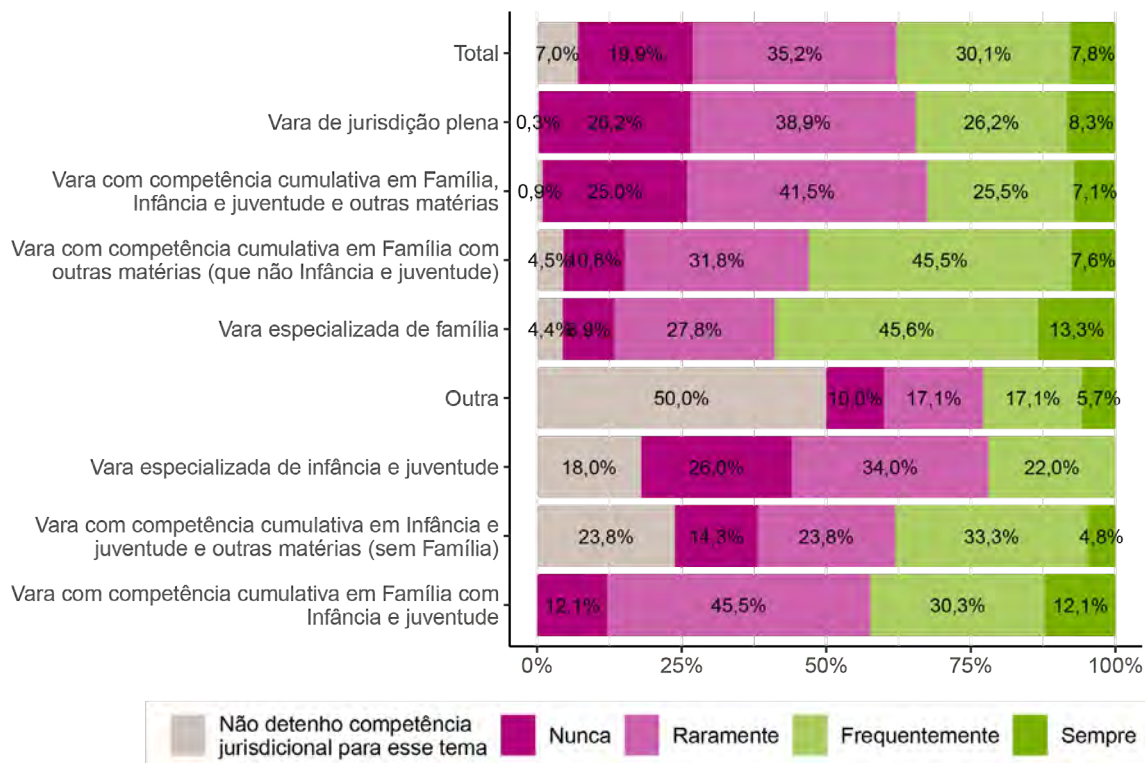
Ainda em situação hipotética de alegação de abuso sexual de criança ou adolescente em um processo de guarda ou discussão de guarda, os(as) magistrados(as) foram instados(as) a responder se costumam determinar a convivência assistida do(a) suposto(a) abusador(a) com a criança ou adolescente, considerando o direito à convivência familiar entre eles(as). As respostas, conforme a Figura 19, mostraram-se mais diversas entre as varas.

No total, há um percentual maior para a não determinação de convivência assistida. Somam 55,1% entre as opções “nunca” e “raramente”, em contraposição a 37,9% da soma das opções “frequentemente” e “sempre”. Por óbvio, na vara com outras competências

(que não família e infância e juventude), há percentual importante que indica que os(as) respondentes não possuem competência jurisdicional sobre o tema (50%). Note-se que os(as) magistrados(as) das varas especializada em infância e juventude e com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias (exceto família) indicaram não ter competência sobre o tema (18% e 23,8%, respectivamente).

As varas que menos costumam determinar a convivência assistida são a de jurisdição plena (65,1%, somando “nunca” e “raramente”) e a vara com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (66,5%); e as varas que mais tendem a determinar a convivência assistida do(a) suposto(a) abusador(a) com a criança ou adolescente, são a vara com competência cumulativa em família e outras matérias, exceto infância e juventude (53,1%) e a vara especializada em família (58,9%).

Figura 19 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda, você costuma determinar a convivência assistida do(a) suposto(a) abusador(a) com a criança ou adolescente, caso exista direito à convivência familiar entre eles(as)?



Fonte: Elaboração própria.

No caso hipotético de uma alegação de abuso sexual contra criança ou adolescente em uma ação de guarda ou discussão de guarda/convivência, os(as) juízes(as) indagados quanto à frequência em que determinam a coleta de depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima.

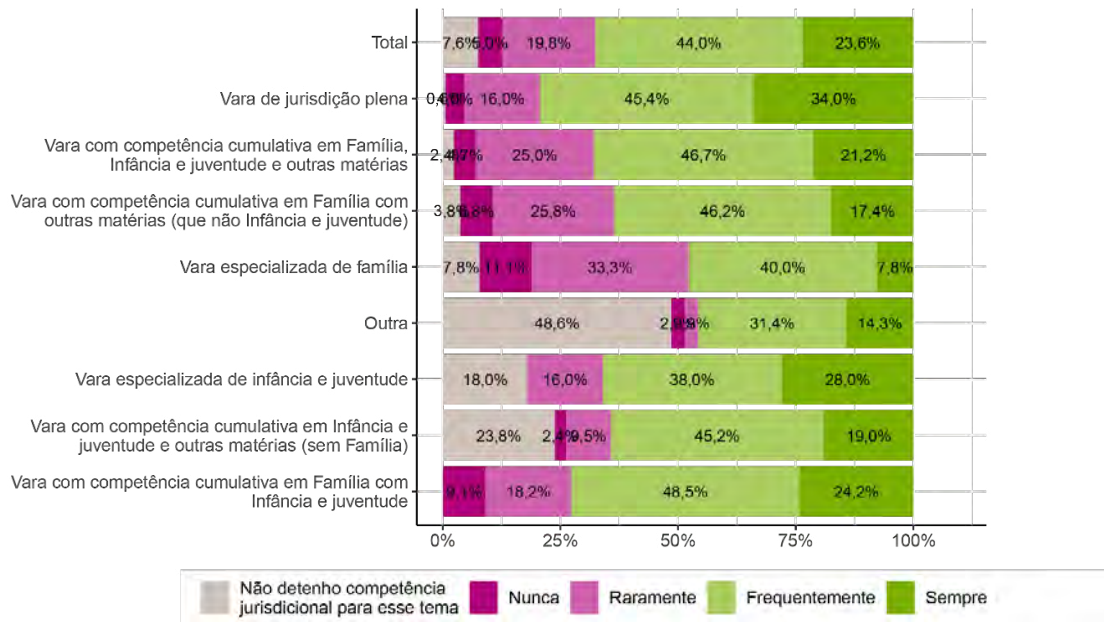
A Figura 20 ilustra que, no total, a maior parte dos(as) magistrados(as), 67,6% (somando “frequentemente” e “sempre”), determina a coleta de depoimento da suposta vítima que seja criança ou adolescente.

Os maiores percentuais de determinação de depoimento estão entre a vara de jurisdição plena (79,4%, somando “frequentemente” e “sempre”); e a vara com competência cumulativa em família com infância e juventude (72,7%).

As varas que menos determinam a coleta de depoimento da suposta vítima de abuso sexual são a vara especializada em família (44,4%, somando “nunca” e “raramente”); a vara com competência cumulativa em família com outras matérias, exceto infância e juventude (32,6%); e a vara com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (29,7%).

É maioria entre os trabalhos levantados no estudo bibliométrico descrito que o depoimento especial é técnica adequada para casos de abuso sexual de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, boa parte dos(as) magistrados(as) se mantém em consonância com o que estabelecem as resoluções do CNJ e os estudos científicos sobre o tema.

Figura 20 – Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda/convivência, com que frequência você determina a coleta do depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima?

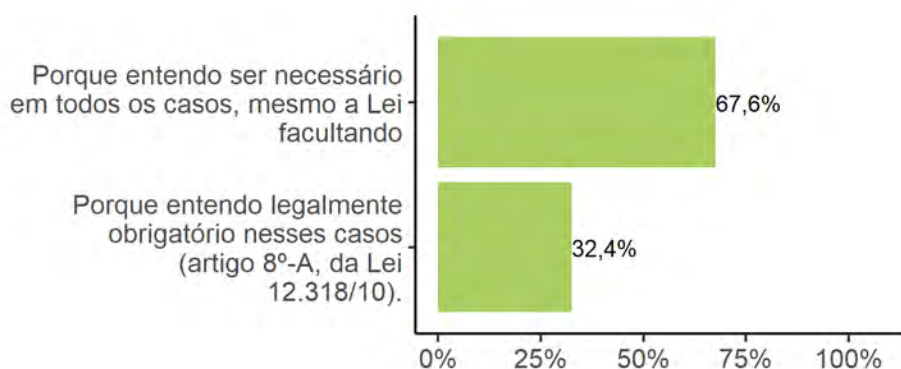


Fonte: Elaboração própria.

Os(as) magistrados(as) foram indagados(as) sobre o principal fundamento para a determinação da oitiva de crianças e adolescentes supostamente vítimas de abuso sexual em processo de guarda ou discussão de guarda/convivência.

A Figura 21 mostra que 67,6% indicam que consideram ser necessário em todos os casos, mesmo a lei facultando tal determinação. Já 32,4% apontaram que entendem que a determinação da oitiva é legalmente obrigatória nesses casos.

Figura 21 – Sempre que determina a oitiva, qual é o principal fundamento?



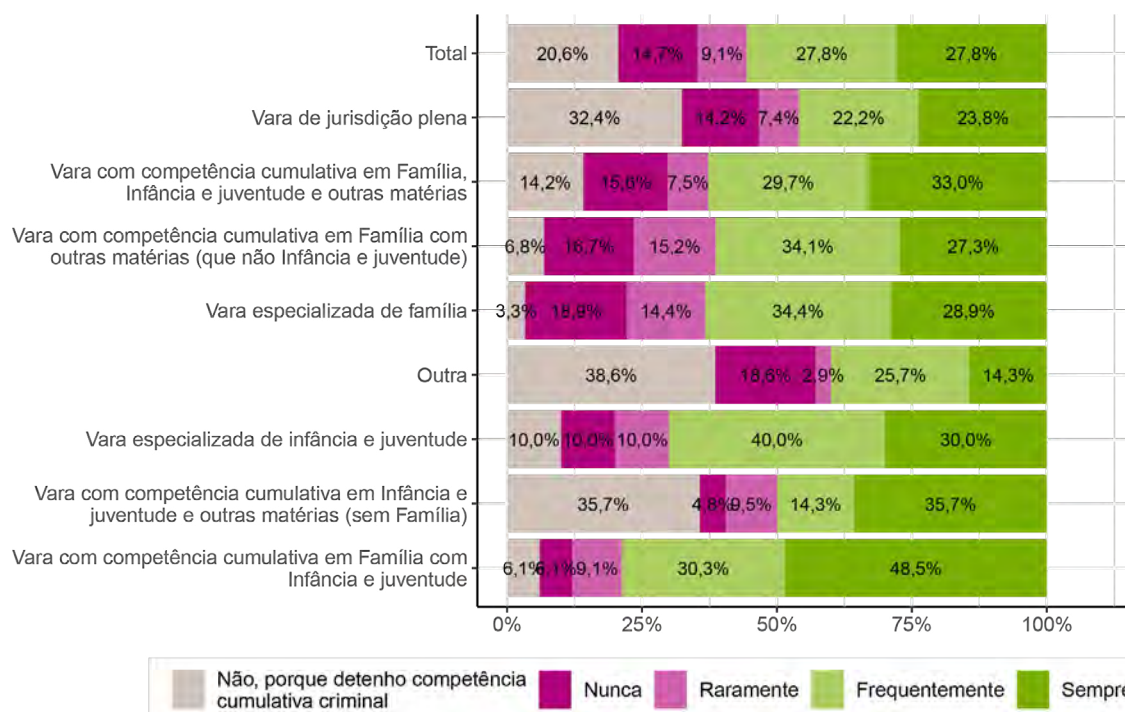
Fonte: Elaboração própria.

Considerando uma denúncia de abuso sexual cometido por um dos genitores, os(as) juízes(as) foram indagados(as) se já solicitaram ao juízo criminal o compartilhamento de prova, evitando assim, a repetição de ato e conseqüentemente a revitimização da criança ou adolescente.

Na Figura 22, tem-se que 55,6% (somando “frequentemente” e “sempre”) indicaram já terem feito tal solicitação; enquanto 23,8% apontaram que nunca ou raramente fizeram a solicitação de compartilhamento de prova; já 20,6% informaram que não o fizeram porque detêm competência cumulativa criminal. Especialmente, os casos de competência cumulativa criminal se destacam entre as varas de jurisdição plena (32,4%); vara de outras competências (que não família nem infância e juventude), com 38,6%; e a vara com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família (35,7%).

Destacam-se as varas com competência cumulativa em família com infância e juventude e a especializada em infância e juventude que mais solicitam compartilhamento de prova com o juízo criminal (78,8% e 70%, respectivamente, somando “frequentemente” e “sempre”).

Figura 22 – Na sua experiência, em ação de guarda, diante da notícia de abuso sexual cometido em tese por um dos genitores, você já solicitou ao juízo criminal o compartilhamento de prova para evitar a repetição de ato e revitimização da criança ou adolescente?

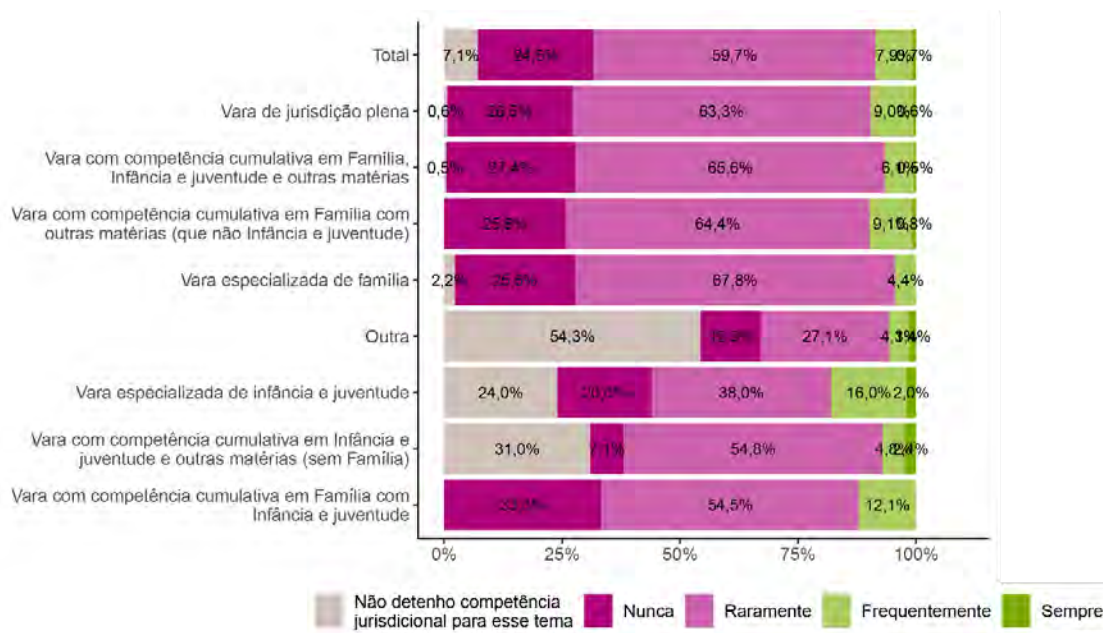


Fonte: Elaboração própria.

Em situação hipotética de denúncia de alienação parental em uma ação de guarda ou em que se discute guarda, os(as) magistrados(as) foram estimulados(as) a responder se costumam deferir a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa, conforme a Figura 23.

A maioria dos(as) juízes(as) indicou que “nunca” ou “raramente” concede tal deferimento (84,3%). Observa-se que a vara com outras competências (que não família, nem infância e juventude), a vara especializada de infância e juventude e a vara com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família, apresentam percentuais importantes que afirmam que não detêm competência jurisdicional para esse tema (54,3%, 24% e 31%, respectivamente). Ainda, a vara especializada de infância e juventude apresenta 18% – o maior percentual entre todas as varas – de deferimento da inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa (somando “frequentemente” e “sempre”).

Figura 23 – Na sua experiência, diante de uma alegação de alienação parental praticada contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda, você costuma deferir a inversão unilateral da guarda *initio litis* e sem oitiva da parte adversa?



Fonte: Elaboração própria.

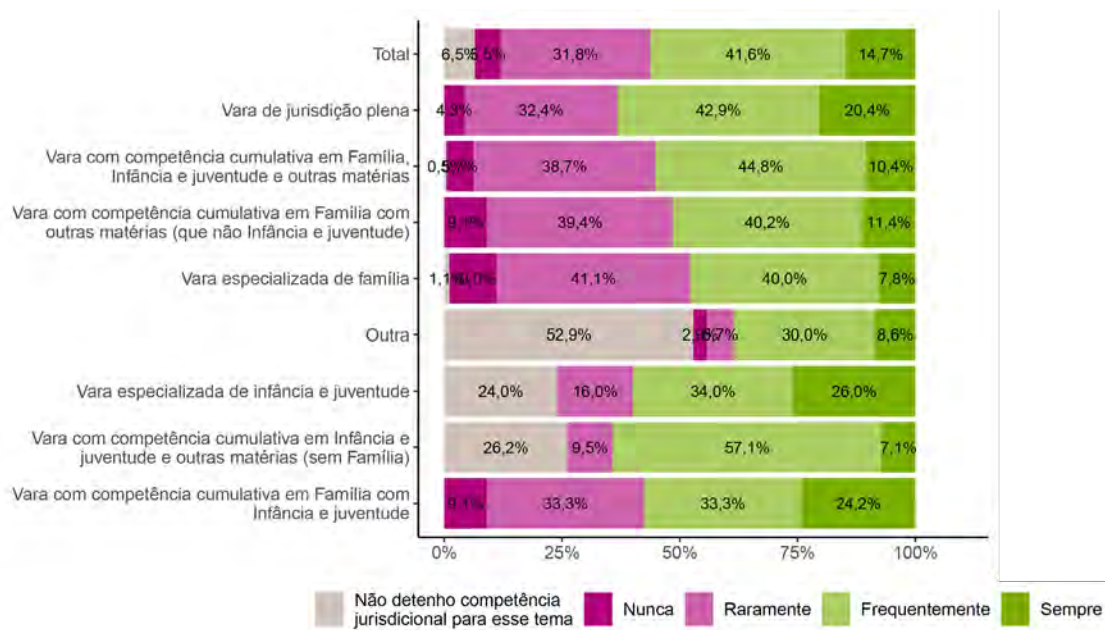
Em caso de alegação de alienação parental contra criança ou adolescente em uma ação de guarda ou discussão de guarda, os(as) juízes(as) foram instados(as) a responder com que frequência determinam a coleta do depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima, conforme a Figura 24.

Em percentuais totais, os(as) magistrados(as) apontam que, em 56,3% dos casos, determinam a coleta do depoimento (“frequentemente” ou “sempre”). Mais uma vez, verifica-se que a vara com outras competências (que não família nem infância e juventude), a vara especializada de infância e juventude e a vara com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família, destoam das outras varas elencadas na figura, indicando que não detêm competência jurisdicional sobre o tema (52,9%, 24% e 26,2%, respectivamente).

Ao mesmo tempo, a vara com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família, é a que mais determina a coleta de depoimento de criança ou adolescente nesse caso: 64,2% para as opções “frequentemente” e “sempre”. Já a que

menos determina tal coleta é a vara especializada de família (51,1%, somando “nunca” e “raramente”), seguida da vara com competência cumulativa em família com outras matérias, exceto infância e juventude (48,5%) e a vara com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (44,3%).

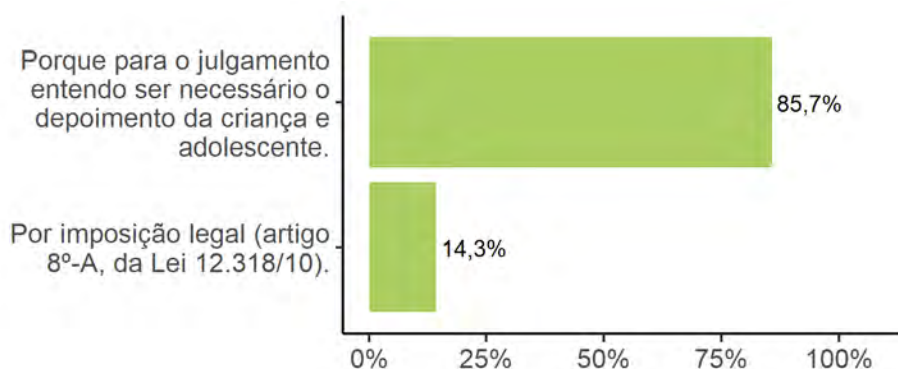
Figura 24 – Na sua experiência, diante de uma alegação de alienação parental praticada contra crianças ou adolescentes em uma ação de guarda ou discussão de guarda, com que frequência você determina a coleta do depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima?



Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 25, àqueles(as) que responderam que determinam a coleta de depoimento foi perguntado qual o principal fundamento em que se baseiam. Nesse sentido, 85,7% indicaram que entendem ser necessário o depoimento da criança ou adolescente; para 14,3%, a determinação da oitiva é uma imposição legal.

Figura 25 – Sempre que determina a oitiva, qual é o principal fundamento?



Fonte: Elaboração própria.

Em casos de ações de guarda, sem alegação de alienação parental, mas com intenso conflito de convivência familiar, os(as) juízes(as) foram perguntados(as) sobre como crianças e adolescentes participam dos processos.

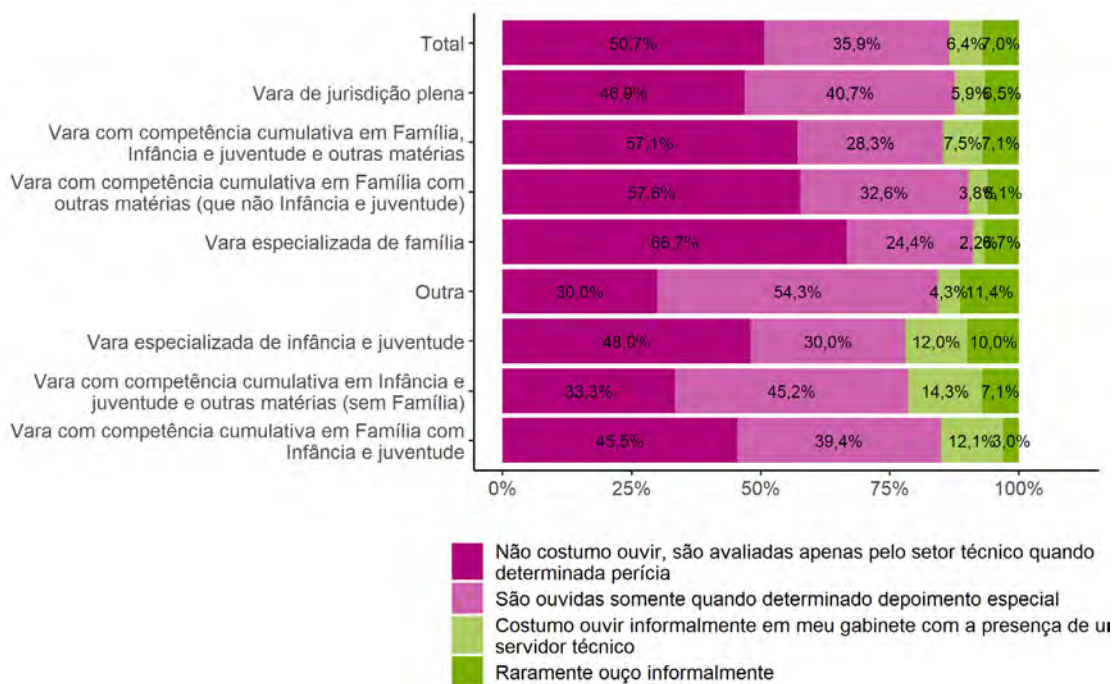
Na Figura 26, os percentuais totais indicam que pouco mais da metade dos(as) respondentes não costumam ouvir crianças e adolescentes. Tal tarefa é atribuída ao corpo técnico quando determinada a perícia (50,7%). Em segundo lugar, estão os(as) juízes(as) que indicam que as crianças e os(as) adolescentes são ouvidos(as) quando determinado o depoimento especial (35,9%). Poucos(as) são os(as) juízes(as) que ouvem crianças e adolescentes informalmente (6,4%) e poucos(as) são os(as) que utilizam escuta informal (7%).

Note-se, considerando os percentuais mencionados, a relevância do trabalho de psicólogos(as), assistentes sociais e outros(as) profissionais que atuam nas equipes responsáveis pelos estudos psicossociais. São esses(as) profissionais que mais têm contato efetivo com crianças e adolescentes com o fim de ouvi-los(as) em processos de seu interesse.

Observa-se que, especialmente, os(as) magistrados(as) da vara especializada em família (66,7%), seguida da vara com competência cumulativa em família e outras matérias, exceto infância e juventude (57,6%), e a vara cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (57,1%) não costumam ouvir crianças e adolescentes. Essas crianças e adolescentes são avaliadas apenas pelo setor técnico quando determinada a perícia.

O percentual mais alto de escuta informal está na vara com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família (14,3%), e o percentual mais alto de magistrados(as) que raramente escutam crianças e adolescentes informalmente são os(as) que atuam em varas com outras competências que não família nem infância e juventude (11,4%).

Figura 26 – Na sua experiência, em ações de guarda ou discussão de guarda, sem alegação de alienação parental, mas com intenso conflito de convivência familiar, como acontece a participação das crianças e dos(as) adolescentes nos processos?



Fonte: Elaboração própria.

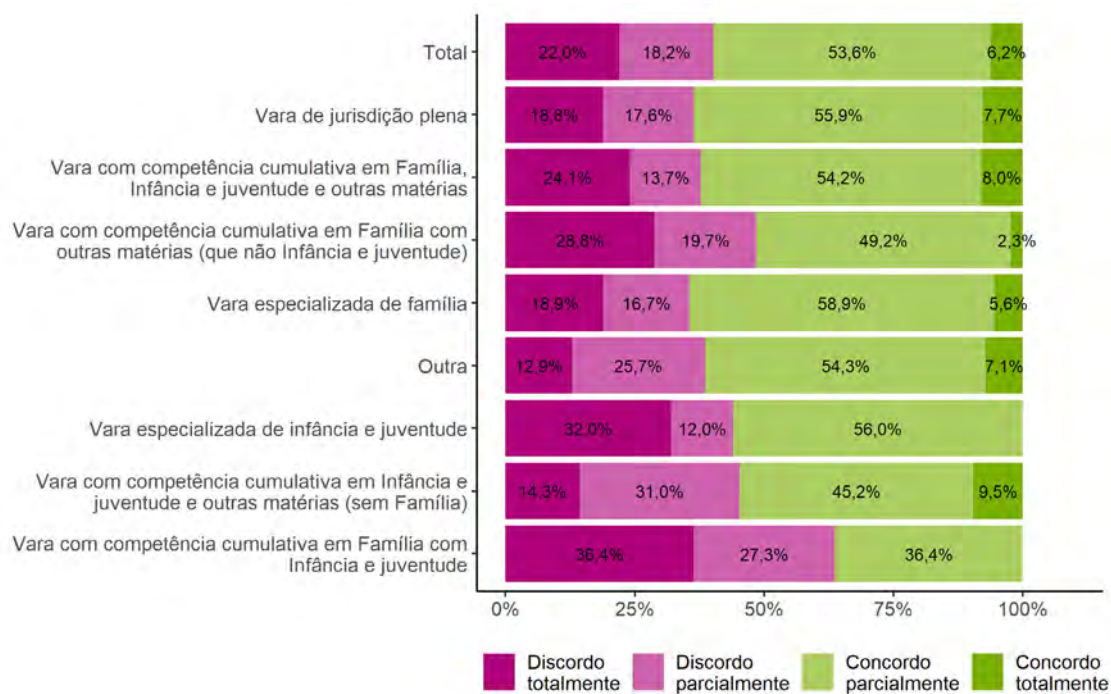
Na Figura 27, há os percentuais de concordância ou não dos(as) magistrados(as) em relação à afirmação de que “A guarda das crianças na primeira infância deve ficar majoritariamente com a mãe, diante do dever de cuidado que é melhor desempenhado pelo público feminino”.

Dessa forma, 59,8% dos(as) juízes(as) sinalizaram concordância total ou parcial com a frase; enquanto 40,2% discordam total ou parcialmente. A maior discordância se dá entre os(as) magistrados(as) das varas com competência cumulativa em família e infância

e juventude (63,7%), seguida da vara com competência cumulativa em família e outras matérias, exceto infância e juventude (48,5%), e o menor percentual de discordância se dá entre os(as) juízes(as) da vara especializada de família (35,6%).

Em alguns dos trabalhos mapeados no estudo bibliométrico, são levantadas as questões relativas às relações de gênero e às concepções culturais sobre como devem ser exercidos os papéis de mãe e pai, especialmente, em casos de conflito familiar ou entre o ex-casal.

Figura 27 – Avaliação da afirmativa: a guarda das crianças na primeira infância deve ficar majoritariamente com a mãe, diante do dever de cuidado que é mais bem desempenhado pelo público feminino

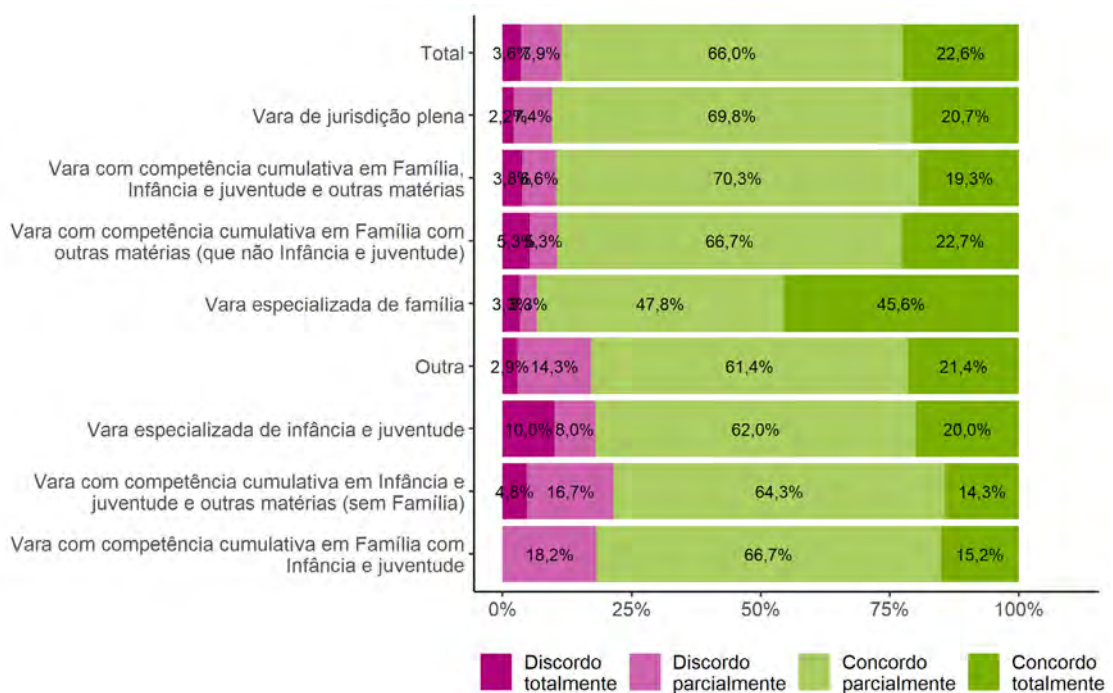


Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 28, há os percentuais de concordância ou não com a frase “O superior interesse da criança é mais bem alcançado com a guarda compartilhada”. Em todos os percentuais, a concordância parcial foi a resposta da maioria dos(as) respondentes (66%) e há percentual expressivo de concordância total (22,6%), somando, portanto, 88,6%. Inclusive, a vara especializada de família teve o maior percentual de concordância total com 45,6%.

Os(as) magistrados(as) que mais discordaram dessa frase estão atuando na vara com outras competências (que não família nem infância e juventude), com 17,2%, somando “discordância total” e “discordância parcial”; além das varas especializadas de infância e juventude, com 18%; com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família, com 21,5%; e com competência cumulativa em família com infância e juventude, com 18,2%. Note-se que os(as) juízes(as) da vara especializada de infância e juventude apresentaram 10% de discordância total.

Figura 28 – Avaliação da afirmativa: o superior interesse da criança é mais bem alcançado com a guarda compartilhada



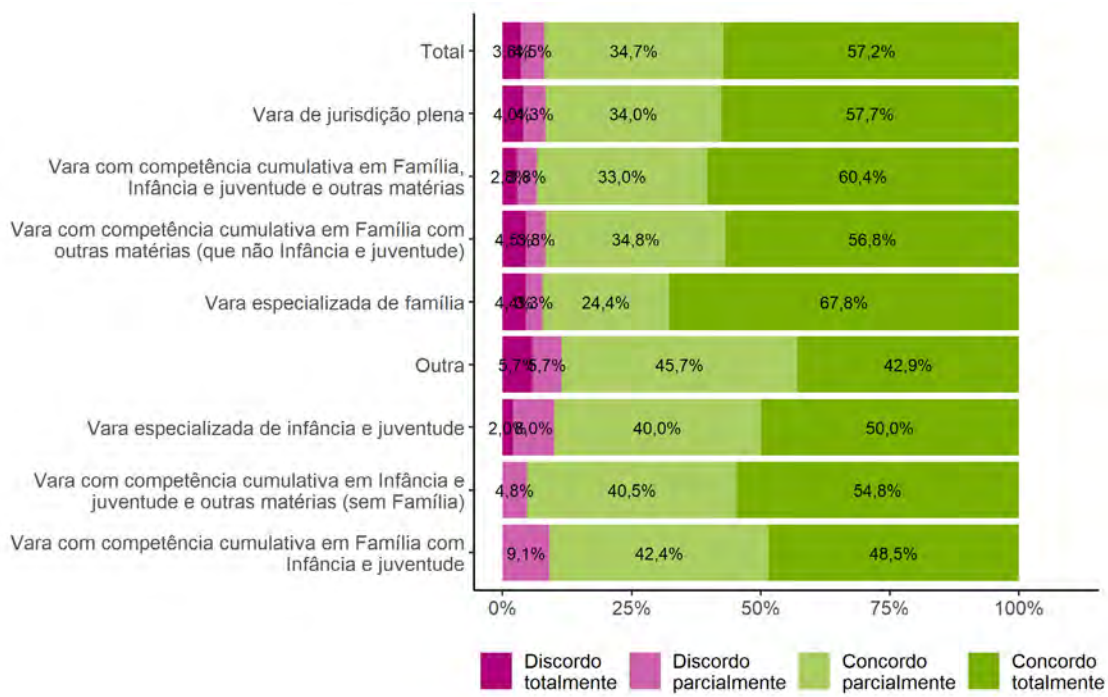
Fonte: Elaboração própria.

Os(as) magistrados(as) foram também instados(as) a responder sobre sua concordância ou não acerca da seguinte frase: “O estabelecimento de guarda compartilhada exige a fixação do lar de referência”, conforme a Figura 29. Massivamente, os(as) juízes(as) indicaram concordância total ou parcial (91,9%).

O menor percentual de discordância é dos(as) magistrados(as) que atuam nas varas com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família

(4,8%); e o maior percentual de discordância é dos(as) juízes(as) que trabalham nas varas com outras competências, excluindo família e infância e juventude (11,4%).

Figura 29 – Avaliação da afirmativa: o estabelecimento de guarda compartilhada exige a fixação do lar de referência

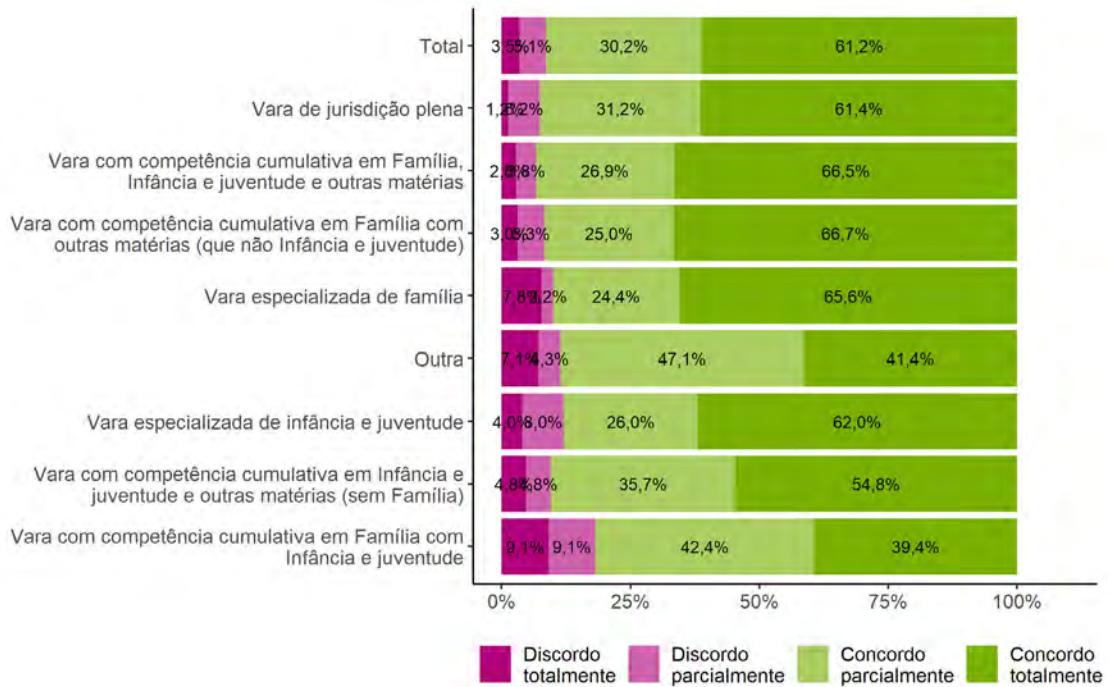


Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 30, apresentam-se os percentuais sobre a concordância ou não com a seguinte frase: “A mudança de endereço da criança para outra cidade ou estado, ainda que no curso de um processo que discuta guarda, justifica a declinação da competência para o juízo do novo endereço do guardião”. Também nesse caso houve concordância massiva dos(as) magistrados(as), com 91,4%, ressaltando-se que houve maior percentual de concordância total, com 61,2%.

Os(as) juízes(as) que menos concordaram totalmente foram os(as) que atuam nas varas com outras competências que não família e infância e juventude (41,4%) e nas varas com competência cumulativa em família e infância e juventude (39,4%). Foi nessa mesma vara em que houve maior discordância da frase, com 18,2%.

Figura 30 – Avaliação da afirmativa: a mudança de endereço da criança para outra cidade ou estado, ainda que no curso de um processo que discuta guarda, justifica a declinação da competência para o juízo do novo endereço do guardião

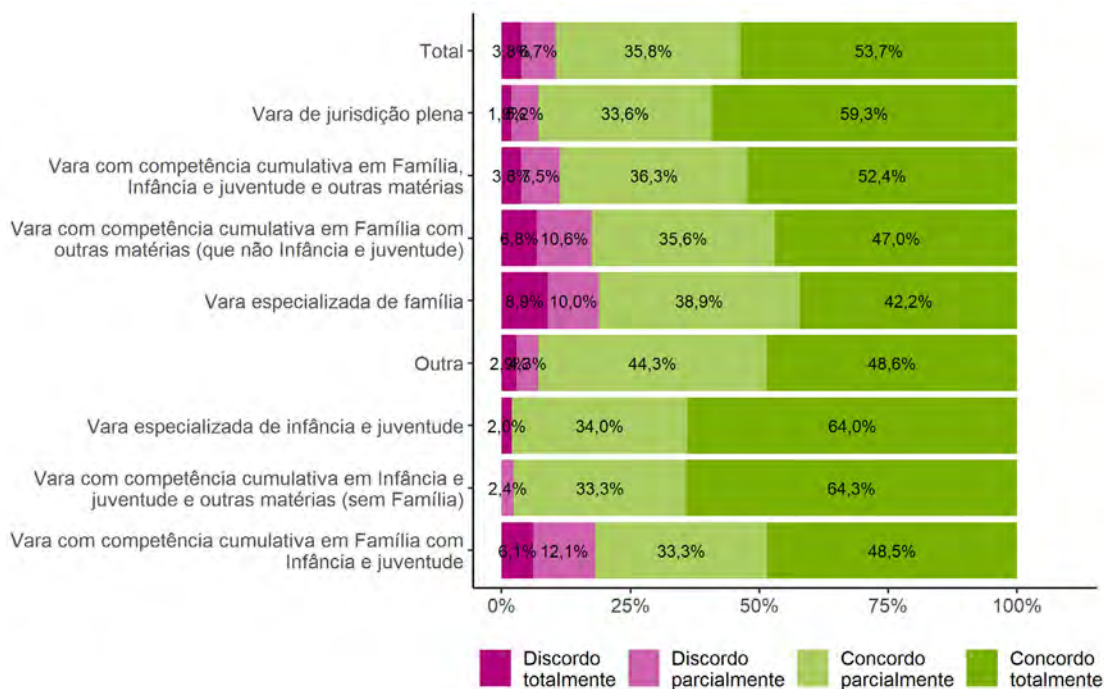


Fonte: Elaboração própria.

Outra frase que recebeu aprovação da maioria dos(as) respondentes foi: “O estabelecimento da guarda compartilhada exige bom relacionamento entre os responsáveis pela criança/adolescente para que funcione a contento”, conforme Figura a 31, com a que 89,5% dos(as) juízes(as) concordaram total ou parcialmente. Ressalte-se que as varas especializadas de infância e juventude e com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, excetuado família, são as que mais concordaram totalmente (64% e 64,3%, respectivamente).

Em percentuais menores, discordando da afirmação, estão as varas especializadas em família (18,9%), com competência cumulativa em família e infância e juventude (18,2%), e com competência cumulativa em família com outras matérias, exceto infância e juventude (17,4%).

Figura 31 – Avaliação da afirmativa: o estabelecimento da guarda compartilhada exige bom relacionamento entre os responsáveis pela criança/adolescente para que funcione a contento



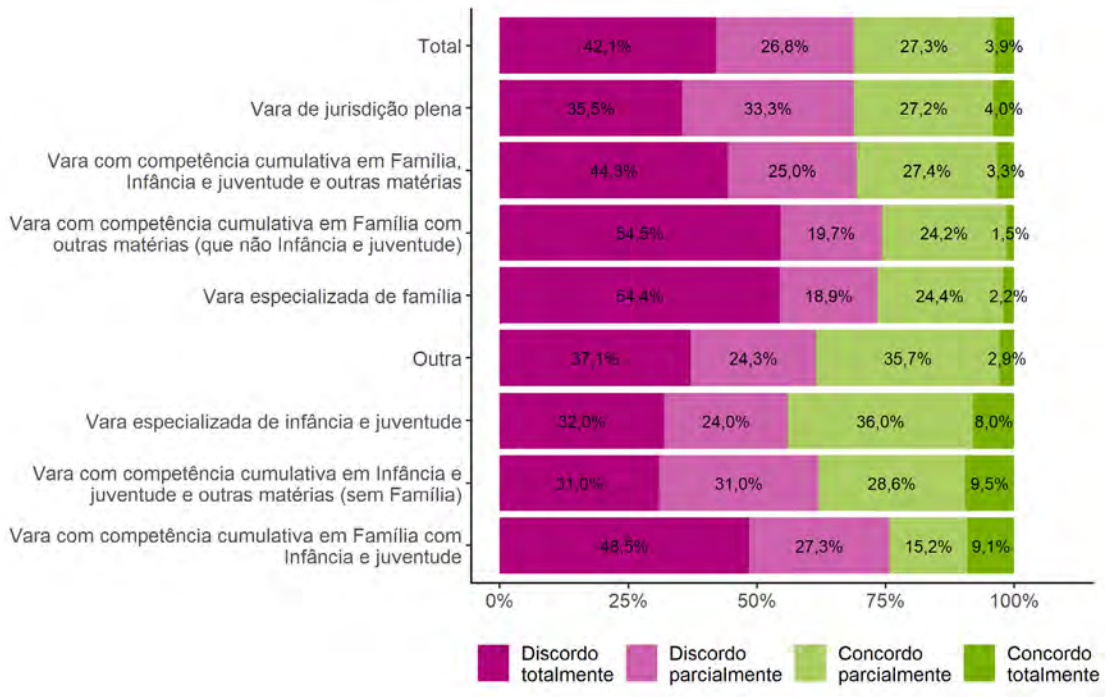
Fonte: Elaboração própria.

A Figura 32 apresenta os percentuais de concordância ou não acerca da seguinte frase: “Nas decisões sobre guarda, por meio da alegação de alienação parental, questões econômicas são frequentemente utilizadas para a determinação da inversão da convivência”.

Nesse caso, a incidência de discordância foi maior: 42,1% discordaram completamente da afirmação e 26,8% discordaram parcialmente da frase, somando 68,9%. Os(as) magistrados(as) que ocupam as varas com competência cumulativa em família e outras matérias, exceto infância e juventude, e a especializada em família apresentam os maiores percentuais de discordância total (54,5% e 54,4%, respectivamente).

Por seu turno, os(as) magistrados(as) que trabalham nas varas especializadas de infância e juventude; com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família; e varas com outras competências, exceto família, infância e juventude, apresentam os maiores percentuais de concordância total e parcial (44%, 38,1% e 38,6%, respectivamente).

Figura 32 – Avaliação da afirmativa: nas decisões sobre guarda, por meio da alegação de alienação parental, questões econômicas são frequentemente utilizadas para a determinação da inversão da convivência

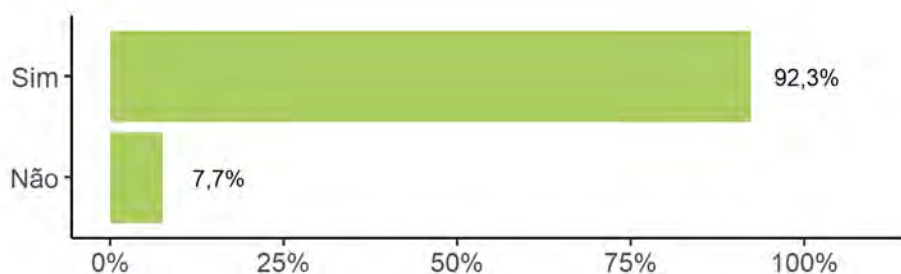


3.5 COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Neste bloco, serão apresentados dados sobre as percepções dos(as) magistrados(as) acerca da competência para aplicação de medidas previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010; o fortalecimento de vínculos familiares; a convivência assistida; a preparação dos(as) juízes(as) para oitiva de crianças e adolescentes; e a possibilidade de indicação de mediação, conciliação e de justiça restaurativa em casos de alienação parental.

Na Figura 33, indica-se o resultado do questionamento feito aos(as) magistrados(as) sobre se eles(as) consideram que o juízo de família teria competência para aplicar as medidas previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010 diante da prática de ato de alienação parental. Dessa forma, 92,3% deles(as) indicaram resposta positiva.

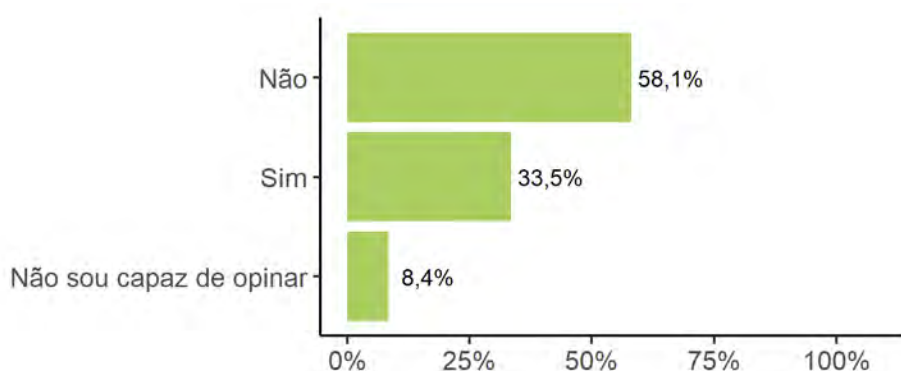
Figura 33 – Resultado para o questionamento: você acredita que o juízo de família tem competência para aplicar as medidas previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010 diante da prática de ato de alienação parental?



Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 34, apresentam-se as respostas dos(as) juízes(as) sobre se consideram que o tema da alienação parental é matéria afeta ao juízo da infância e juventude, dada a situação de risco, e se compete a esse juízo especializado a aplicação das medidas previstas na Lei n. 12.318/2010. Nesse caso, o percentual de respostas negativas foi mais alto com 58,1%; 33,5% de respostas positivas e, ainda, 8,4% apontaram não serem capazes de opinar.

Figura 34 – Respostas ao questionamento: você acredita que o tema da alienação parental é matéria afeta ao juízo da infância e juventude, dada a situação de risco (art. 148, parágrafo único, alínea “a”, ECA), e que compete a esse juízo especializado a aplicação das medidas previstas na Lei n. 12.318/2010?

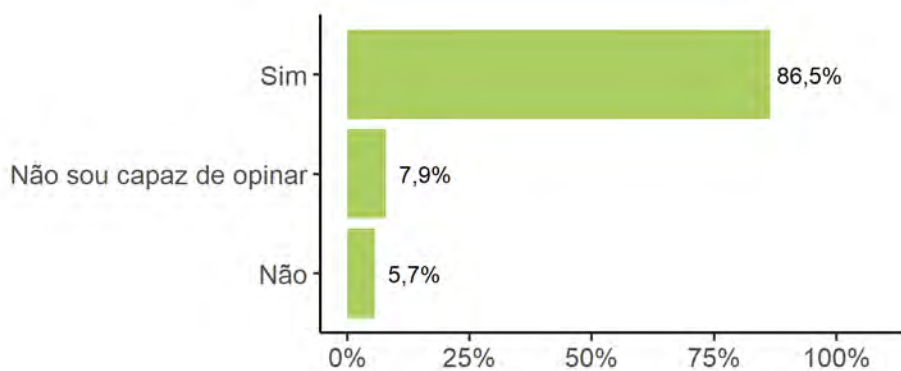


Fonte: Elaboração própria.

Os(as) magistrados(as) foram também indagados(as) se consideram que o juízo de família, diante de caso que envolva atos de alienação parental, poderia buscar formas de

fortalecimento dos vínculos familiares fragilizados em vez de determinar a inversão da guarda ou visitas assistidas. As respostas positivas foram maioria: 86,5%. Houve ainda um pequeno grupo que afirmou não ser capaz de opinar (7,9%).

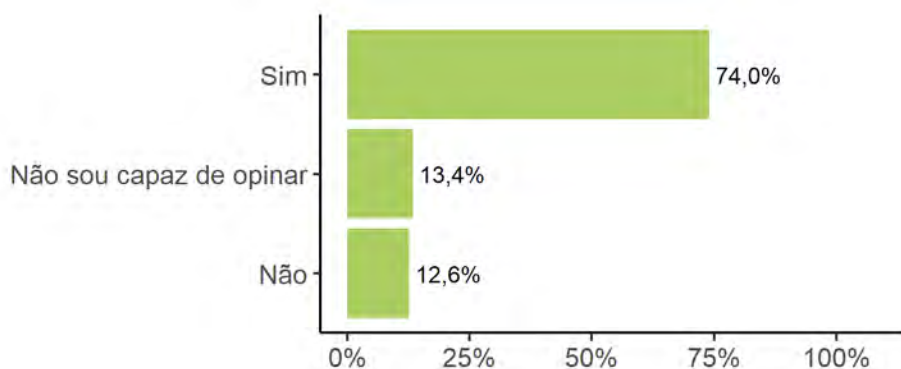
Figura 35 – Respostas à indagação: você acredita que o juízo de família, diante de caso que envolva atos de alienação parental, poderia buscar formas de fortalecimento dos vínculos familiares fragilizados (por exemplo, por meio do acionamento da Rede de Proteção) em vez de determinar a inversão da guarda ou visitas assistidas?



Fonte: Elaboração própria.

Os(as) juízes(as) foram instados(as) a responder se acreditam que a convivência assistida é uma forma efetiva de garantir o direito de convivência familiar e comunitária (Figura 36). Um pouco menor que o percentual apresentado na Figura 35, 74% dos(as) respondentes responderam que sim. Note-se que houve percentuais maiores de “não sou capaz de opinar” e “não” (13,4% e 12,6%, respectivamente).

Figura 36 – Respostas à indagação: você acredita que a convivência assistida é uma forma efetiva de garantir o direito de convivência familiar e comunitária?

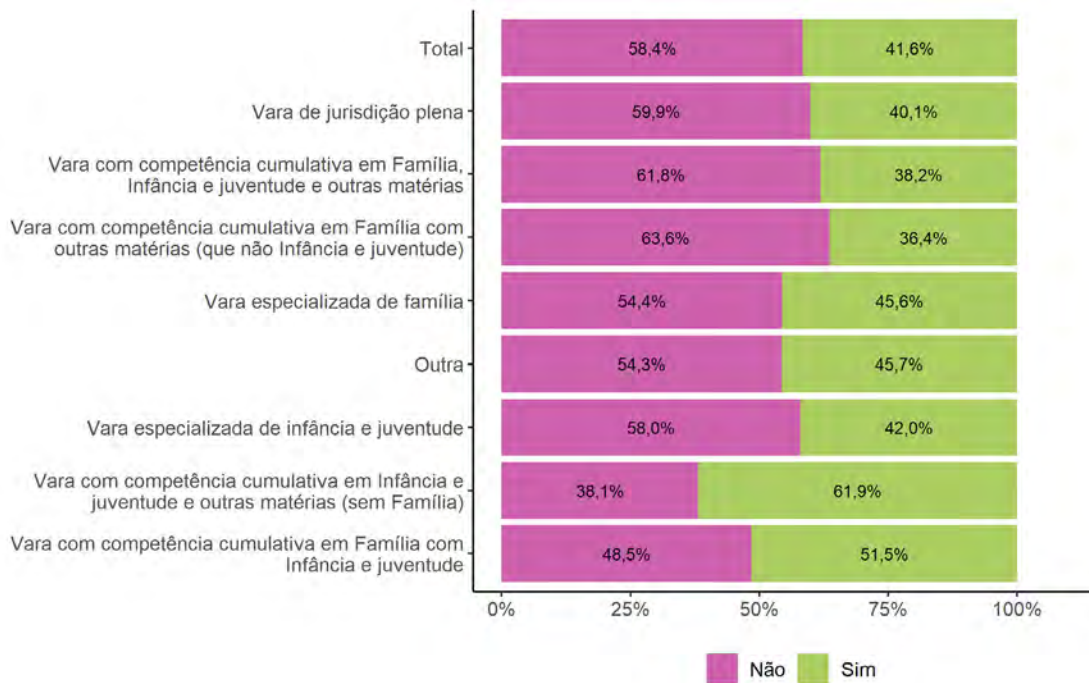


Fonte: Elaboração própria.

Os(as) magistrados(as) foram perguntados(as) se se sentem suficientemente preparados(as) para ouvir uma criança ou um(a) adolescente em audiência, independentemente de assistência da equipe técnica, de acordo com a Figura 37.

A maior parte dos(as) juízes(as) indicou que não se sente preparada (58,4%). Os(as) magistrados(as) que se sentem mais preparados(as) são os que atuam nas varas com competência cumulativa em infância e juventude e outras matérias, exceto família, (61,9%) e nas varas com competência cumulativa em família com infância e juventude (51,5%).

Figura 37 – Respostas à indagação: você se sente suficientemente preparado(a) para ouvir uma criança ou um(a) adolescente em audiência, independentemente de assistência da equipe técnica?

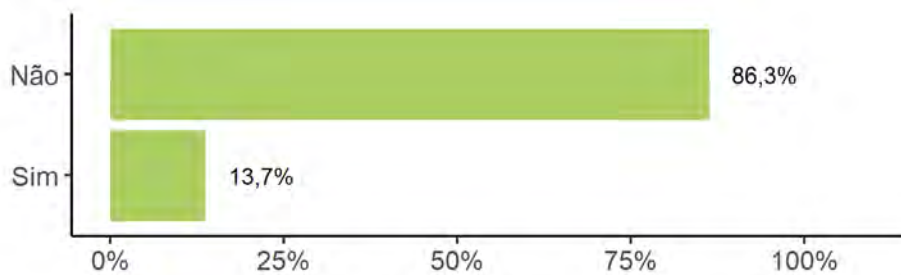


Fonte: Elaboração própria.

Por último, os(as) magistrados(as) foram questionados(as) sobre se acreditam que litígios que envolvem atos de alienação parental ou intenso conflito familiar afastam, por si sós, métodos alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação, a mediação ou a justiça restaurativa (Figura 38). A maior parte deles(as) apontou que tais litígios não afastam a possibilidade de mobilização de métodos alternativos de solução de conflitos (86,3%).

Em alguns dos trabalhos mapeados no estudo bibliométrico apresentado, destacou-se a relevância do uso de métodos alternativos de solução de conflitos para dissuadir conflitos familiares, como a mediação, que seria técnica adequada para ofertar assistência diferenciada às famílias que se encontram em conflito.

Figura 38 – Respostas à indagação: você acredita que litígios que envolvem atos de alienação parental ou intenso conflito familiar afastam, por si sós, métodos alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação, a mediação ou a justiça restaurativa?



Fonte: Elaboração própria.

4 EQUIPES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS POR REALIZAR ESTUDOS PSICOSSOCIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

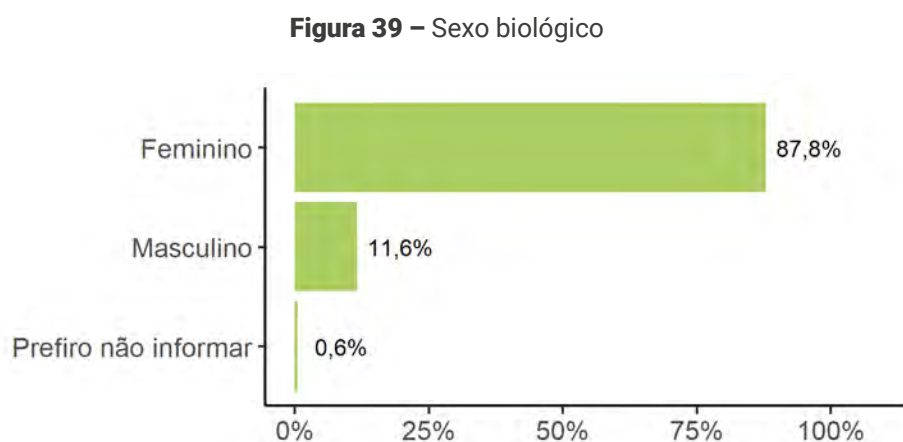
Nesta seção, serão apresentadas informações sobre as percepções dos(as) profissionais que atuam nas equipes técnicas que realizam os estudos psicossociais nos tribunais de justiça dos estados.

Há perguntas sobre perfil dos(as) respondentes; convivência familiar de crianças e adolescentes; alienação parental; técnicas de aplicação de entrevistas, de realização de depoimento especial; abuso sexual de criança ou adolescente; ação de guarda; profissionais e setores que realizam avaliações de casos de alienação parental e/ou de abuso sexual; aspectos relativos ao estudo psicossocial; capacitações das equipes técnicas; técnicas de escuta de crianças e adolescentes; e registros das informações.

4.1 PERFIL DOS(AS) RESPONDENTES

Neste bloco, as perguntas são voltadas a identificar o sexo; a identidade de gênero; a graduação e cursos de pós-graduação ou especialização; unidade de atuação; e tempo de atuação dos(as) informantes.

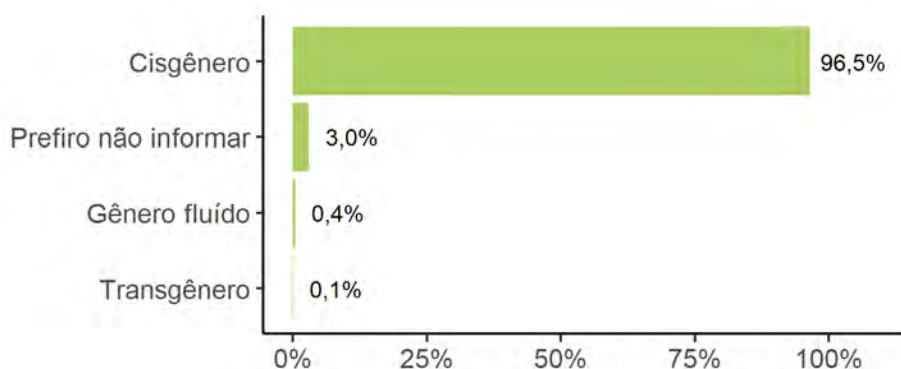
A Figura 39 ilustra os percentuais relativos ao sexo biológico dos(as) profissionais que atuam nas equipes técnicas responsáveis pelos estudos psicossociais. A maioria é do sexo feminino (87,8%).



Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 40, mostram-se os percentuais referentes à identidade de gênero, em que se verifica que a maior parte dos(as) respondentes se declara como cisgênero (96,5%).

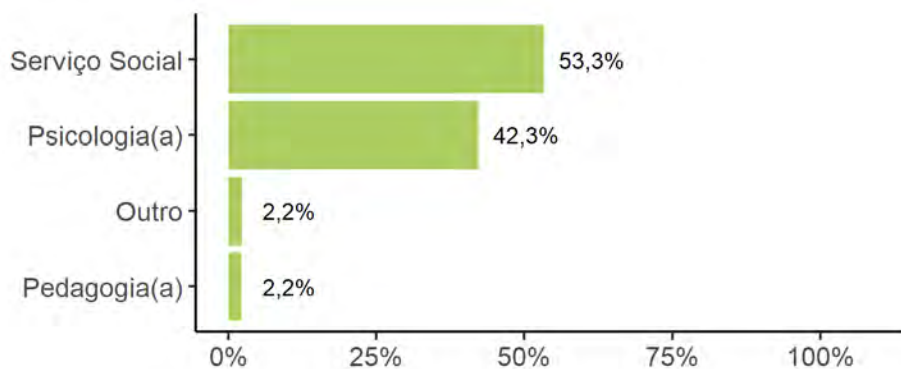
Figura 40 – Identidade de gênero



Fonte: Elaboração própria.

De acordo com a Figura 41, a maior parte dos(as) profissionais das equipes técnicas é formada por assistentes sociais (53,3%); seguidos(as) de psicólogos(as) (42,3%). Em percentual residual, estão os(as) pedagogos(as), com 2,2%, e outros cursos de graduação (2,2%).

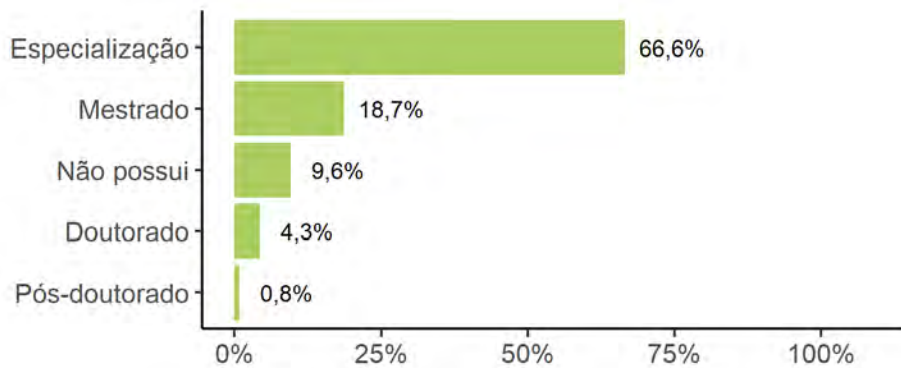
Figura 41 – Graduação



Fonte: Elaboração própria.

Conforme a Figura 42, a maioria dos(as) profissionais das equipes técnicas possui especialização (66,6%); enquanto 18,7% obtiveram título de mestrado; e 4,3% possuem doutorado.

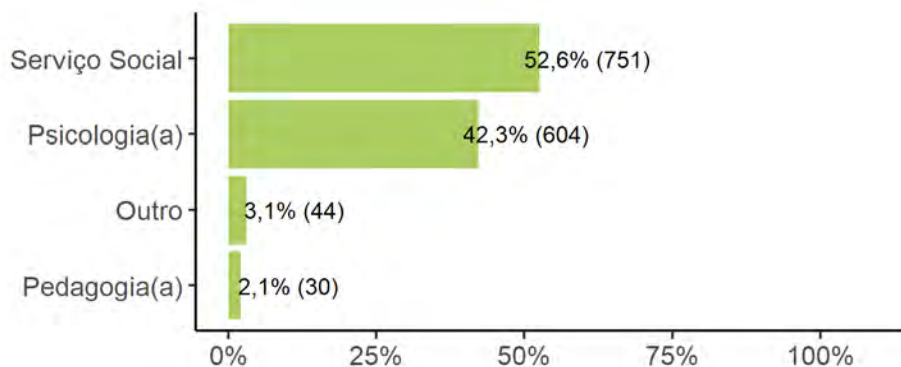
Figura 42 – Pós-graduação



Fonte: Elaboração própria.

A especialização do cargo em que atuam é, na maioria, de serviço social (52,6%), seguida da especialização em psicologia (42,3%), de outras especializações (3,1%) e de pedagogia (2,1%).

Figura 43 – Especialização do cargo atual



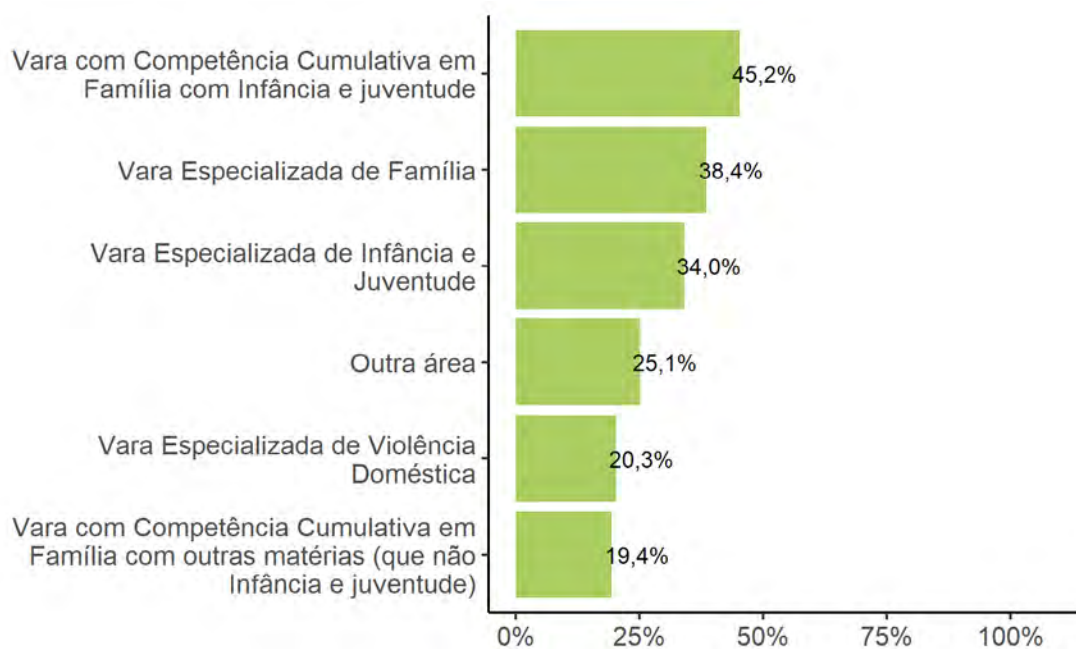
Fonte: Elaboração própria.

A Figura 44 mostra as unidades de atuação dos(as) profissionais que trabalham nas equipes técnicas responsáveis por realizar os estudos psicossociais. Quase metade deles(as) está lotada nas varas com competência cumulativa de família com infância e juventude (45,2%) – note-se que 34% dos(as) magistrados(as) respondentes desse formulário são pertencentes às varas de jurisdição plena e 22,2% estão lotados(as) em varas com competência cumulativa de família com infância e juventude e outras matérias.

Retomando-se a lotação dos(as) profissionais das equipes técnicas, 38,4% atuam nas varas especializadas de família; 34% estão nas varas especializadas de infância e juventude; 25,1% atuam em outras áreas; 20,3% trabalham nas varas especializadas de violência doméstica; e 19,4% atuam nas varas com competência cumulativa em família e outras matérias, excetuando infância e juventude.

Ressalta-se que essas equipes técnicas podem trabalhar nas mais diferentes unidades jurisdicionais e ser solicitadas a atuar em casos específicos de outras unidades judiciais dentro do tribunal, o que justifica o fato de alguns percentuais somarem mais de 100%.

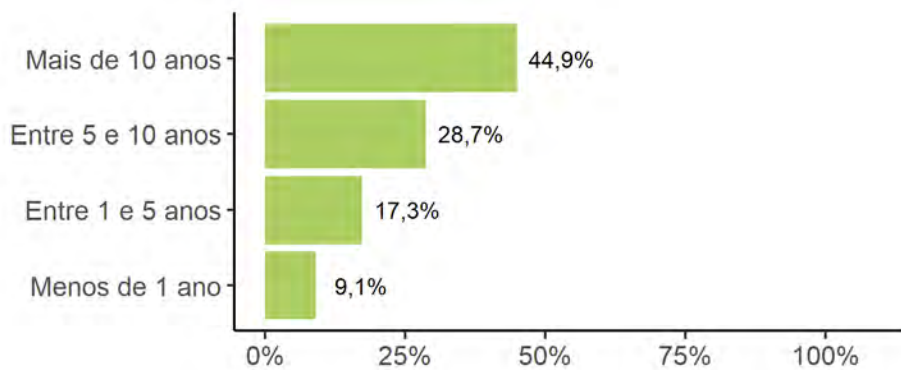
Figura 44 – Unidade(s) de atuação



Fonte: Elaboração própria.

A Figura 45 demonstra o tempo de atuação dos(as) profissionais respondentes do formulário. A maior parte já atua há mais de 10 dez anos (44,9%); 28,7% trabalham nas equipes técnicas entre 5 e 10 anos; 17,3% atuam entre 1 e 5 anos; e somente 9,1% trabalham nas equipes técnicas em menos de um ano.

Figura 45 – Tempo de atuação



Fonte: Elaboração própria.

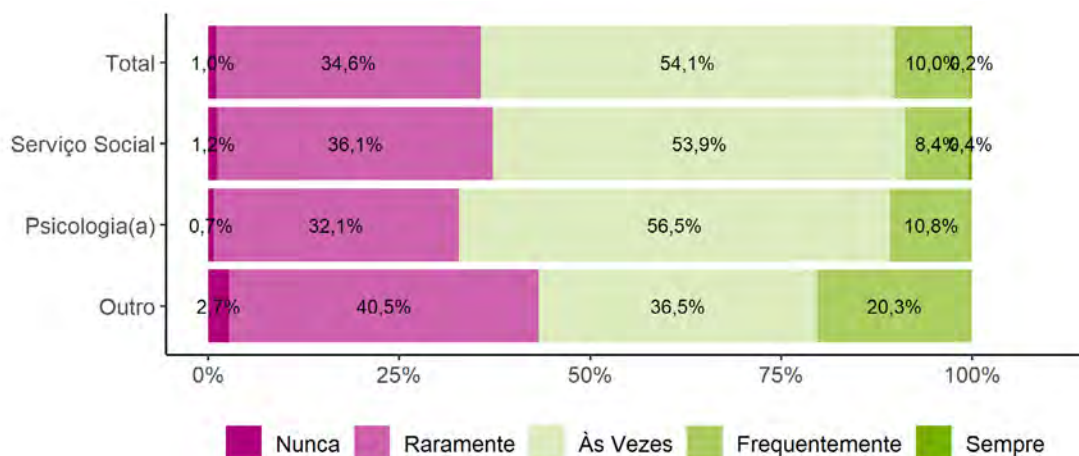
4.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Neste bloco, são apresentadas quatro figuras para ilustrar as respostas dos(as) profissionais que atuam nas equipes técnicas sobre conflitos que envolvem convivência familiar. Tais respostas estão dispostas de acordo com a área de atuação desses(as) trabalhadores(as).

Aos(às) profissionais das equipes técnicas foi perguntado: em casos de disputa que envolvem famílias, qual seria a frequência de uma criança se recusar a conviver com um dos genitores. Em percentuais totais, conforme a Figura 46, a opção “às vezes” foi a mais apontada, com 54,1%; em segundo lugar, ficou a opção “raramente”, com 34,6%.

Entre os(as) profissionais de serviço social e psicologia os percentuais estão mais assemelhados do que entre os(as) profissionais de outras áreas. Para os(as) últimos(as), raramente uma criança, em caso de disputa que envolva família, costuma se recusar a conviver com um dos genitores (40,5%); para um segmento menor desses(as) profissionais, às vezes a criança se recusa a conviver com um dos genitores (36,5%).

Figura 46 – Respostas à indagação: de acordo com a sua prática, em casos de disputa que envolvem famílias, com que frequência uma criança costuma se recusar a conviver com um dos genitores?



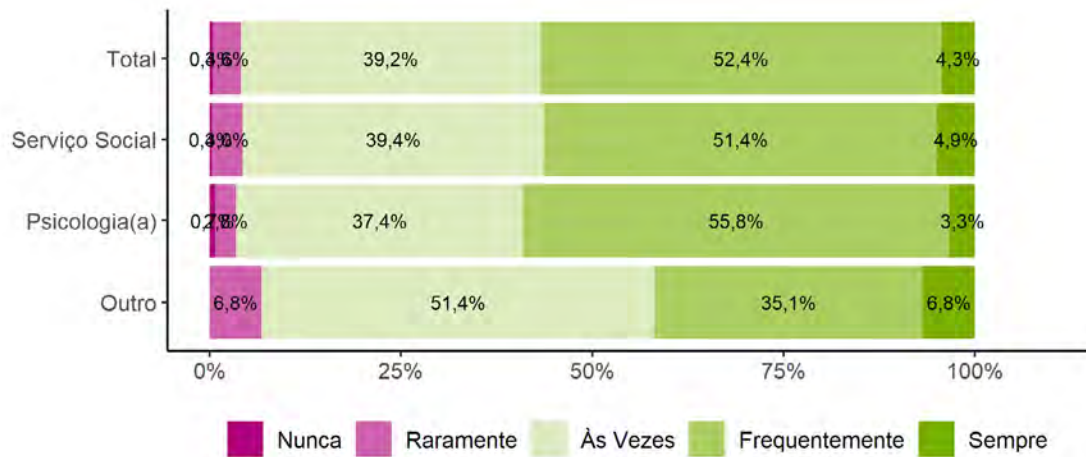
Fonte: Elaboração própria.

Perguntou-se aos(as) profissionais das equipes técnicas se é possível identificar o motivo de uma criança ou um(a) adolescente se recusar a conviver com um dos genitores (Figura 47). No total, 52,4% indicam que frequentemente é possível identificar o motivo e 39,2% apontam que às vezes tal identificação é exequível.

O grupo de psicólogos(as) apresenta respostas mais positivas à questão: são 59,1% (somando “frequentemente” com “sempre”), o que indica que é possível saber o motivo da recusa a conviver com um dos genitores.

O percentual de respostas mais hesitantes vem dos(as) profissionais de outras áreas com 51,4% para a opção “às vezes”; 35,1% para “frequentemente”; e 6,8% para as opções “raramente” e “sempre”.

Figura 47 – Respostas à indagação: de acordo com sua percepção, quando uma criança/adolescente se recusa a conviver com um dos genitores, é possível identificar qual o motivo que a(o) leva a fazer isso?



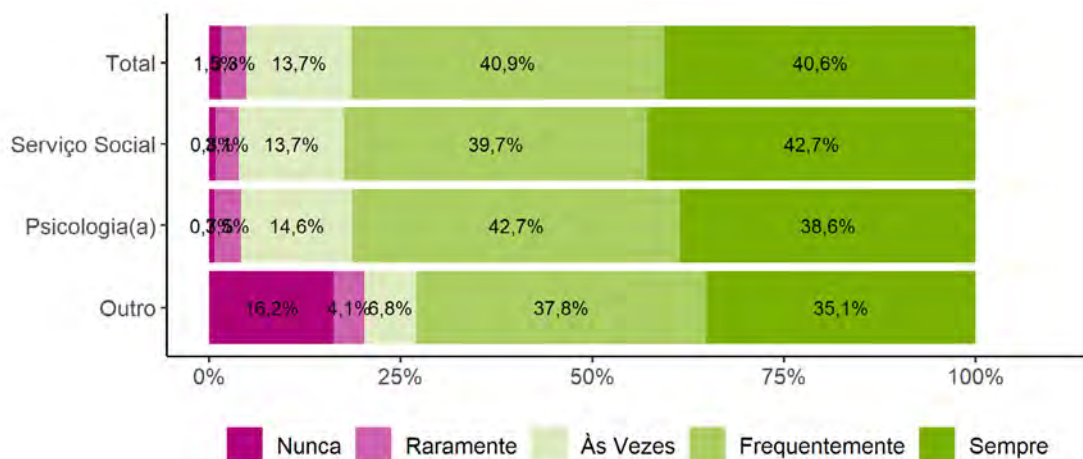
Fonte: Elaboração própria.

Ainda acerca da recusa de criança ou adolescente a conviver com um dos genitores, foi perguntado aos(às) profissionais das equipes técnicas se, quando escrevem os laudos/relatórios, costumam indicar os motivos de a criança ou o(a) adolescente rejeitar um dos genitores (Figura 48).

As opções “frequentemente” e “sempre” foram as mais apontadas: são 81,5% somando as duas opções. Assistentes sociais e psicólogos(as) indicam percentuais muito próximos. Somando as opções “frequentemente” e “sempre” são 82,4% e 81,3%, respectivamente. Mais uma vez, os(as) outros(as) profissionais apontam as opções “nunca” (16,2%) e “raramente” (4,1%) de modo mais expressivo.

Ainda neste bloco, serão apresentados os mecanismos utilizados pelos(as) profissionais que atuam nas equipes responsáveis pelos estudos psicossociais para detectar os motivos que levam uma criança ou um(a) adolescente a se recusar a conviver com um dos genitores.

Figura 48 – Respostas à indagação: quando escreve relatórios/laudos para entregar ao(à) juiz(a), você costuma colocar os motivos que levam uma criança/adolescente a rejeitar um dos genitores ou se recusar a conviver com ele(a)?



Fonte: Elaboração própria.

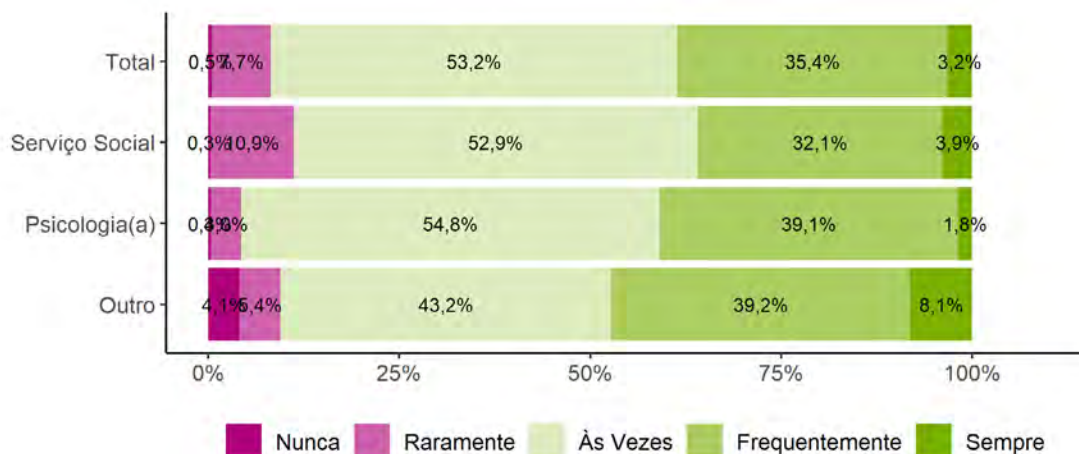
De acordo com a Figura 49, os(as) profissionais das equipes técnicas foram instados(as) a responder se, em casos de conflito interparental, com que frequência uma criança costuma tomar partido de um dos pais.

Em maioria, as respostas deram-se em torno da opção “às vezes”, com 53,2%, e 35,4% indicaram que tal postura é frequente. Há certa variação na opinião dos(as) assistentes sociais em relação à opinião dos(as) psicólogos(as).

Os(as) assistentes sociais apontam que a tomada de partido de um dos pais ocorre frequentemente (32,1%) ou sempre (3,9%); já os(as) psicólogos(as) indicam em maior percentual que tal postura é frequente em 39,1% dos casos, e “sempre” ocorre em apenas 1,8% dos casos.

Os(as) profissionais de serviço social entendem, em 10,9% dos casos, que raramente a criança ou adolescente toma partido de um dos pais. Percentual menor para esses casos na opinião dos(as) psicólogos(as) (3,9%). Também para os(as) profissionais de outras áreas, nunca (4,1%) ou raramente (5,4%) a criança ou adolescente toma partido de um dos pais, em caso de conflito interparental.

Figura 49 – Respostas para a indagação: de acordo com a sua percepção, quando existe conflito interparental, a criança/adolescente toma partido de um dos pais?



Fonte: Elaboração própria.

4.3 ALIENAÇÃO PARENTAL, ABUSO SEXUAL E TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO/DETECÇÃO

Neste bloco, são exploradas questões relativas à alienação parental e ao uso de técnicas de avaliação psicológica; à aplicação da técnica de entrevista forense; e à aplicação da técnica de depoimento especial com o fim de detectar situações como alienação parental, abuso sexual, influência de um genitor sobre a criança ou o(a) adolescente.

Conforme mostra a Figura 50, foi perguntado aos(às) profissionais das equipas técnicas se seria possível saber, com o uso de técnicas de avaliação psicológica, se uma criança ou um(a) adolescente sofreu a alienação parental.

Os(as) próprios(as) profissionais de psicologia apontam que frequentemente (38,1%) ou sempre (6,6%) conseguem detectar se a criança ou o(a) adolescente sofreu alienação parental. Por outro lado, os(as) psicólogos(as) indicam que, em 9,3% dos casos, não é possível detectar tal alienação parental ou, em 12,4% dos casos, raramente é possível.

Em relação à exequibilidade de identificar o sofrimento de alienação parental por meio de avaliação psicológica: 14,4% dos(as) assistentes sociais indicam que nunca é possí-

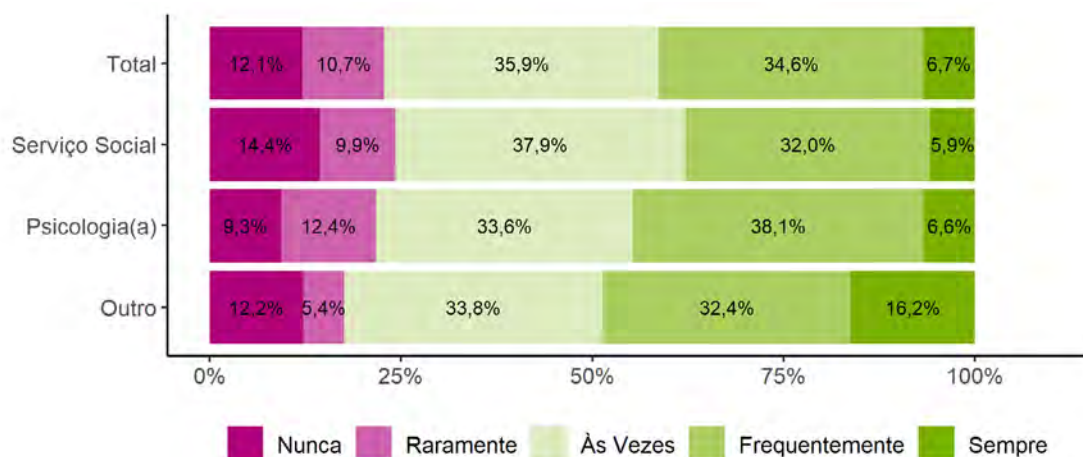
vel; 9,9% apontam que raramente se detecta alienação parental por meio da avaliação psicológica.

As respostas mais positivas sobre o assunto foram dadas pelos(as) profissionais de outras áreas: somando “frequentemente” e “sempre” são 48,6%.

Em que pese haver razoável percentual da opção “às vezes”, muitos são os trabalhos científicos sobre o tema que indicam a possibilidade real de saber sobre a prática de alienação parental em uma família.

Há destaque para uso de técnicas variadas e que busquem o contexto social, econômico, afetivo/emocional em que está envolvida a criança ou o(a) adolescente, o que necessita de um acompanhamento mais estreito e de maior duração ao longo do tempo.

Figura 50 – Respostas ao questionamento: você considera que, com o uso de técnicas de avaliação psicológica, é possível saber se uma criança/adolescente sofreu alienação parental?



Fonte: Elaboração própria.

Mais uma vez, questiona-se sobre a possibilidade de identificar se uma criança ou um(a) adolescente sofreu alienação parental, agora, por meio da aplicação de técnica de depoimento especial, protocolo de entrevista forense baseado em evidências ou outro protocolo (Figura 51).

Assistentes sociais e psicólogos(as), majoritariamente, não consideram que a aplicação da técnica de depoimento especial seja efetiva para identificar o sofrimento de alienação

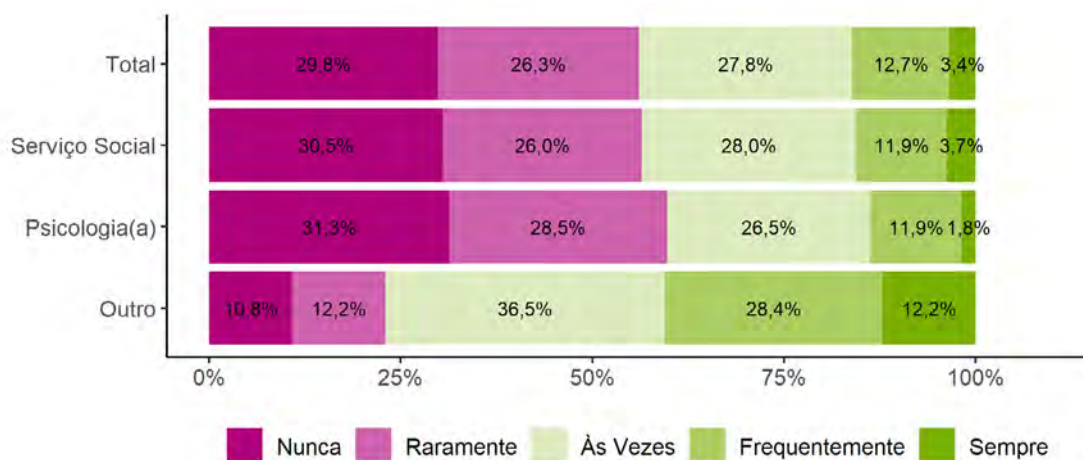
parental por parte de criança ou adolescente. Os dados indicam que 56,5% dos(as) assistentes sociais entendem que nunca ou raramente é possível detectar alienação parental por meio da aplicação da técnica de depoimento especial/protocolo de entrevista forense. Na mesma perspectiva, estão os(as) psicólogos(as), dos(as) quais 59,8% apontam que nunca ou raramente identificam alienação parental vivida por criança ou adolescente ao aplicarem a técnica do depoimento especial/protocolo de entrevista forense.

Somente os(as) profissionais de outras áreas entendem, mais positivamente, que tal técnica possibilita a identificação de alienação parental. Somando “frequentemente” e “sempre”, esses(as) profissionais totalizam 40,6%.

Muitos estudos questionam a eficácia do depoimento especial, argumentando que essa técnica não oportuniza a contextualização dos conflitos familiares; não garante uma leitura holística sobre os comportamentos de genitores, crianças, adolescentes e parentes da família extensa. Por ser aplicada apenas uma vez, ela não possibilita o acompanhamento psicológico e social necessários para reunir elementos e contextualizar situações para uma visão ampla sobre o conflito.

Nesse contexto, o art. 5º da Lei n. 12.318/2010 preconiza, a critério do juízo, a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Assim, os(as) profissionais das equipes técnicas indicam compreender que as avaliações psicológicas, referidas na pergunta 50, são adequadas à detecção de alienação parental.

Figura 51 – Respostas à indagação: você considera que, por meio da aplicação de técnicas de depoimento especial – protocolo de entrevista forense baseado em evidências (PBEF ou NICHHD) ou outro protocolo), é possível saber se uma criança/um(a) adolescente sofreu alienação parental



Fonte: Elaboração própria.

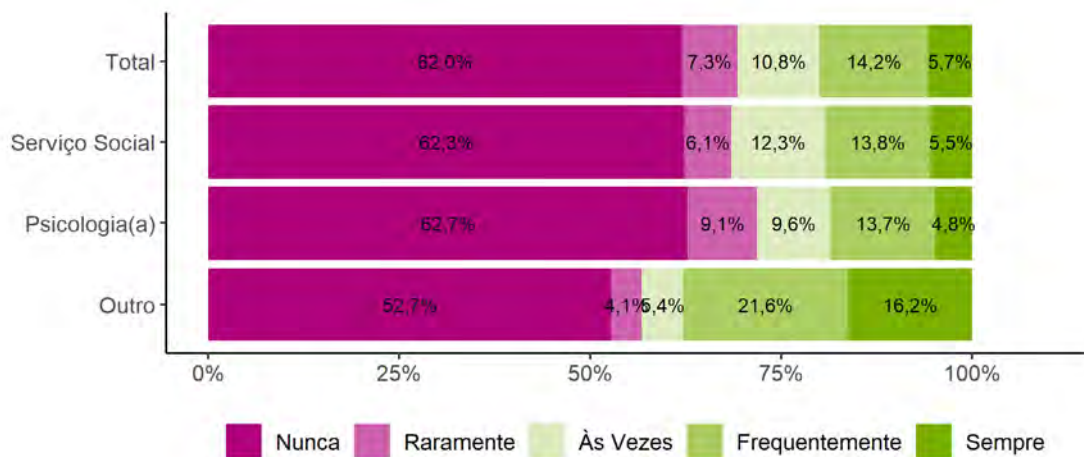
Os(as) profissionais das equipes técnicas foram instados(as) a responder, nos casos de disputa de guarda e regulação de convivência, se utilizam a técnica de entrevista forense (Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – PBEF) ou outro protocolo com crianças ou adolescentes, conforme a Figura 52.

Ainda de forma mais evidente, os(as) profissionais indicaram respostas, em sua maioria, negativas. No total, 62% apontaram que nunca utilizam e 7,3% apontaram que raramente fazem uso de tal técnica. Assistentes sociais e psicólogos(as) informaram percentuais similares de frequência. Mais uma vez, somente os(as) outros(as) profissionais apresentaram respostas mais positivas (37,8%, somando “frequentemente” e “sempre”) – 17,9% a mais que a média total das respostas positivas.

Quanto aos tipos de técnicas utilizadas, os(as) profissionais indicaram, majoritariamente que, primeiramente, é necessário construir vínculo com a criança ou o (a) adolescente – como forma de acolhimento – para que eles(as) consigam se sentir à vontade para falar sobre direitos violados; destacaram “prática narrativa”, “relato livre”, “entrevista cognitiva”, “entrevista livre ou semiestruturada”, “rapport” para viabilizar à criança ou ao(a) adolescente a possibilidade de falar livremente sobre o ocorrido. Também citaram a necessidade de não interferir no relato com perguntas indutivas ou sugestivas sobre qualquer situação.

Apontaram a adaptação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, do Protocolo NICHHD (National Institute of Child Health and Human Development), do Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental e do depoimento especial. Houve também destaque para observação lúdica, visitas domiciliares e em instituições frequentadas pela criança ou pelo(a) adolescente frequente.

Figura 52 – Respostas à indagação: você utiliza técnicas de entrevista forense (PBEF ou outro) com crianças/adolescentes nos casos envolvendo a disputa de guarda e regulação de convivência

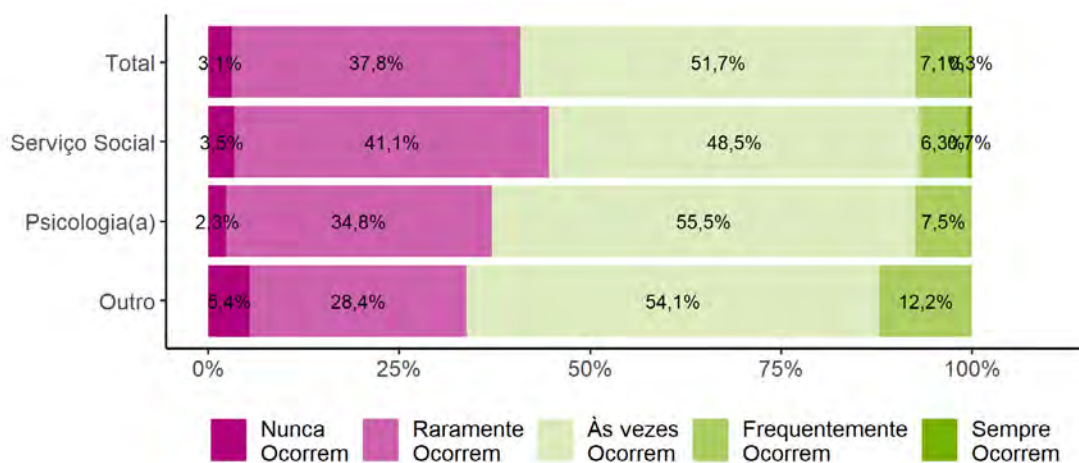


Fonte: Elaboração própria.

Foi questionado aos(às) profissionais das equipes técnicas com que frequência as alegações de abuso sexual infantil ocorrem em casos que envolvem a disputa de guarda e regulação de convivência (Figura 53). No total, a opção “às vezes” foi elencada em 51,7% dos casos; em segundo lugar, ficaram as opções “nunca” e “raramente”, totalizando 40,9%.

Os(as) assistentes sociais indicam, em maiores percentuais, as opções “nunca” e “raramente” (44,6%). Essas mesmas opções diminuem segundo as opiniões de psicólogos(as) (37,1%) e dos(as) profissionais de outras áreas (33,8%).

Figura 53 – Alegações de abuso sexual infantil em casos que envolvem a disputa de guarda e regulação de convivência

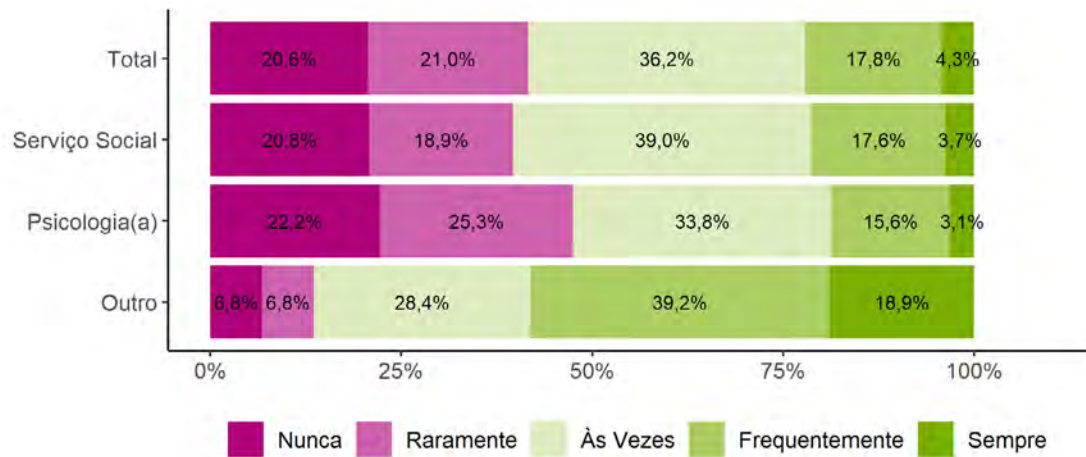


Fonte: Elaboração própria.

Conforme observa-se na Figura 54, foi perguntado aos(às) profissionais das equipes técnicas se acreditam que as técnicas de entrevista forense são úteis para detectar quando uma criança ou adolescente está sob influência de um dos genitores. A opção “às vezes” foi a mais elencada, com 36,2%. “Nunca” e “raramente” somam 41,6%.

Os(as) psicólogos(as) são os mais céticos(as) em relação à entrevista forense, pois apontaram as opções “nunca” e “raramente” em 47,5% dos casos, em comparação a 39,7% das mesmas respostas dadas pelos(as) assistentes sociais. Mais uma vez, os(as) profissionais de outras áreas apresentam respostas com diferenças significativas em relação aos(às) demais: em 58,1% dos casos, eles(elas) indicam que as técnicas de entrevista forense são “frequentemente” e “sempre” úteis para detectar quando uma criança ou um(a) adolescente está sob influência de um dos genitores.

Figura 54 – Respostas à indagação: você acredita que as técnicas de entrevista forense (por exemplo, o PBEF) são úteis para identificar quando uma criança/ um(a) adolescente está sob influência de um dos genitores

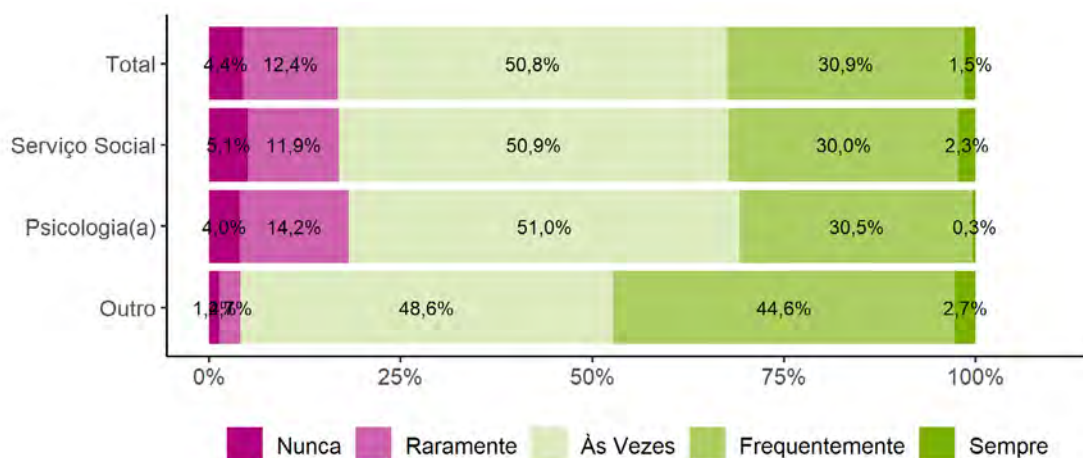


Fonte: Elaboração própria.

Conforme percebe-se na Figura 55, foi questionado aos(às) profissionais das equipes técnicas se acreditam que seja possível identificar se uma criança ou um(a) adolescente está falando a verdade ou se está inventando fatos ou eventos.

Também nesta questão, psicólogos(as) e assistentes sociais demonstram entendimento semelhante, com percentuais bem próximos. No total, 50,8% apontam que é possível detectar às vezes se uma criança ou um(a) adolescente está falando a verdade ou inventando fatos. Em segundo lugar, 32,4% (somando as opções “frequentemente” e “sempre”) indicam respostas mais positivas sobre a pergunta. Os(as) profissionais de outras áreas, que somam 47,3%, indicam que “frequentemente” ou “sempre” é possível detectar se uma criança ou adolescente está falando a verdade ou inventando fatos.

Figura 55 – Respostas à indagação: você acredita que é possível identificar se uma criança/um(a) adolescente está falando a verdade ou está inventando fatos ou eventos



Fonte: Elaboração própria.

Foi perguntado aos(as) profissionais das equipes técnicas se acreditam que é possível identificar quando uma criança ou adolescente foi influenciado(a) por um adulto a dizer que não quer conviver com um dos genitores (Figura 56).

Note-se que na Figura 54 – onde estão as respostas sobre a utilidade da técnica de entrevista forense na detecção de influência de um dos genitores – a opção “às vezes” foi a mais elencada, com 36,2%; já as opções “nunca” e “raramente” somaram 41,6%.

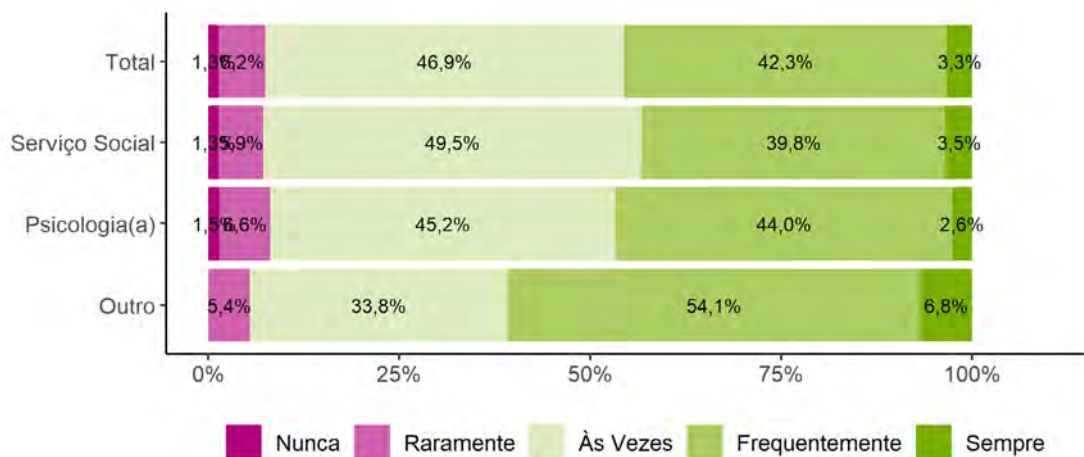
Na Figura 56, guardadas as devidas diferenças das questões, há percentual mais expressivo que sugere que às vezes é possível identificar quando uma criança ou um(a) adolescente foi influenciado(a) por um adulto a dizer que não quer conviver com um dos genitores (46,9%).

Quanto às opções “nunca” e “raramente” na Figura 56, há discrepância em relação às respostas da Figura 54: somam 7,5%. As opiniões positivas somam aqui 45,6%, aglutinando “frequentemente” e “sempre”.

Nos estudos científicos sobre depoimento especial e aplicação de outras técnicas psicossociais, há ressalva de que, quando há influência de um(a) adulto(a), a criança ou o(a) adolescente apresenta discurso decorado, falas que não correspondem à sua faixa etária, demandas que mais se aproximam de expectativas, desejos e frustrações de adultos(as).

Por isso, em alguns trabalhos, defende-se a necessidade de acompanhamento psicossocial que não acate como verdade um único depoimento da criança ou do(a) adolescente.

Figura 56 – Respostas à indagação: você acredita que é possível identificar quando uma criança/ um(a) adolescente foi influenciada por um adulto para dizer que não quer conviver com um dos genitores



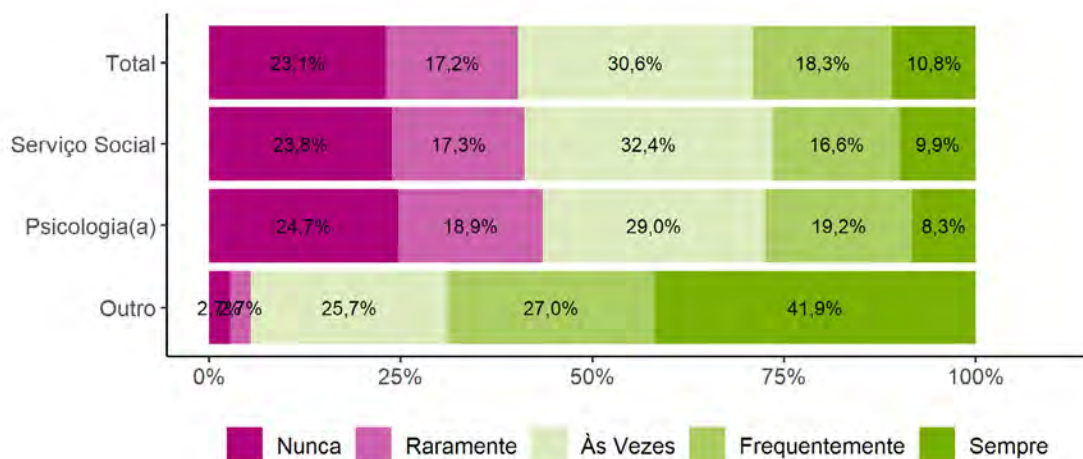
Fonte: Elaboração própria.

Ainda sobre a técnica de entrevista forense, os(as) profissionais foram questionados(as), em casos de disputa de guarda e regulamentação de convivência, se acreditam que é válida/útil a aplicação dessa técnica com crianças e adolescentes (Figura 57).

Em maior consonância com as respostas apresentadas na Figura 54, no total, 30,6% acreditam que às vezes a técnica é válida/útil. Já 40,3% indicam que nunca ou raramente tal técnica é válida ou útil. Assistentes sociais e psicólogos(as) mantêm percentuais muito parecidos quanto à frequência da validade/utilidade na aplicação da técnica de entrevista forense. Os(as) psicólogos(as) são mais céticos(as) em relação à técnica, com 2,5 pontos percentuais a mais que os(as) assistentes sociais.

Já os(as) profissionais de outras áreas são bem mais confiantes na validade/utilidade da técnica de entrevista forense aplicada com crianças e adolescentes: 68,9% indicaram as opções “frequentemente” e “sempre”.

Figura 57 – Resposta à indagação: em casos de disputa de guarda e regulamentação de convivência, você acredita que é válido/útil aplicar técnicas de entrevista forense com crianças/adolescentes



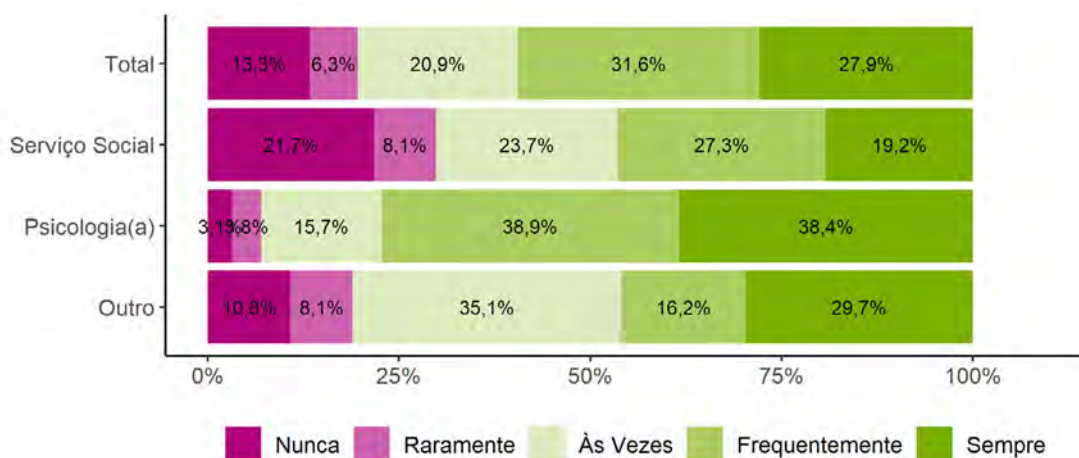
Fonte: Elaboração própria.

Os(as) respondentes foram questionados(as) se, quando existem alegações de abuso sexual infantil nos processos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a avaliação/entrevista da criança/do(a) adolescente é feita por um(a) psicólogo(a) judiciário(a) do setor que atende as varas de família (Figura 58).

No total, as opções “frequentemente” e “sempre” somaram 59,5%. Já as opções “nunca” e “raramente” somaram 19,6%. Os(as) psicólogos(as) que fazem parte das equipes técnicas foram os(as) que mais responderam positivamente à questão: 77,3% apontaram as opções “frequentemente” e “sempre”, o que divergiu das respostas dos(as) assistentes sociais e dos(as) profissionais de outras áreas. Os(as) assistentes sociais indicaram 46,5% de frequência nas opções “frequentemente” e “sempre”, enquanto os(as) profissionais de outras áreas apontaram 45,9%, somando as opções “frequentemente” e “sempre”.

Os(as) assistentes sociais foram os(as) que menos afirmaram que, em casos de alegações de abuso sexual infantil nos processos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a avaliação/entrevista da criança/adolescente é feita por um(a) psicólogo(a) judiciário(a) do setor que atende as varas de família: as opções “nunca” e “raramente” somaram 29,8%. Já os(as) profissionais de outras áreas somaram 18,9%, com as opções “nunca” e “raramente”.

Figura 58 – Respostas à indagação: quando existem alegações de abuso sexual infantil nos processos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a avaliação/entrevista da criança/do(a) adolescente é feita por um(a) psicólogo(a) judiciário(a) do setor que atende as varas de família



Fonte: Elaboração própria.

A Figura 59 ilustra uma pequena diferença na pergunta em comparação à questão apresentada na Figura 58. Neste caso, a dúvida é se, em situação de alegação de abuso sexual infantil nos casos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a criança/o (a) adolescente é encaminhado(a) ao setor encarregado pela realização de entrevista forense.

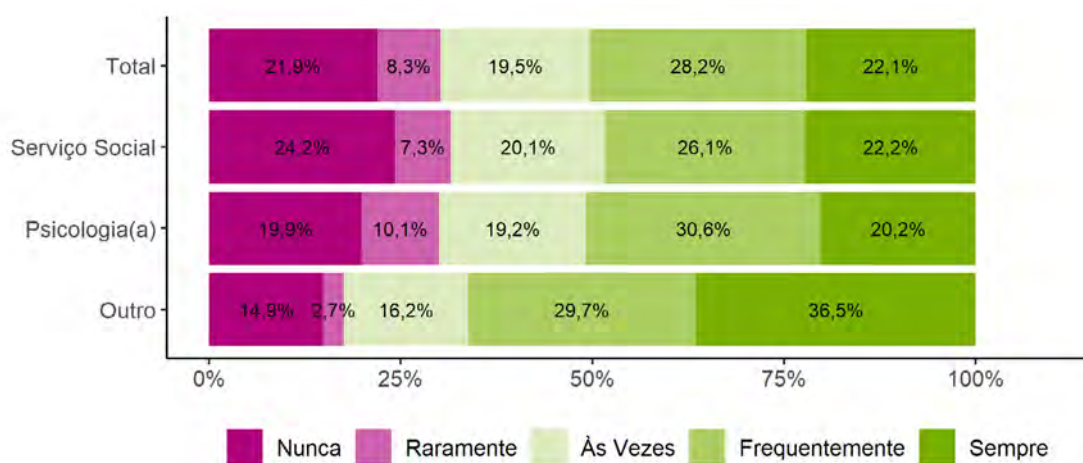
Os(as) informantes, no total, indicaram que, em 50,3% dos casos, a criança ou o(a) adolescente é encaminhado(a) para o setor encarregado de fazer a entrevista forense, somando as opções “frequentemente” e “sempre”; enquanto 30,2% apontaram que nunca ou raramente tal encaminhamento é feito.

Houve pouca divergência entre as respostas de assistentes sociais e psicólogos(as). Os(as) profissionais de psicologia assinalaram somente 2,5 pontos percentuais a mais nas opções “frequentemente” e “sempre”.

Já quanto às opções “nunca” e “raramente”, os(as) assistentes sociais assinalaram apenas 1,5 ponto percentual a mais que os(as) psicólogos(as).

Os(as) profissionais de outras áreas mostraram respostas um pouco mais positivas sobre o encaminhamento de criança ou adolescente para o setor encarregado de realizar a entrevista forense: 66,2% somaram as opções “frequentemente” e “sempre”.

Figura 59 – Respostas à indagação: quando existem alegações de abuso sexual infantil em casos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a criança/o(a) adolescente é encaminhado(a) para o setor encarregado de fazer a entrevista forense (vara criminal, vara de violência doméstica)



Fonte: Elaboração própria.

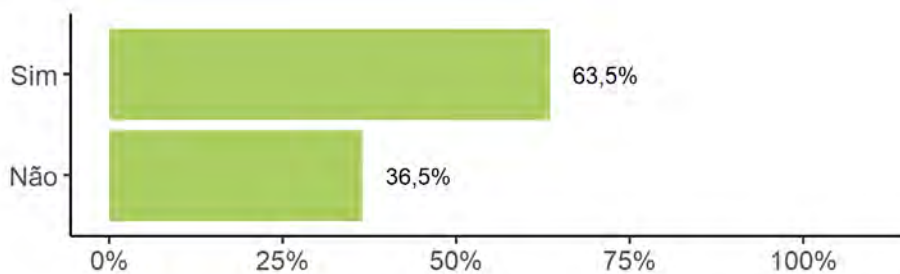
A Figura 60 ilustra as respostas dos(as) profissionais das equipes técnicas sobre quando a criança ou o(a) adolescente é encaminhado(a) para outro local, se é realizado o depoimento especial.

Os(as) respondentes indicaram que, em 63,5% dos casos, é realizado o depoimento especial. Em contrapartida, em 36,5 % dos casos, não é realizado.

Os(as) respondentes indicaram que, normalmente, há encaminhamento da criança ou do(a) adolescente para depoimento especial ou escuta especializada e realização de antecipação de prova criminal. Outros(as) informantes observaram que, somente um depoimento não é suficiente para determinar e provar a prática de abuso sexual – daí a necessidade de providenciar outros mecanismos de prova, considerando o conflito na disputa de guarda ou regulamentação de convivência. Também citaram que há casos infundados desse tipo de denúncia em razão do conflito entre o ex-casal.

Os(as) respondentes ainda destacaram que, em alguns casos, a equipe técnica não tem acesso a informações ou encaminhamentos feitos pelo(a) juiz(a) e, portanto, não podem responder à questão. Alguns(as) dos(as) informantes indicaram que não há pessoas habilitadas para realizar o depoimento especial ou não há setor competente para tal. Outros(as) respondentes afirmaram que não consideram o depoimento especial o melhor instrumento para ouvir a vítima.

Figura 60 – Respostas à indagação: quando a criança ou o(a) adolescente é encaminhado(a) para outro lugar, é realizado depoimento especial?



Fonte: Elaboração própria.

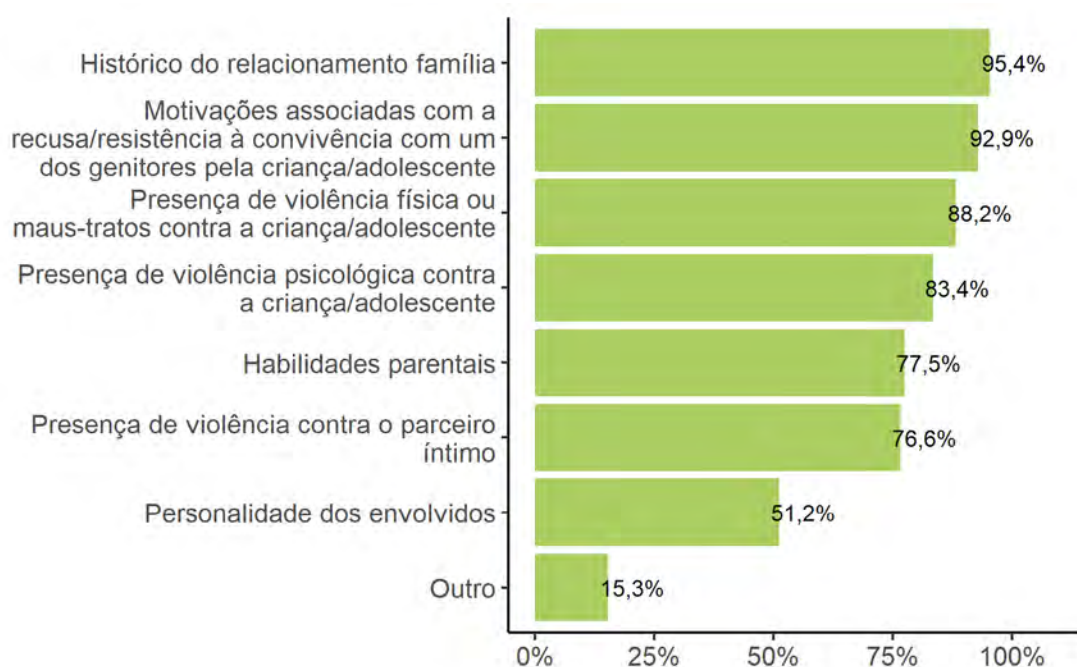
Perguntou-se aos(às) profissionais das equipes técnicas quais aspectos buscam identificar ao realizar o estudo psicossocial quando existem alegações de alienação parental no processo de disputa familiar (Figura 61).

Quase todas as opções foram assinaladas com grande expressividade nos percentuais. Em ordem decrescente, os(as) profissionais das equipes técnicas buscam detectar o histórico do relacionamento da família (95,4%); as motivações associadas com a recusa da criança ou do(a) adolescente à convivência com um dos genitores (92,9%); a presença de violência física ou maus-tratos contra criança ou adolescente (88,2%); a presença de violência psicológica contra criança ou adolescente (83,4%); as habilidades parentais (77,5%); a presença de violência contra o parceiro íntimo (76,6%); a personalidade dos(as) envolvidos(as) (51,2%); e outros motivos (15,3%).

Os(as) respondentes fizeram comentários sobre outros aspectos no estudo psicossocial que buscam identificar quando existem alegações de alienação parental no processo de disputa na família. Em sua maioria, tais elementos estão relacionados a: histórico da vida escolar da criança ou do(a) adolescente (considerando a participação dos genitores nesse processo); aspectos culturais, sociais, econômicos da família; comportamento e

postura emocional da criança; relações/interações entre os familiares antes e após a separação do casal; desenvolvimento cognitivo da criança ou do(a) adolescente; quais são as concepções de parentalidade dos genitores; relato livre da criança ou do(a) adolescente sobre o conflito familiar; questões de relações de gênero e etnia; disputas por bens/finanças; relações com família extensa e rede de apoio; abuso de drogas; sentimento de lealdade da criança ou do(a) adolescente em relação a um dos genitores.

Figura 61 – Resposta à indagação: quando existem alegações de alienação parental no processo de disputa familiar, ao realizar o estudo psicossocial, quais dos aspectos abaixo você busca identificar?

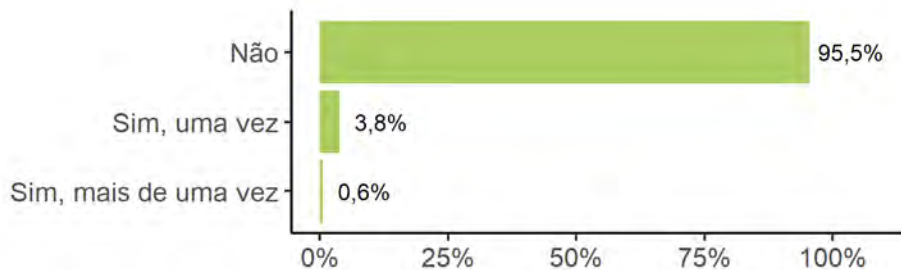


Fonte: Elaboração própria.

Questionou-se aos(às) profissionais das equipes técnicas se, em decorrência de laudo ou relatório apresentado em juízo de família, já sofreram alguma representação em seus respectivos conselhos profissionais (Figura 62).

A maioria afirmou que não (95,5%); apenas 3,8% indicaram que já sofreram representação uma única vez; e somente 0,6% apontou que já sofreu representação em seu conselho profissional mais de uma vez.

Figura 62 – Respostas à indagação: você já sofreu alguma representação em seu conselho profissional em decorrência de laudo ou relatório apresentado em juízo de família?

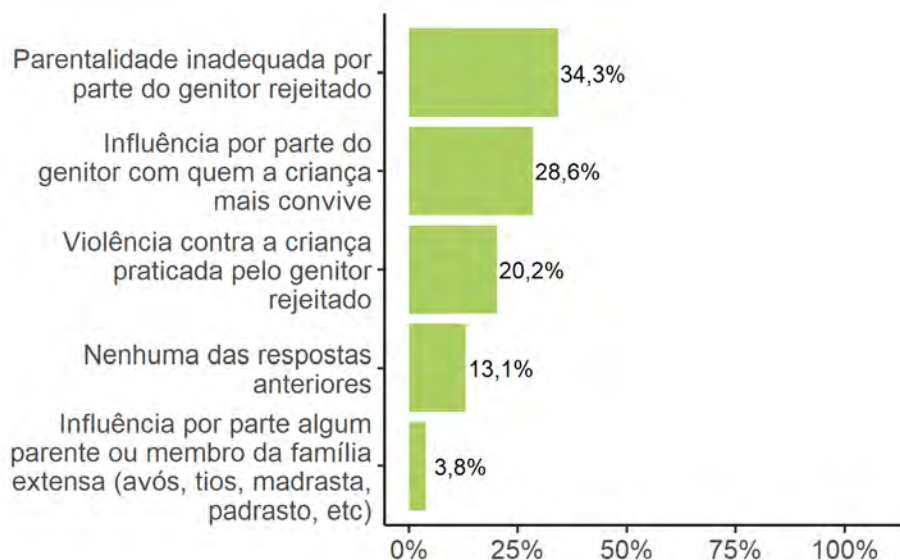


Fonte: Elaboração própria.

A Figura 63 ilustra os motivos mais frequentemente encontrados elencados pelos(as) informantes para justificar a recusa de criança ou adolescente a conviver com um dos genitores. O primeiro deles é a “parentalidade inadequada por parte do genitor rejeitado”, com 34,3%; em segundo lugar, a “influência por parte do genitor com quem a criança mais convive”, com 28,6%; em terceiro lugar, ficou a opção “violência contra a criança praticada pelo genitor rejeitado”, com 20,2%. Há ainda 13,1% que indicaram nenhuma das opções; e 3,8% que apontaram “influência por parte de algum parente ou membro da família extensa”.

Os(as) informantes também chamaram a atenção para mais motivos encontrados ou relatados pela criança ou pelo(a) adolescente para justificar a recusa a conviver com um dos genitores. Entre eles, estão: falta de vínculo afetivo/abandono afetivo e financeiro; maus-tratos/violência do genitor em relação à criança/ao(a) adolescente; maus-tratos de madrasta/padrasto; violência contra a genitora; ausência de habilidade na função parental; falta de atenção à criança/ao(a) adolescente; abuso de álcool ou outras drogas; conflitos entre o ex-casal que resvalam na criança/no(a) adolescente; sentimento de lealdade em relação ao genitor guardião; além do fato de que, em algumas ocasiões, a criança ou o(a) adolescente repete histórias/falas do guardião, não refletindo, necessariamente, uma vontade da criança/do(a) adolescente na separação em relação ao outro genitor. Boa parte também indicou que não há um único motivo para o processo de alienação parental; trata-se, portanto, de uma conjunção de fatores.

Figura 63 – Respostas à indagação: de acordo com sua prática profissional, entre os motivos abaixo, qual o mais frequentemente encontrado para justificar a recusa de uma criança/um(a) adolescente a conviver com um dos genitores?



Fonte: Elaboração própria.

4.4 CAPACITAÇÕES PARA AS EQUIPES TÉCNICAS

Neste bloco, são feitas perguntas acerca das ações de qualificação continuada, dos treinamentos e do interesse dos(as) respondentes em participar de cursos.

Foi questionado aos(as) profissionais das equipes técnicas se receberam treinamento para aplicação de técnicas de entrevista forense com crianças e adolescentes (Figura 64).

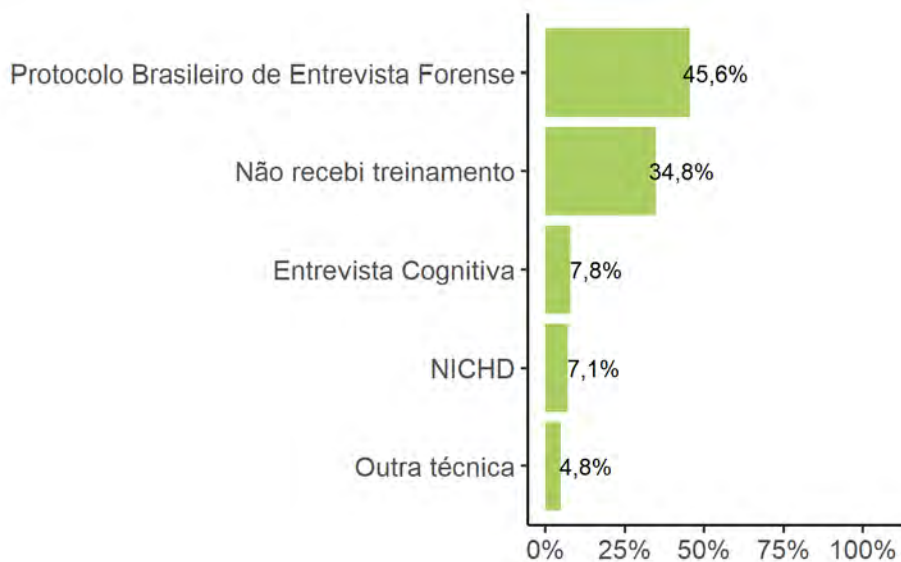
A maioria dos(as) profissionais indicou que recebeu treinamento conforme o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (45,6%). Um grupo considerável de profissionais não recebeu treinamento (34,8%). Em menor escala, outro grupo de profissionais apontou que recebeu treinamento com base em entrevista cognitiva (7,8%); outro treinamento em método desenvolvido pelo National Institute of Child Health and Human Development⁵ (NICHD) (7,1%); além de treinamento em outras técnicas (4,8%).

.....
5 Instituto Nacional de Saúde Infantil e Desenvolvimento Humano.

Nessa questão, somente era possível indicar uma opção. Em relação às outras técnicas de entrevista forense (4,8%), os(as) profissionais citam: entrevista investigativa; entrevistas semiestruturadas; depoimento especial; escuta especializada; entrevista sociológica ou social; entrevista cognitiva; National Children’s Advocacy Center (NCAC); Protocolo Peace; entrevista psicológica; e uso combinado de vários protocolos.

Haja vista que 34,8% dos(as) profissionais apontaram não haver recebido treinamento em nenhuma técnica de entrevista forense, torna-se fundamental a oferta de capacitação, já que as equipes entendem que esses protocolos são essenciais para conduzir de forma ética e segura o depoimento.

Figura 64 – Respostas à indagação: você recebeu treinamento em alguma ou algumas das seguintes técnicas de entrevista forense com crianças/adolescente?



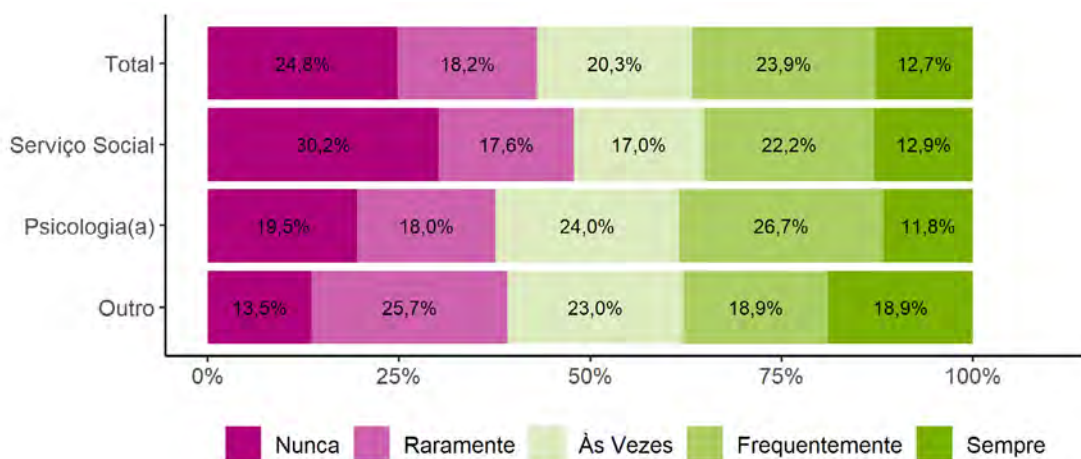
Fonte: Elaboração própria.

Aos(as) profissionais das equipes técnicas perguntou-se qual a frequência de supervisão das entrevistas realizadas ou de discussão dos casos em equipe. A Figura 65 ilustra que as respostas foram bem distribuídas entre as cinco opções de frequência.

De modo geral, as respostas negativas predominaram, totalizando 43% as opções “nunca” e “raramente”; enquanto as opções “frequentemente” e “sempre” somaram 36,6%.

As práticas de supervisão ou discussão de casos em equipe são menos frequentes, segundo os(as) profissionais de serviço social (47,8%, somando as opções “nunca” e “raramente”). Para os(as) psicólogos(as), a frequência de supervisão ou discussão de caso em equipe é mais frequente (38,5%, somando opções “frequentemente” e “sempre”).

Figura 65 – Respostas à indagação: com que frequência há supervisão da entrevista realizada ou discussão do caso em equipe técnica?



Fonte: Elaboração própria.

O formulário apresentava pergunta sobre a existência de ações de qualificação continuada para os(as) profissionais envolvidos(as) no depoimento especial ou nos estudos psicossociais com crianças (Figura 66).

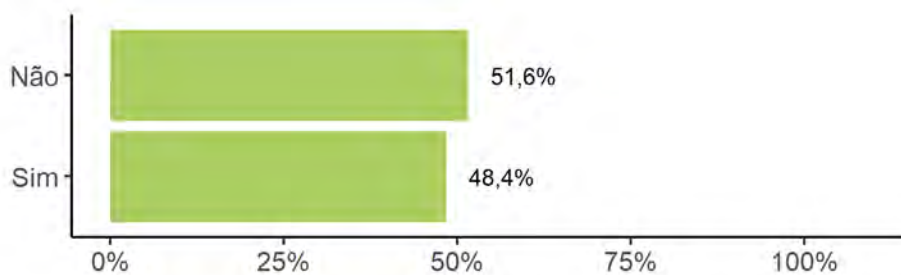
Pouco mais da metade dos(as) profissionais apontou que não são oferecidas ações de qualificação continuada (51,6%); enquanto menos da metade indica que tais ações são oferecidas (48,4%).

Alguns(as) profissionais indicaram que buscam ações de capacitação por conta própria; outros(as) afirmaram que as escolas judiciais e os tribunais oferecem alguns cursos. No entanto, para alguns(as), a oferta é menor do que a necessária ou é pontual e sem continuidade. O curso de depoimento especial também foi destacado por alguns(as) informantes.

Em sua maioria, os(s) informantes indicaram que as supervisões não ocorrem. Há algumas iniciativas de criação de grupos de WhatsApp para discussão de casos. Houve

referências, em menor quantidade, à falta de tempo para realização dos cursos, considerando a grande demanda no trabalho.

Figura 66 – Respostas à indagação: existem ações de qualificação continuada dos(as) profissionais que estão envolvidos(as) no depoimento especial ou nos estudos psicossociais com crianças (supervisão contínua, cursos, eventos)?



Fonte: Elaboração própria.

Ao serem perguntados(as) se têm interesse em receber capacitação em técnicas de escuta protegida com crianças em situação de disputa de família, 71,4% dos(as) profissionais das equipes indicaram que sim. Mais uma vez, demonstra-se a necessidade de oferecimento de cursos de capacitação, considerando que a aplicação de tais técnicas deve ser feita de forma apropriada.

Quanto às observações que os(as) profissionais fizeram, há comentários sobre a importância das capacitações como mecanismo de aprimoramento do exercício profissional, especialmente em contextos judiciais que envolvem disputas familiares e a escuta de crianças e adolescentes. Há falas de preocupação com a sobrecarga de trabalho e, em razão disso, a impossibilidade de realizar treinamentos. Há também destaque para a importância de oferecer capacitações online, considerando as dificuldades práticas associadas a cursos presenciais; enquanto outros(as) ressaltam que o tema é sensível e complexo e que, portanto, seriam necessários cursos presenciais. Também há menção à falta de profissionais nas equipes técnicas, o que inviabiliza o trabalho mais abrangente e eficaz. Alguns(as) expressam interesse em áreas específicas, como adoção, acolhimento familiar, aspectos da alienação parental e justiça restaurativa.

Ressalta-se que muitos(as) respondentes indicaram que apenas a aplicação de um protocolo ou a realização de uma única entrevista para a escuta protegida não dá conta da complexidade e dos múltiplos fatores que envolvem os conflitos familiares. Daí, a ne-

cessidade de considerar as particularidades de cada caso, evitando padronizações que possam prejudicar uma abordagem adequada.

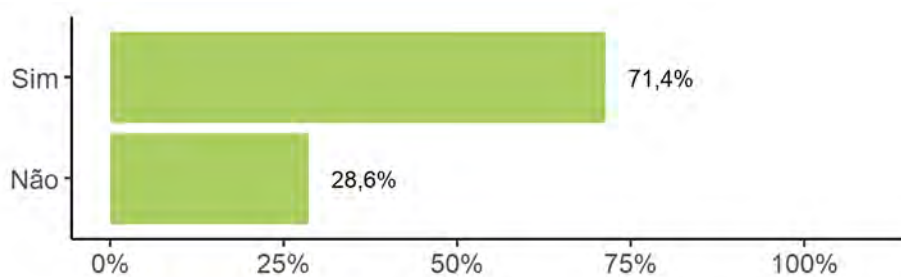
Nesse sentido, há indicação de acompanhamento psicológico de crianças e adolescentes como instrumento mais seguro, confiável e efetivo para a elaboração psíquica sobre os conflitos e a separação dos genitores.

Os(as) profissionais apontam que o depoimento especial pode causar revitimização, enquanto acreditam que os estudos psicológico e social são considerados mais profundos e adequados para tais casos. Assim, alguns(as) defendem que a autonomia profissional deveria ser respeitada, permitindo ao(à) técnico(a) escolher qual instrumento utilizar. Particularmente sobre o depoimento especial, foram levantadas dúvidas sobre a sua aplicação nas varas de família.

A Nota Técnica n. 1/2018/GTEC/CG do Conselho Federal de Psicologia é citada para enfatizar a importância da escuta psicológica como um meio de acolhimento, não destinada à produção de provas.

Vários(as) profissionais destacam a complexidade das relações familiares e a preocupação em não utilizar a criança como testemunha na disputa entre os pais. Alguns(as) profissionais sugerem a implementação de escuta protetiva e cuidadosa, evitando técnicas que buscam extrair uma “verdade”, como o depoimento especial, e enfatizam a necessidade de avaliação e intervenção nas relações familiares, sem julgamento criminal ou punitivo.

Figura 67 – Respostas à indagação: você tem interesse em receber capacitação em técnicas de escuta protegida com crianças em situação de disputa de família?



Fonte: Elaboração própria.

A maioria dos(as) profissionais (69,5%) afirmaram que têm interesse em receber capacitação em técnicas de depoimento especial com crianças em situação de violência, conforme demonstra a Figura 68.

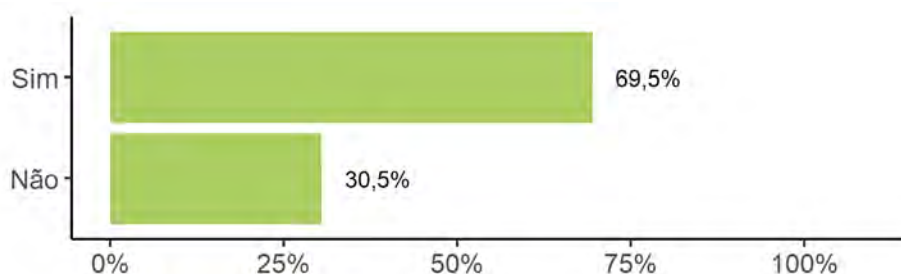
Os(as) profissionais comentaram que as capacitações são importantes e benéficas para quem atua com crianças/adolescentes em situação de violência; no entanto, muitos(as) informantes, especialmente os(as) psicólogos(as), manifestaram preocupação com o fato de priorizar o depoimento especial como técnica a ser utilizada nesses casos. Essas preocupações estão relacionadas à ética, à eficácia e ao bem-estar da criança/do(a) adolescente, destacando a possibilidade de ocasionar sofrimento emocional nele(a), a falta de credibilidade e os riscos de falsas memórias.

Houve destaque para parecer do Conselho Federal de Psicologia (Nota Técnica n. 1/2018/GTEC/CG), que recomenda que psicólogos(as) não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial, o que corrobora a ideia de que a psicologia possui ferramentas mais específicas e apropriadas do que a técnica de depoimento especial.

Muitos(as) profissionais de serviço social também apontaram críticas em relação ao depoimento especial, considerando que esse é utilizado como construção de provas e incriminação por questões sociais e não como escuta qualificada, sugerindo assim que a entrevista social é mais adequada.

Alguns(as) destacam que já passaram por capacitações oferecidas pelo tribunal, pela escola judicial ou por iniciativa própria. Mais uma vez, o grupo se divide entre os(as) que desejam cursos presenciais e os(as) que ressaltam a necessidade de cursos online. Também houve muitas manifestações de interesse em cursos de aprimoramento/reciclagem/atualização e supervisão para quem já aplica o depoimento especial e para quem deseja conhecer outras técnicas.

Figura 68 – Respostas à indagação: você tem interesse em receber capacitação em técnicas de depoimento especial com crianças em situação de violência?



Fonte: Elaboração própria.

4.5 ESCUTA E INSTRUMENTOS UTILIZADOS

Neste bloco, realizaram-se questões relativas a práticas de escuta, a instrumentos e a técnicas.

A Figura 69 demonstra as respostas dos(as) informantes acerca dos instrumentos e das técnicas que costumam utilizar nos atendimentos em escutas de crianças e adolescentes em situação de disputa de família. Nessa questão, somente era possível assinalar uma opção.

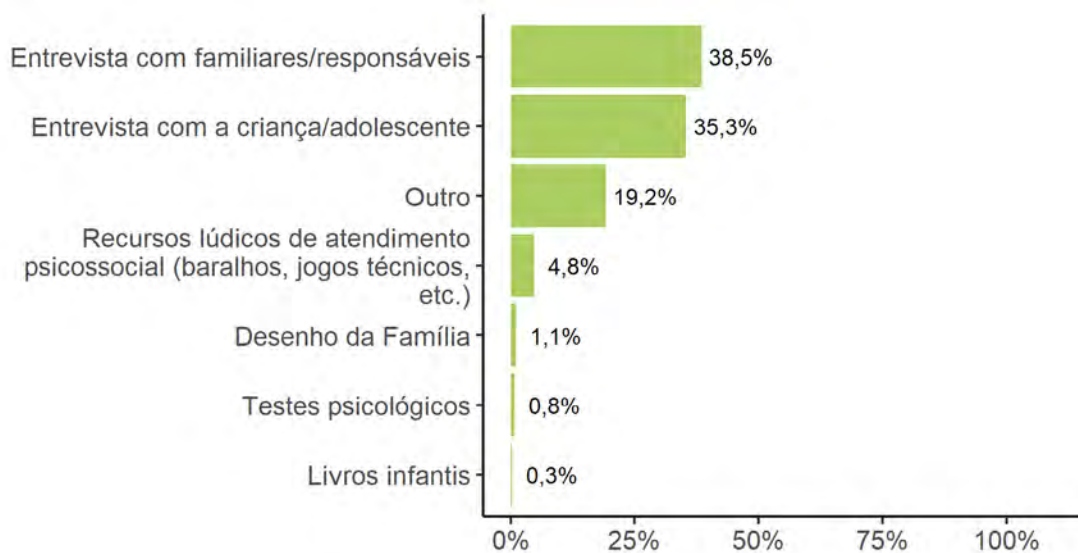
Os(as) profissionais indicaram, em primeiro lugar, a realização de entrevista com familiares e/ou responsáveis (38,5%); em segundo lugar, entrevista com a criança ou o(a) adolescente (35,3%), e, em terceiro lugar, está outro tipo de instrumento/técnica que utilizam (19,2%).

Em menores percentuais, estão: o uso de recursos lúdicos de atendimento psicossocial (4,8%); de desenhos de família (1,1%); de testes psicológicos (0,8%); e de livros infantis (0,3%).

Foi questionado aos(às) profissionais quem geralmente eles(as) entrevistam. Muitos(as) respondentes indicaram genitores, avós e familiares próximos à criança/ao(a) adolescente, além da própria criança ou adolescente. Outros(as) técnicos(as) indicaram também o contato com professores(as) e/ou outros(as) profissionais da rede de proteção

(áreas da saúde, conselho tutelar etc.). Em alguns casos, as entrevistas são individuais e, em outros, são conjuntas.

Figura 69 – Respostas à indagação: sobre a prática de escuta de crianças e adolescentes em situação de disputa de família, quais instrumentos e técnicas você costuma utilizar nos atendimentos?



Fonte: Elaboração própria.

Foi perguntado aos(às) profissionais que testes psicológicos eles(as) utilizam. Os mais citados foram: o House, Tree, Person (HTP)⁶, a observação lúdica, a entrevista psicológica e o teste de apercepção infantil com figuras de animais (CAT-A). Os menos citados foram: Bateria Fatorial de Personalidade (BFP)⁷, a Escala de Traços de Personalidade para Crianças (ETPC)⁸, o CAT-A⁹, a Escala Wechsler de Inteligência para Crianças (WISC IV)¹⁰, o estudo pericial, os desenhos de família, os inventários, os testes projetivos e/ou expressivos e as Pirâmides Coloridas de Pfister (Pfister)¹¹.

.....

6 Trata-se de Casa, Árvore e Pessoa – é um teste de grafismo utilizado em avaliações psicológicas para avaliar características de personalidade.

7 Teste que permite identificar tendências de comportamentos, bem como padrões mais prováveis de atitudes e crenças.

8 É um teste psicológico, de fundamentação psicométrica e de autorrelato, que visa à investigação de características de personalidade em crianças entre cinco e dez anos de idade.

9 Tem por objetivo investigar a dinâmica da personalidade da criança em sua singularidade, de modo a compreender o seu mundo vivencial, sua estrutura afetiva, a dinâmica de suas reações diante dos problemas e a maneira como os enfrenta.

10 É um instrumento clínico que pode ajudar a diagnosticar potenciais problemas nos processos cognitivos das crianças, o que pode ser usado para determinar se há necessidade de intervenção, como acompanhamento pedagógico ou tratamento psicológico.

11 É uma técnica projetiva que propicia a avaliação dos aspectos de natureza afetivo-emocionais da personalidade de um indivíduo.

Também foi questionado aos(as) profissionais quais outros instrumentos e técnicas de escuta de crianças e adolescentes em situação de disputa de família eles(as) costumam utilizar nos atendimentos. As respostas foram, majoritariamente, de destaque para a entrevista psicossocial, seja individual, seja conjunta. Essa técnica, segundo os(as) informantes, é fundamental para que a criança se abra e revele informações importantes. Muitos(as) destacaram a importância de entrevistar não apenas os familiares e responsáveis, mas também a criança ou o(a) adolescente, os(as) vizinhos(as), os(as) professores(as) e outras pessoas relevantes para o caso.

Em segundo lugar, ressaltam-se a observação da interação entre a criança e os genitores, os recursos lúdicos, as visitas domiciliares, entre outros. Alguns(as) mencionam a necessidade de flexibilidade e adaptabilidade na escolha da metodologia.

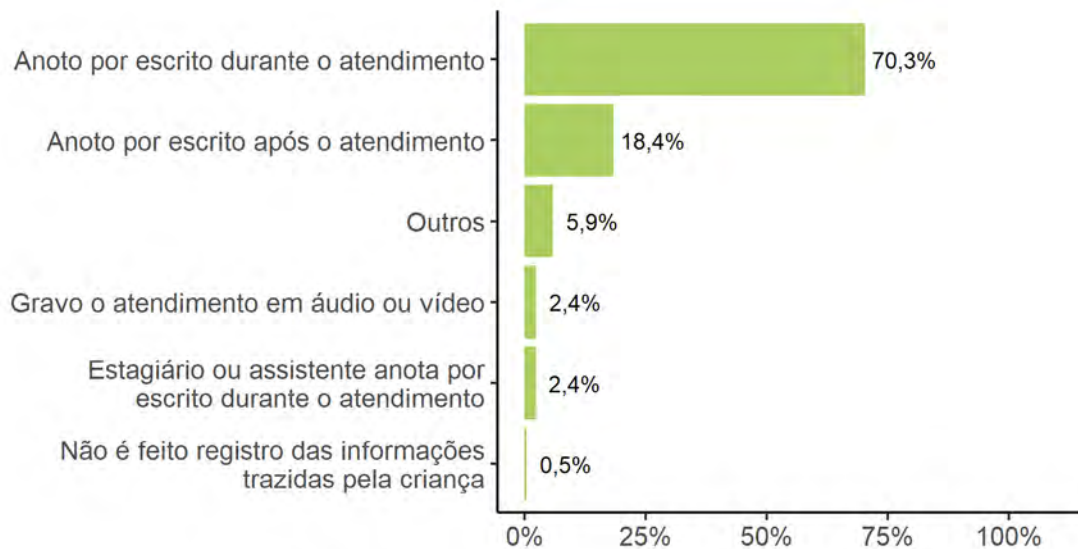
Em menor quantidade, os(as) profissionais destacaram o uso de desenhos da família, de livros infantis, de testes psicológicos e de inventários de estilos parentais.

A diversidade de respostas reflete a complexidade e a singularidade de cada caso, enfatizando a importância da avaliação multidisciplinar e da adaptação das técnicas de acordo com as necessidades específicas de cada situação.

Acerca dos registros das informações apresentadas pelas crianças ou pelos(as) adolescentes durante o atendimento, os(as) profissionais das equipes técnicas assinalaram, em sua maioria, que fazem anotação por escrito durante o próprio atendimento (70,3%), conforme observa-se na Figura 70.

Em menor percentual, os(as) profissionais indicaram que anotam por escrito após o atendimento (18,4%). Ainda em percentuais bem menores, constam outras formas de registro (5,9%); gravação em áudio ou vídeo (2,4%); anotação escrita durante o atendimento por estagiário(a) ou assistente (2,4%); e o não registro das informações (0,5%).

Figura 70 – Respostas à indagação: de que forma você registra as informações apresentadas pela criança/ pelo(a) adolescente durante o atendimento?



Fonte: Elaboração própria.

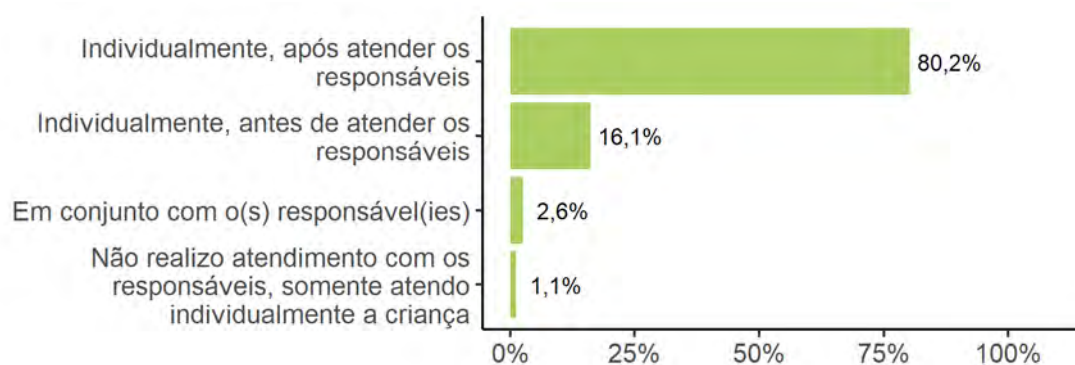
Os(as) profissionais foram instados(as) a responder sobre outras formas de registro das informações coletadas durante o atendimento da criança ou do(a) adolescente. Porém, a maioria, ao comentar, ressaltou procedimentos já demonstrados na Figura 70. Os destaques foram, primeiramente, para o fato de que a abordagem adotada muitas vezes depende do caso específico, da idade e do perfil da criança ou do(a) adolescente. Alguns(as) profissionais destacaram a importância de adaptar as práticas de registro de acordo com as características individuais de cada situação.

Muitos(as) profissionais registram informações relevantes durante o próprio atendimento, seja por escrito, por gravação de áudio ou por anotações pontuais. Em alguns casos, estagiários(as) também participam do processo de anotação. Alguns(as) profissionais preferem fazer anotações mais detalhadas e completas após o término do atendimento. Essas anotações podem incluir reflexões mais elaboradas sobre as percepções e informações coletadas.

Foi perguntado aos(às) profissionais das equipes técnicas se eles(as) costumam atender criança ou adolescente em processos de disputa de família (Figura 71), em que 80,2% de respondentes apontaram que, após atender os(as) responsáveis, atendem individualmente a criança ou o(a) adolescente.

De outra sorte, 16,1% atendem a criança ou o(a) adolescente, individualmente, antes de atender os responsáveis. Já, em percentuais residuais, 2,6% atendem a criança ou o(a) adolescente em conjunto com os(as) responsáveis; e 1,1% atende somente a criança ou o(a) adolescente individualmente, sem atender os(as) responsáveis.

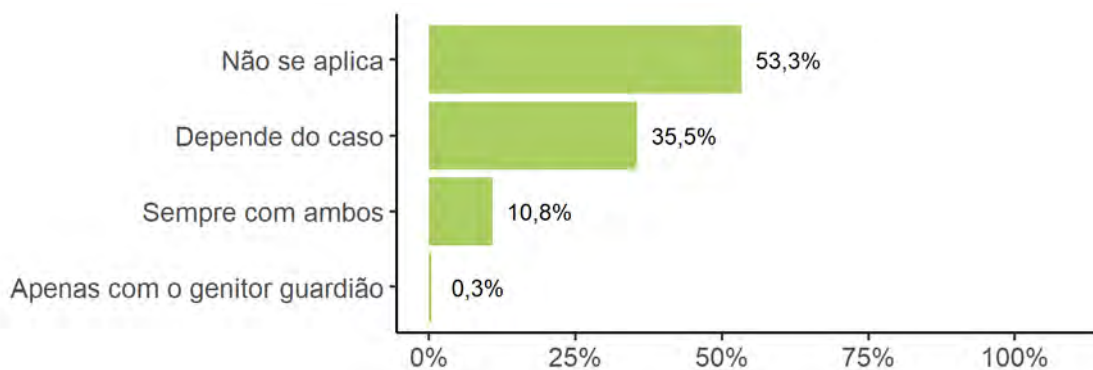
Figura 71 – Respostas à indagação: em processos de disputa de família, você costuma atender a criança/o(a) adolescente?



Fonte: Elaboração própria.

Na Figura 72, há os percentuais relativos ao atendimento conjunto da criança ou do(a) adolescente com os genitores. A opção “não se aplica” foi a mais assinalada, com 53,3%; e 35,5% indicam que tal atendimento depende do caso. Somente 10,8% apontaram que sempre faz o atendimento com ambos os genitores; e 0,3% atende somente o genitor guardião.

Figura 72 – Respostas à indagação: você realiza atendimento conjunto da criança/do(a) adolescente com os genitores?



Fonte: Elaboração própria.

Foi perguntado aos(às) profissionais das equipes técnicas se eles(elas) buscam identificar se há atos de alienação parental praticados por um dos genitores quando existem alegações de alienação parental no processo e o(a) juiz(a) pede que seja realizado estudo psicossocial (Figura 73).

O total de 75,2% dos(as) profissionais indica que procura saber se esses atos são praticados; alguns(as) apontam que procuram averiguar atos de alienação parental conforme literatura da especialidade em que atuam (39,7%); e outros(as) assinalam que procuram verificar atos de alienação parental conforme previsto na Lei n. 12.318/2010 (35,5%).

Já 20,6% indicaram que abordam o assunto de outra forma; e 4,2% não consideram relevante identificar atos de alienação parental.

Figura 73 – Respostas à indagação: quando existem alegações de alienação parental no processo e o(a) juiz(a) pede que seja realizado estudo psicossocial, você busca identificar se existem atos de alienação parental praticados por um dos genitores?



Fonte: Elaboração própria.

Foi perguntado também se utilizam outras formas de identificar atos de alienação parental. Inicialmente, os(as) respondentes procuraram manifestar questionamento sobre a adequação ética e teórica/validade científica do termo “alienação parental”. Para esse grupo, a legislação baseada na síndrome de alienação parental é inadequada e controversa, além de apresentar abordagem punitiva, de patologização e maniqueísta dos conflitos familiares. De acordo com Richard Gardner (1985)¹², o conceito de síndrome não se aplica aos casos de alienação parental porque não se trata exatamente de um distúrbio.

.....
12 Psiquiatra norte-americano que conceituou a “síndrome da alienação parental” em 1985.

Muitos(as) profissionais criticam o conceito por considerarem que não se trata de um distúrbio ou um transtorno – como se fosse uma doença –, e sim, uma situação em que a criança ou o(a) adolescente é influenciada(o) por um dos genitores ou por familiares mais próximos(as) contra o outro genitor.

Ainda, segundo essa perspectiva, a dinâmica familiar é mais complexa do que a alienação parental sugere, e os(as) profissionais devem evitar rotular vilões, vilãs ou vítimas e esquivar-se de agudizar ainda mais os conflitos.

Alguns(as) assistentes sociais inclusive ressaltaram a posição do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) expressa em nota técnica de 8 de dezembro 2022 sobre a falta de competência dos assistentes sociais em identificar/diagnosticar atos considerados de “alienação parental”. Algumas abordagens sugerem utilizar categorias, como “proteção social” e “convivência familiar e comunitária” em vez do termo “alienação parental”.

Os comentários apresentam várias opiniões sobre a pertinência e a eficácia do depoimento especial em casos de suspeita de alienação parental. Alguns(as) argumentam que essa técnica pode expor a criança ou o(a) adolescente a situações nocivas, enquanto outros defendem sua relevância, desde que aplicada muito criteriosamente. Muitos(as) profissionais não consideram apropriado o uso do depoimento especial em casos de disputa de guarda com alegações de alienação parental e ainda afirmam que o depoimento especial precisa de fundamentação científica. Eles(as) argumentam que a exposição da criança ou do(a) adolescente a esse procedimento pode ser prejudicial, intensificando o conflito familiar e colocando a criança/o(a) adolescente no centro do litígio.

Há preocupação em atribuir à criança ou ao(a) uma responsabilidade injusta de condenação ou absolvição de um dos pais, além de, em seu depoimento, a criança ou o(a) adolescente ser influenciado(a) por um(a) dos pais.

Alguns(as) destacam que o protocolo do depoimento especial é limitado, o que pode constituir violência institucional, não permitindo uma compreensão adequada da dinâmica familiar e das questões psicológicas envolvidas.

Algumas pessoas consideram a relevância do depoimento especial como prova perante o(a) juiz(a), o(a) promotor(a) e o(a) defensor(a), desde que seja aplicado com celeridade para evitar sucessivos pedidos de avaliação psicossocial e revitimização da criança/do(a) adolescente.

Há sugestões para aprimorar a técnica e adaptá-la à temática da alienação parental, já que o depoimento especial seria mais adequado a casos de abuso sexual. As opiniões também variam em relação à idade da criança, ao grau de litígio e a outros fatores específicos do caso, destacando a necessidade de considerar cada situação individualmente.

A responsabilização da criança na escolha do genitor ou lealdade em relação a determinado(a) genitor(a) também é mencionada como um ponto de preocupação, considerando sua maturidade e possível sentimento de culpa.

Alguns(as) profissionais destacam que o depoimento especial pode ser interpretado de maneira inadequada pelos operadores do direito, especialmente se não entenderem conceitos, como indução, sugestionabilidade e conflito de lealdade.

Corroborando essas ideias, vários(as) profissionais destacaram que sua abordagem é voltada para a importância da convivência familiar, considerando aspectos socioeconômicos, históricos e culturais.

Há ênfase na compreensão das relações intrafamiliares e na análise das condições de vida, trabalho, moradia e dos papéis parentais. Portanto, para esse segmento, outras formas de identificação devem ser baseadas em princípios sistêmicos, com utilização de técnicas e teorias da terapia familiar sistêmica para compreender as dinâmicas familiares.

Destacou-se também a utilização de entrevistas individuais, conjuntas e contatos com pessoas próximas aos(as) envolvidos(as) para observar padrões comportamentais. A avaliação da dinâmica familiar, das competências parentais, da qualidade do relacionamento parental, dos vínculos socioafetivos, dentre outros aspectos, também foram ressaltados; além da busca ativa na rede de atendimento e proteção, avaliando-se as relações construídas entre a criança e os pais e os impactos dos conflitos. Também é mencionada a importância de considerar as implicações de gênero nas relações familiares e o papel das relações sociais e culturais no entendimento dos casos.

Outros(as) ressaltaram que a análise deve buscar sempre o bem-estar da criança/do(a) adolescente, considerando não apenas os comportamentos dos genitores, mas também os impactos psicológicos e emocionais na criança/no(a) adolescente. Há preocupação em não categorizar de forma simplista as situações, visando soluções que promovam um ambiente mais saudável para a família.

Alguns(as) profissionais destacam a importância do estudo psicossocial, avaliações psicológicas com abordagem mais abrangente, capaz de capturar a complexidade das relações familiares. Alguns(as) também mencionam a necessidade de políticas públicas e intervenções educativas para lidar com conflitos familiares e questões de alienação parental, em vez de depender exclusivamente de procedimentos legais.

Inclusive, alguns(as) informantes indicam o uso de outros instrumentos político-normativos, como o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no lugar da Lei de Alienação Parental. Alguns(as) profissionais recomendam que a decisão sobre o uso do depoimento especial deve ser atribuída ao(à) juiz(a).

Há também observações sobre a falta de estrutura do Judiciário para realizar depoimentos especiais, destacando questões, como tempo escasso, salas inadequadas e variação na condução por diferentes juízes(as).

Alguns(as) profissionais mencionam a falta de equipe técnica adequada, ressaltando a importância da presença de profissionais da psicologia nesses processos, além de profissionais específicos(as) e especializados(as) para a realização de entrevistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste relatório foi apresentar as percepções e as opiniões de magistrados(as) e de profissionais que compõem as equipes técnicas responsáveis pelos estudos psicossociais sobre convivência familiar, alienação parental e abuso sexual contra criança ou adolescente; a utilização de técnicas de entrevista e/ou escuta de crianças e adolescentes; e as capacitações das equipes técnicas.

Nesse sentido, verificou-se que, em 44,9% dos casos, as equipes são próprias dos tribunais e estão em conjunto com outras unidades; em 42,8% dos casos, tais equipes são externas; e apenas, em 12,3%, as equipes multidisciplinares são exclusivas das unidades judiciárias.

Em 63,4% dos casos, as equipes multidisciplinares são acionadas para atuar nos processos do Poder Executivo. Os(as) magistrados(as) indicaram, em 73,9% das respostas, que as equipes multidisciplinares são insuficientes para atender às demandas atuais.

Quanto às percepções sobre alienação parental, 83,3% dos(as) magistrados(as) indicaram que essa situação já era verificada antes da promulgação da Lei n. 12.318/2010 e se constitui em um problema real.

Dos(as) magistrados(as) entrevistados(as), 84,7% afirmaram que já atuaram em algum processo que tivesse o pedido de reconhecimento de alienação parental. No entanto, 67,2% dos(as) magistrados(as) nunca declararam, de ofício, a existência de atos de alienação parental em algum processo; enquanto 19,7% já fizeram tal declaração; e 13,1% nunca julgaram um processo sobre alienação parental.

A maioria dos(as) juízes(as) entende que a aplicação das medidas do art. 6º da Lei n. 12.318/2010 só pode ocorrer diante da realização de uma perícia conclusiva sobre a existência de alienação parental (73,7%).

A maior parte dos(as) magistrados (65,9%) indicou que nunca ou raramente deferem a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa, em caso de alegação de abuso sexual contra criança ou adolescente em uma ação de guarda.

Pouco mais da metade dos(as) magistrados(as), 53,2%, respondeu que frequentemente ou sempre determinam a coleta do depoimento de crianças e adolescentes envolvidos no litígio.

Destaca-se que a vara especializada de infância e juventude é a que mais determina a coleta do depoimento de criança ou adolescente (78%, somando “frequentemente” e “sempre”); seguida da vara com outras competências (68,5%).

As varas que menos determinam essa coleta são a vara especializada de família (58,9%, somando “nunca” e “raramente”); a vara com competência cumulativa em família com outras matérias, exceto infância e juventude (53,8%, somando “nunca” e “raramente”); e a vara com competência cumulativa em família, infância e juventude e outras matérias (54,7%, somando “nunca” e “raramente”).

De modo geral, os(as) juízes(as) indicaram que em 71,7% (somando “frequentemente” e “sempre”) costumam determinar a realização da perícia ou do estudo psicossocial em casos de alegação de abuso sexual de criança ou adolescente em um processo ou discussão de guarda/convivência familiar.

Em situação hipotética de alegação de abuso sexual de criança ou adolescente em um processo de guarda ou discussão de guarda, 55,1% dos(as) magistrados(as) não costumam determinar a convivência assistida do(a) suposto(a) abusador(a) com a criança ou adolescente, mesmo considerando o direito à convivência familiar; já 37,9% deles(as) costumam determinar a convivência assistida.

A maior parte dos(as) magistrados(as), 67,6% (somando “frequentemente” e “sempre”), determina a coleta de depoimento da suposta vítima de abuso sexual contra criança ou adolescente em uma ação de guarda.

Considerando denúncia de abuso sexual cometido por um dos genitores, 55,6% (somando “frequentemente” e “sempre”) dos(as) juízes(as) já solicitaram ao juízo criminal o compartilhamento de prova, evitando, assim, a repetição de ato e revitimização da criança ou do(a) adolescente; enquanto 23,8% apontaram que nunca ou raramente fizeram a solicitação de compartilhamento de prova.

Em situação hipotética de denúncia de alienação parental em uma ação de guarda ou que está discutindo guarda, 84,3% dos(as) magistrados(as) não costuma deferir a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa.

Em caso de alegação de alienação parental contra criança ou adolescente em uma ação ou discussão de guarda, 56,3% dos(as) juízes(as) responderam que frequentemente ou sempre determinam a coleta do depoimento da criança ou do(a) adolescente supostamente vítima.

Em 65% dos casos, os(as) juízes(as) indicam que nunca fizeram capacitação sobre alienação parental.

Em casos de ações de guarda, sem alegação de alienação parental, mas com intenso conflito de convivência familiar, pouco mais da metade dos(as) magistrados(as) não costuma ouvir crianças e adolescentes. Essa tarefa é atribuída ao corpo técnico quando determinada a perícia (50,7%).

Em segundo lugar, estão os(as) juízes(as) que indicam que as crianças e os(as) adolescentes são ouvidos(as) quando determinado o depoimento especial (35,9%). Poucos(as) são os(as) juízes(as) que ouvem crianças e adolescentes informalmente (6,4%) e poucos(as) são os(as) que optam pela escuta informal (7%).

Quanto à afirmação de que “A guarda das crianças na primeira infância deve ficar majoritariamente com a mãe, diante do dever de cuidado que é mais bem desempenhado pelo público feminino”, 59,8% dos(as) juízes sinalizaram concordância total ou parcial com a frase; enquanto 40,2% discordam total ou parcialmente.

Em relação à frase “O Superior Interesse da Criança é mais bem alcançado com a guarda compartilhada”, a concordância parcial foi a resposta da maioria dos(as) respondentes (66%) e houve percentual expressivo de concordância total (22,6%), somando, portanto, 88,6%.

No que tange à frase: “O estabelecimento de guarda compartilhada exige a fixação do lar de referência”, majoritariamente, os(as) juízes(as) indicaram concordância total ou parcial (91,9%).

Quanto à afirmação: “A mudança de endereço da criança para outra cidade ou estado, ainda que no curso de um processo de discussão de guarda, justifica a declinação da competência para o juízo do novo endereço do guardião”, houve concordância massiva dos(as) magistrados(as), com 91,4%, ressaltando que houve maior percentual de concordância total, com 61,2%.

Em relação à frase: “O estabelecimento da guarda compartilhada exige bom relacionamento entre os responsáveis pela criança/adolescente para que funcione a contento”, 89,5% dos(as) juízes(as) concordaram total ou parcial.

No que se refere à afirmação: “Nas decisões sobre guarda, com base na alegação de alienação parental, questões econômicas são frequentemente utilizadas para a determinação da inversão da convivência”, as taxas de discordância foram mais altas: 42,1% discordaram completamente da afirmação e 26,8% discordaram parcialmente da frase, somando 68,9%.

Diante da pergunta sobre se os(as) magistrados(as) consideram que o juízo de família teria competência para aplicar as medidas previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010 considerando a prática de ato de alienação parental, 92,3% deles(as) indicaram resposta positiva.

A mesma condição da pergunta anterior foi feita levando em consideração que o juízo da infância e juventude seria competente para aplicar as medidas previstas na Lei n. 12.318/2010. Nesse caso, o percentual de respostas negativas foi mais alto, com 58,1%; 33,5% de respostas positivas e, ainda, 8,4% apontaram não serem capazes de opinar.

Já 86,5% dos(as) magistrados(as) responderam positivamente que consideram que o juízo de família, diante de caso que envolve atos de alienação parental, poderia buscar formas de fortalecimento dos vínculos familiares fragilizados em vez de determinar a inversão da guarda ou visitas assistidas.

Além disso, 74% dos(as) juízes(as) acreditam que a convivência assistida é uma forma efetiva de garantir o direito de convivência familiar e comunitária.

A maior parte dos(as) juízes(as) afirmou que não se sente preparada (58,4%) para ouvir uma criança ou um(a) adolescente em audiência, independentemente de assistência da equipe técnica.

A maior parte dos(as) magistrados(as) apontou que litígios que envolvem atos de alienação parental ou intenso conflito familiar não afastam, por si sós, métodos alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação, a mediação ou a justiça restaurativa (86,3%).

As equipes técnicas responsáveis por realizar os estudos psicossociais nos tribunais de justiça dos estados são formadas por assistentes sociais (53,3%); seguidas de psicólogos(as) (42,3%). Em percentual residual, estão os(as) pedagogos(as), com 2,2%, e outros cursos de graduação (2,2%).

Primeiramente, aos(às) profissionais das equipes técnicas foi perguntado sobre a frequência de uma criança se recusar a conviver com um dos genitores, em casos de disputa que envolvem família. A opção “às vezes” foi a mais apontada, com 54,1%; em segundo lugar, ficou a opção “raramente”, com 34,6%.

No total, 52,4% indicam que frequentemente é possível identificar o motivo de uma criança ou um(a) adolescente se recusar a conviver com um dos genitores e 39,2% apontam que às vezes tal identificação é exequível.

Acerca da recusa de criança ou adolescente a conviver com um dos genitores, foi perguntado aos(às) profissionais das equipes técnicas se, quando escrevem os laudos/relatórios, costumam indicar os motivos da criança ou adolescente a rejeitar um dos genitores, as opções “frequentemente” e “sempre” foram as mais apontadas, totalizando 81,5%.

Em maioria, os(as) profissionais das equipes técnicas responderam que, em casos de disputa que envolvem famílias, às vezes (53,2%) uma criança costuma se recusar a conviver com um dos genitores; em segundo lugar, os(as) informantes indicaram que tal postura é frequente (35,4%).

Foi perguntado aos(às) profissionais das equipes técnicas se, com o uso de técnicas de avaliação psicológica, seria possível saber se uma criança ou um(a) adolescente sofreu alienação parental. As respostas mais positivas sobre o assunto foram dadas pelos(as) profissionais de outras áreas: somando “frequentemente” e “sempre” são 48,6%.

Os(as) próprios(as) profissionais de psicologia apontam que frequentemente (38,1%) ou sempre (6,6%) conseguem detectar se a criança ou o(a) adolescente sofreu alienação parental. Por outro lado, os(as) assistentes sociais são pessimistas em relação à exequibilidade de identificar o sofrimento de alienação parental por meio de avaliação psicológica:

14,4% indicam que nunca é possível; 9,9% indicam que raramente se detecta alienação parental por meio da avaliação psicológica.

Assistentes sociais e psicólogos(as) demonstraram, em sua maioria, que não consideram que a aplicação da técnica de depoimento especial seja efetiva para identificar o sofrimento de alienação parental por parte de criança ou adolescente.

Os dados indicam que 56,5% dos(as) assistentes sociais entendem que nunca ou raramente é possível detectar alienação parental por meio da aplicação da técnica de depoimento especial/protocolo de entrevista forense. Na mesma perspectiva, estão os(as) psicólogos(as), com 59,8%.

Os(as) profissionais das equipes técnicas foram instados(as) a responder se, nos casos de disputa de guarda e regulação de convivência, eles(as) utilizam a técnica de entrevista forense (Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – PBEF) ou outro protocolo com crianças ou adolescentes. Os(as) profissionais indicaram respostas, em sua maioria, negativas. No total, 62% apontaram que nunca utilizam e 7,3% apontaram que raramente fazem uso de tal técnica.

Foi questionado aos(às) profissionais das equipes técnicas, em casos que envolvem a disputa de guarda e regulação de convivência, com que frequência as alegações de abuso sexual infantil ocorrem. No total, a opção “às vezes” foi elencada em 51,7% dos casos; em segundo lugar, ficaram as opções “nunca” e “raramente”, com 40,9% somadas.

Também foi perguntado aos(às) profissionais das equipes técnicas se acreditam que as técnicas de entrevista forense são úteis para detectar quando uma criança ou um(a) adolescente está sob influência de um dos genitores. A opção “às vezes” foi a mais elencada, com 36,2%. Somam “nunca” e “raramente” 41,6%.

Sobre a questão da possível identificação de, se uma criança ou um(a) adolescente está falando a verdade ou se está inventando fatos ou eventos, 50,8% dos(as) profissionais apontaram que às vezes é possível detectar. Em segundo lugar, 32,4% (somando as opções “frequentemente” e “sempre”) indicaram respostas mais positivas sobre a pergunta.

Os(as) profissionais indicaram que às vezes (46,9%) é possível identificar quando uma criança ou um(a) adolescente foi influenciada(o) por um adulto para dizer que não quer

conviver com um dos genitores (46,9%). As opiniões positivas somam aqui 45,6%, aglutinando-se “frequentemente” e “sempre”.

Sobre a técnica de entrevista forense, 30,6% dos(as) profissionais acreditam que, em casos de disputa de guarda e regulamentação de convivência, é válida/útil a aplicação dessa técnica com crianças e adolescentes. Já 40,3% indicam que nunca ou raramente a técnica é válida ou útil.

Quando existem alegações de abuso sexual infantil nos processos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, “frequentemente” ou “sempre” (59,5%), a avaliação/entrevista da criança/do(a) adolescente é feita por um(a) psicólogo(a) judiciário(a) do setor que atende as varas de família; já as opções “nunca” e “raramente” somaram 19,6%.

Acerca de a criança ou o(a) adolescente ser encaminhada(o) para o setor encarregado de fazer a entrevista forense, os(as) informantes indicaram que em 50,3% dos casos (somando as opções “frequentemente” e “sempre”) ele(a) é encaminhado(a) para o setor encarregado de fazer a entrevista forense quando existem alegações de abuso sexual infantil em casos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência; enquanto 30,2% apontaram que nunca ou raramente tal encaminhamento é feito.

Quando existem alegações de alienação parental no processo de disputa familiar, ao realizar o estudo psicossocial, os(as) profissionais buscam detectar o histórico do relacionamento da família (95,4%); as motivações associadas com a recusa, pela criança ou adolescente, à convivência com um dos genitores (92,9%); presença de violência física ou maus-tratos contra criança ou adolescente (88,2%); presença de violência psicológica contra criança ou adolescente (83,4%); as habilidades parentais (77,5%); presença de violência contra o(a) parceiro(a) íntimo(a) (76,6%); personalidade dos(as) envolvidos(as) (51,2%); e outros motivos (15,3%).

Os motivos mais frequentemente elencados pelos(as) informantes para justificar a recusa de criança ou adolescente a conviver com um dos genitores são: a “parentalidade inadequada por parte do genitor rejeitado” com 34,3%; seguido por “influência por parte do genitor com quem a criança mais convive”, com 28,6%; e, em terceiro lugar, “violência contra a criança praticada pelo genitor rejeitado” com 20,2%. Há ainda 13,1% que não indicaram nenhuma das opções, enquanto 3,8% apontaram “influência por parte de algum parente ou membro da família extensa”.

A maioria dos(as) profissionais das equipes técnicas indicou que recebeu treinamento no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (45,6%). Um grupo considerável de profissionais não recebeu treinamento (34,8%). Em menor escala, outro grupo de profissionais apontou que recebeu treinamento em entrevista cognitiva (7,8%); outro em treinamento baseado em método desenvolvido pelo National Institute of Child Health and Human Development (NICHD) (7,1%); outro em treinamento em outras técnicas (4,8%). Ainda sobre capacitações, pouco mais da metade dos(as) profissionais apontou que não são oferecidas ações de qualificação continuada (51,6%); enquanto menos da metade indica que tais ações são oferecidas (48,4%).

Quanto à frequência de supervisão das entrevistas realizadas ou de discussão dos casos em equipe, de modo geral, houve mais respostas negativas, em que as opções “nunca” e “raramente” totalizaram 43%; enquanto as opções “frequentemente” e “sempre” somaram 36,6%.

Os(as) profissionais indicaram quais instrumentos e técnicas costumam utilizar nos atendimentos em escutas de crianças e adolescentes em situação de disputa de família. Em primeiro lugar, a realização de entrevista com familiares e/ou responsáveis (38,5%); em segundo lugar, a realização de entrevista com a criança ou o(a) adolescente (35,3%); e, em terceiro lugar, está outro tipo de instrumento/técnica (19,2%).

Acerca dos registros das informações apresentadas pelas crianças ou pelos(as) adolescentes durante o atendimento, os(as) profissionais das equipes técnicas assinalaram, em sua maioria, que fazem anotação por escrito durante o próprio atendimento (70,3%).

Em uma disputa de família, após atender os(as) responsáveis, atendem individualmente a criança ou o(a) adolescente 80,2% de respondentes.

Sobre a existência de alegações de alienação parental no processo e a realização de estudo psicossocial, 74,8% dos(as) profissionais indicam positivamente que procuram saber se esses atos são realmente praticados; alguns(as) apontam que procuram averiguar atos de alienação parental conforme literatura da especialidade em que atuam (39,5%); e outros(as) mencionam que procuram verificar atos de alienação parental conforme os critérios previstos na Lei n. 12.318/2010 (35,3%).

É imprescindível destacar que muitas foram as críticas quanto ao termo “alienação parental”, em que os(as) respondentes questionaram sobre a adequação ética e teórica/

validade científica dele. Para esse grupo, a legislação baseada na síndrome de alienação parental é inadequada e controversa, além de apresentar uma abordagem punitiva, de patologização e maniqueísta dos conflitos familiares. Ainda segundo essa perspectiva, a dinâmica familiar é mais complexa do que a alienação parental sugere. Algumas abordagens recomendam utilizar categorias, como “proteção social” e “convivência familiar e comunitária”, em vez do termo “alienação parental”.

No que se refere ao depoimento especial, muitos foram os argumentos que destacaram que essa técnica pode expor a criança a situações nocivas e acirrar o conflito entre familiares. Alguns(as) destacam que o protocolo do depoimento especial é limitado e pode constituir violência institucional, não permitindo uma compreensão adequada da dinâmica familiar e das questões psicológicas envolvidas. Outros(as) respondentes ressaltaram que esse procedimento é mais adequado a casos de abuso sexual.

Para a compreensão adequada da dinâmica familiar, o mais conveniente é realizar estudos psicológicos e sociais, enfatizando as relações intrafamiliares e fazendo análises das condições de vida, de trabalho, de moradia e dos papéis parentais. Foram destacados também a utilização de entrevistas individuais, conjuntas e contatos com pessoas próximas aos(as) envolvidos(as) para observar padrões comportamentais.

Todas essas informações e percepções de magistrados(as) e profissionais responsáveis pelos estudos psicossociais são de extrema relevância para a discussão da aplicação não somente da técnica do depoimento especial como de outras técnicas de entrevistas e acompanhamento de casos que envolvam os direitos de crianças e adolescentes.

Com a apresentação desses dados, espera-se que o Poder Judiciário não somente se aproprie dessas informações, mas aprimore seu diálogo com os(as) profissionais que atuam nas equipes responsáveis pelos estudos psicossociais com o objetivo maior de garantir o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos(as) sem revitimização e o direito à convivência familiar e comunitária.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Mariana Moreno do. **Depoimento especial e violência sexual infantil: um olhar a partir da psicologia do testemunho. 2018. 164 f. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Cesumar, Maringá/PR, 2018. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7626187. Acesso em: 10 jan. 2024.

AZEVEDO, Hanna Valenca Pereira. **Gênero e infâncias: violências no depoimento especial de crianças e adolescentes em Sergipe. 2022. 49 f. Mestrado em Psicologia. Fundação Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/PE, 2022. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11982392. Acesso em: 10 jan. 2024.

AZNAR-BLEFARI, Carlos; SCHAEFER, Luiziana Souto; PELISOLI, Cátula da Luz; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. **Revista Psico-USF, Porto Alegre – RS, Volume 25(4), Out-Dez 2020, págs. 625 – 635, Fev. 2021. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/psuf/a/Wy5gyg9ZXh5hrwSyyQyS5Nw/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BALDRATI, Gisele Bialle Silveira. **Indicadores de credibilidade do relato de crianças vítimas de abuso sexual. 2016. 83 f. Mestrado em Psicologia Forense. UNIVERSIDADE Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR, 2016. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3783322. Acesso em: 10 jan. 2024.

BASTOS, Eliene Ferreira. **A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres. 2022. 117 f. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2022. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12259618. Acesso em: 10 jan. 2024.

BATISTA, Thais Tononi. A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental. **Revista Serviço Social & Sociedade, Vitória/ES, Volume 129, págs. 326-342, maio-ago 2017. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/fRzr9SDPtPLStQWnHQ69ZQC/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. **Conflito familiar e mediação: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental.** 2016. 227 f. **Doutorado em Família na sociedade contemporânea. Universidade Católica do Salvador, Salvador/BA, 2016. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5044654. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, norma e ideário na lei da alienação parental. **Revista Psicologia: ciência e profissão, Rio de Janeiro/RJ, Volume 43, s/p, mar., 2023. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WJCpHs-P4JbzTT58k9TQ4GyR/?lang=pt> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. Direito de família e psicanálise: uma abordagem da alienação parental a partir das fórmulas quânticas da sexualização. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, Rio de Janeiro/RJ, Volume 24 (1), págs. 200-218, jan-mar 2021. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/vMHXdb8LyRNHYr3kXf4R6Rc/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRANDÃO, Edna Maria. **Construção e estudos psicométricos preliminares da escala de rastreamento de indicadores de alienação parental – ERIAP.** 2017. 106 f. **Doutorado em Psicologia. Universidade São Francisco, Campinas/SP, 2017. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5031733. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ n. 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.341 de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 470, de 31 de agosto de 2022.** Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 359, de 11 de outubro de 2022.** Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4784>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BURD, Ana Claudia da Silva Junqueira. **Quem ouve o que houve? O papel do psicólogo no depoimento especial de crianças e adolescentes na Justiça.** 2020. 73 f. Mestrado em

Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9835016. Acesso em: 10 jan. 2024.

COIMBRA, José César; NUNES, Roberta Gomes; CORDEIRO, Cristiana de Faria. Depoimento especial, testemunho judicial, diretrizes internacionais: dissonâncias. **Revista Psicologia: ciência e profissão, Rio de Janeiro/RJ, Volume 41, s/p, set. 2021a. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/pcp/a/3YmwnkLHX9vHQBjHF4nPJKS/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

COIMBRA, José César. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? **Revista Psicologia: ciência e profissão, Rio de Janeiro/RJ, Volume 34 (2), págs. 362-375, jun. 2014b. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/pcp/a/wsBS-CmyZmGFGmhZmSrKWhMg/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça adaptada às Crianças. Luxemburgo, 2013. Disponível em:** <https://rm.coe.int/16806a45f2>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CORREIA, Marclecio Felix. **Prazer e sofrimento dos profissionais participantes do depoimento especial nos crimes sexuais contra a criança e o adolescente nas comarcas de Pernambuco. 2020. 40 f. Mestrado Profissional em Gestão Empresarial. Centro Universitário FBV Wyden, Recife/PE, 2020. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9720113. Acesso em: 10 jan. 2024.

DIAS, Arlene Mara de Sousa. **Falsa acusação de abuso sexual na alienação parental frente à ruptura conjugal: luto ou melancolia? 2019. 204 f. Doutorado em Psicologia. Universidade Federal do Pará, Belém/PA, 2019. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7925241. Acesso em: 10 jan. 2024.

FERMANN, Ilana Luiz; CHAMBART, Daniela Inaiá; FOSCHIERA, Laura Nichele; BORDINI, Thays Carolyn Pires Mazzini; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. **Revista Psicologia: ciência e profissão, Porto Alegre/RS, Volume 37 (1), págs. 35-47, jan-mar 2017. Disponível em:**

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/yN8FTYKPbLNQsR5WDp9b3jq/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FERREIRA, Adeilza Climaco. **Serviço social na área sociojurídica: uma análise das requisições conservadoras que perpassam o debate sobre o depoimento especial**. 214 f. **Doutorado em Serviço Social. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2021. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11100991. Acesso em: 10 jan. 2024.

FRANCO, Debora Augusto. **Alienação parental: conflito, violência e guarda compartilhada**. 2017. 120 f. **Doutorado em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2017. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5927516. Acesso em: 10 jan. 2024.

GARCIA, Ana Carolina. **Para além do depoimento especial: a Lei n. 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes**. 191 f. **Mestrado em Direito. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca/SP, 2022. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12088749. Acesso em: 10 jan. 2024.

GARCIA, Marcia Aparecida Thome. **Depoimento especial infantil: possibilidades e perspectivas nos cuidados e proteção sob o olhar da psicologia jurídica**. 2021. 22 f. **Mestrado Profissional em Pesquisa e Desenvolvimento (Biotecnologia Médica). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Botucatu/SP, 2021. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10974971. Acesso em: 10 jan. 2024.

GAVIÃO, Graciele Dala Nora. **Depoimento especial: um novo paradigma no enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil; a aplicação da metodologia no município de Itaqui/RS**. 2022. 119 f. **Mestrado Profissional em Políticas Públicas. Fundação Universidade Federal do Pampa, São Borja/RS, 2022. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11768070. Acesso em: 10 jan. 2024.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; CAMARGO, Everline Bedin; FERNANDES, Marcia Gonzales. Análise das propriedades psicométricas da escala de alienação parental. **Revista Paideia**, Ribeirão Preto/SP, Volume 26, n. 65, págs. 291-298, set-dez 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/JW9FFbYd9VFXWy3QGNyGMXw/?lang=en>. Acesso em: 10 jan. 2024.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. 2018. 308 f. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6600880. Acesso em: 10 jan. 2024.

JESUS, Jéssica Alves de; COTTA, Manuela Gomes Lopes. Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo. **Revista Psicologia Escolar e Educacional**, Belo Horizonte/MG, Volume 20 (2), págs. 285-290, ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/xbfx8WVMzjc58rYsm9FQr9f/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jan. 2024.

JESUS, Ronny Alves de. **Entre falas, escutas e silêncios: contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da prova em crimes de estupro de vulnerável no Distrito Federal**. 2020. 191 f. Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9711079. Acesso em: 10 jan. 2024.

JUNGES, Lisiane. **Depoimento especial e proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. 2020. 115 f. Mestrado em Direito. Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó/SC, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10562805. Acesso em: 10 jan. 2024.

LEVY, Sandra Pinto. **A escuta do psicólogo no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: do testemunho à narrativa**. 2022. 85 f. Mestrado em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12171370. Acesso em: 10 jan. 2024.

LIMA, Amanda de Medeiros. **Depoimento especial e escuta especializada: análise da implementação no município de Natal/RN. 2020. Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2020. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9080354. Acesso em: 10 jan. 2024.

LIMA, Edna Fernandes da Rocha. **Alienação parental sob o olhar do serviço social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família. 2016. 244 f. Doutorado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo /SP, 2016. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3948433. Acesso em: 10 jan. 2024.

LINDENBERG, Berenice Fischer Correa da Silva. **A convenção internacional sobre os direitos da criança e o depoimento especial: complexidades e contradições. 2021. 102 f. Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba/PR, 2021. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11465937. Acesso em: 10 jan. 2024.

LOPES FILHO, Ozeas Correa. **A organização da esfera pública na era das mídias de massa e a contribuição dialógica habermasiana. 2014. 99 f. Doutorado em Sociologia e Direito. Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2014. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2311167. Acesso em: 10 jan. 2024.

MASTROIANNI, Fabio de Carvalho. **O depoimento especial e a Lei n. 13.431/2017 como um instrumento de proteção e prevenção da violência sexual infantojuvenil: um estudo qualitativo com operadores do direito e equipes técnicas. 2022. 271 f. Doutorado em Educação Escolar. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara/SP, 2022. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11696616. Acesso em: 10 jan. 2024.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. O divórcio destrutivo inscrito no ciclo de vida familiar e suas implicações: críticas à alienação parental. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília/DF, Volume 33, s/p,

2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/r6dZNK6rFKd5Sw98DsmJSMN/?lang=en> Acesso em: 10 jan. 2024.

MENDES, Silvia de Freitas. **Depoimento especial da vítima criança e adolescente e produção da prova nos casos de violência sexual: uma análise a partir da ecologia de saberes.** 2019. 188 f. **Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa/PR, 2019.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8656524. Acesso em: 10 jan. 2024.

MIGLIOLI, Carlos Florido. **Oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais: a perspectiva dos profissionais envolvidos.** 2022. 76 f. **Mestrado em Psicologia e Saúde. Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São José do Rio Preto/SP, 2022.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11774481. Acesso em: 10 jan. 2024.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Escuta especializada e depoimento especial: a não revitimização na oitiva especial de crianças e adolescentes em situação de violência intrafamiliar.** 2019. 202 f. **Doutorado em Direito. Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro/RJ, 2019.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8874959. Acesso em: 10 jan. 2024.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão. **O depoimento especial judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência com deficiência auditiva no estado do Pará: comarcas de Belém, Ananindeua e Chaves.** 2020. 129 f. **Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Centro Universitário do Estado do Pará, Belém/PA, 2020.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8806633. Acesso em: 10 jan, 2024.

MORAIS, Juliana Castro Sander. **O acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: para uma concepção sistêmica do depoimento especial na comarca de Belo Horizonte/MG.** 2022. 160 f. **Mestrado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2022.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11769028. Acesso em: 10 jan. 2024.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. **Entre conflitos familiares e resoluções consensuais: a judicialização em tempos de humanização da justiça.** 2020. 197 f. **Doutorado em Antropologia Social. Universidade Federal do Amazonas, Manaus/AM, 2020.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10734194. Acesso em: 10 jan. 2024.

OLIVEIRA, Glenda Felix. **Entre mitos e verdades na construção da memória: a Mãe Medéia e os estereótipos de gênero relacionados à Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010).** 2022. 205 f. **Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista/BA, 2022.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11596285. Acesso em: 10 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 20 de 2005.** Conselho Econômico e Social das Nações Unidas Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

PAULA, Larissa Ferreira Otoni de. **A psicologia e a construção do depoimento especial nos tribunais brasileiros.** 2021. **Mestrado em Psicologia. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2021.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11527731. Acesso em: 10 jan. 2024.

PANZA, Juliana Christofoli. **Depoimento especial e a tríplice violação de direitos: da vítima, do profissional e do réu.** 2021. 141 f. **Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais. Universidade Federal de São Paulo, Santos/SP, 2021a.** Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11519803. Acesso em: 10 jan. 2024.

PANZA, Juliana Christofoli. **Depoimento especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação.** *Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo/SP, Volume*

143, jan-apr 2022, págs. 162-176, abr. 2022b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/G3c7JpQXtWg3hWbLrw8s9Gz/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A Humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: experiências e desafios. **Revista Psico-USF, Porto Alegre/RS, Volume 21(2), maio-ago 2016, s/p, maio-ago 2016. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/pusf/a/9MhhqLpNhLWMbKvX9nyMMfM/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PRADO, Elza Satiko Shudo. **O depoimento especial da criança e do adolescente como instrumento de garantia dos direitos da personalidade de vítimas de abuso sexual. 2021. 157 f. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Cesumar, Maringá/PR, 2021. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10961730. Acesso em: 10 jan. 2024.

RAMOS, Silvia Ignez Silva. **Depoimento especial de crianças: multiversos em cena. 2015. 222 f. Doutorado em Psicologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2015. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2684117. Acesso em: 10 jan. 2024.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV, São Paulo – SP, Volume 14 (1), págs. 79-98, abr. 2018. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkbCB/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

REGIS, Celia Regina. **O depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da comarca de Palmas. 2022. 177 f. Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Fundação Universidade Federal do Tocantins – Palmas, Palmas/TO, 2022. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13638987. Acesso em: 10 jan. 2024.

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. Depoimento Especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática. **Revista Psico-USF, Porto Alegre/RS, Volume 26, jan-mar 2021, págs. 27-39, Jan. 2021. Disponível em:** ht-

[tps://www.scielo.br/j/pusf/a/4RRSHVH45y4FzC8pNtcNtRq/?lang=pt#](https://www.scielo.br/j/pusf/a/4RRSHVH45y4FzC8pNtcNtRq/?lang=pt#). Acesso em: 10 jan. 2024.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Revista Psicologia USP**. São Paulo/SP, Volume 27, n. 3, págs. 482-491, set-dez 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/ndMqKS6L34WSWkJVrtmgfQM/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SKORUPA, Marcia Regina. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial. 2013. 57 f. Mestrado em Psicologia Forense. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=200069**. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOMA, Sheila Maria Prado. **Formação continuada sobre alienação parental a profissionais da psicologia: um estudo em EAD. 2018. 149 f. Doutorado em Psicologia. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/SP, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6338368**. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOUSA, Analicia Martins de. **Violência e demandas por leis: a produção de novos dispositivos de segurança na contemporaneidade. 2014. 253 f. Doutorado em Psicologia Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=656569**. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOUZA, Gleiton Candido de. **A preservação da face aplicada ao trabalho do facilitador no depoimento especial. 2020. 236 f. Doutorado em Letras. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas/MS, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10842265**. Acesso em: 10 jan. 2024.

TEIXEIRA, Brenda Azevedo Paes Barreto. **A oitiva única de crianças e adolescentes em crimes sexuais: desafios, limites e possibilidades da implementação do artigo 11 da Lei n. 13.431/2017. 2022. 129 f. Mestrado em Direito. Universidade Católica de Pernambuco, Recife/PE, 2022. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/>**

consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12035449. Acesso em: 10 jan. 2024.

TEIXEIRA, Silvana Barros dos Santos. **Depoimento Especial: tensões entre proteção e violação. 2021. 171 f. Mestrado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10345055. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRICANO, Valeria Correa. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: estudo de caso do município de Teresópolis/RJ. 2019. 109 f. Mestrado em Direito. Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis/RJ, 2019. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9091976. Acesso em: 10 jan. 2024.

VERONEZI, Gisele Pereira de Assunção. **Escuta de criança vítima de crime de estupro de vulnerável: perspectivas do direito ao depoimento especial no Tocantins. 2018. Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Fundação Universidade Federal do Tocantins – Palmas, Palmas/TO, 2018. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7051964. Acesso em: 10 jan. 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. 2020. 390 f. Doutorado em Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2020. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9319569 Acesso em: 10 jan. 2024.

XAVIER, Anna Carolina de Paula. **Depoimento especial: uma necessária conversa entre o direito e a psicologia. 2018. 57 f. Mestrado em Psicologia Forense. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR, 2018. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6344828. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança e adolescente no sistema de justiça criminal. 2022.**

299 f. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12934391. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **O depoimento especial como instrumento de efetividade dos direitos de personalidade da criança: uma leitura da Lei n. 13.431/2017. 2017. 187 f. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Cesumar, Maringá/PR, 2017. Disponível em:** https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5958233. Acesso em: 10 jan. 2024.

7 APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PERCEPÇÃO DA MAGISTRATURA ESTADUAL SOBRE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A presente pesquisa está sendo realizada no contexto do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do CNJ pela Portaria Presidência nº 359/2022, de 11 de outubro de 2022, para debater e propor protocolo para escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Os resultados obtidos subsidiarão a elaboração do aludido protocolo, que será objeto de futura consulta pública e posteriormente submetido ao Plenário do CNJ.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

A minha participação no referido estudo está restrita ao preenchimento de questionário eletrônico.

Entendo que posso me recusar a participar do estudo ou retirar meu consentimento a qualquer momento.

Estou ciente de que minha privacidade será respeitada, ou seja, meu nome ou quaisquer outros dados ou elementos que possam me identificar serão mantidos em sigilo.

Após ter sido devidamente orientado(a) quanto à natureza e ao objetivo do levantamento de informações, manifesto meu livre consentimento em participar, ciente de que não há nenhuma remuneração, a receber ou a pagar, por minha participação.

Em caso de reclamação ou qualquer tipo de denúncia sobre este estudo, devo entrar em contato com o Conselho Nacional de Justiça pelo e-mail gabinetempe@cnj.jus.br.

Em relação ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido:*

Estou de acordo

1) Em qual Tribunal você trabalha?*

2) Você atua em unidade judicial com qual competência ?*

- Vara especializada de família
- Vara especializada de infância e juventude
- Vara com competência cumulativa em Família com Infância e juventude
- Vara com competência cumulativa em Família com outras matérias (que não Infância e juventude)
- Vara com competência cumulativa em Família, Infância e juventude e outras matérias
- Vara com competência cumulativa em Infância e juventude e outras matérias (sem Família)
- Vara de jurisdição plena
- Outra

3) Você é de qual sexo biológico*

- Masculino
- Feminino
- Intersexo

Prefiro não informar

4) Qual a sua identidade de gênero?*

Cisgênero, que se refere à identificação de gênero que corresponde às expectativas do sexo atribuído ao nascer

Agênero, que é a ausência da identidade de gênero

Gênero fluído, referente às pessoas que não se identificam com um único papel ou identidade de gênero

Transexual, que são as pessoas que se identificam com um gênero diferente do sexo biológico com o qual nasceram e buscam se adequar à sua identidade, as vezes, por meio de tratamento cirúrgicos e/ou hormonais

Transgênero, que se refere à identificação de gênero divergente do sexo atribuído ao nascer.

Prefiro não informar

5) Você trabalha com equipe multidisciplinar própria para sua unidade judicial?*

Sim, exclusiva

Sim, em conjunto com outras unidades

Não

5.1) Informe de que forma você aciona uma equipe multidisciplinar para atuar nos processos sob sua presidência

- Equipe multidisciplinar vinculada a outra unidade jurisdicional
- Serviços ofertados pelo poder executivo (RAPS, CREAS, CRAS, CAPS)
- Outros

6) Você considera a equipe multidisciplinar local a sua disposição é suficiente para atender às demandas atuais?*

- Sim
- Não

7) Na sua percepção e experiência profissional, atos de interferência injustificada na convivência familiar de uma criança ou adolescente com outro familiar, já era um fenômeno verificado antes da Lei n. 12.318/2010? o fenômeno da Alienação Parental é um problema real no Brasil ou apenas uma teoria?*

- Sim
- Não
- Não sou capaz de opinar

8) Na sua percepção e experiência profissional, existe uma Síndrome de Alienação Parental?*

- Sim
- Não

Não sou capaz de opinar

9) Na sua percepção e experiência profissional, existem atos de Alienação Parental?*

Sim

Não

10) Na sua percepção e experiência profissional, existe a dinâmica de recusa/resistência de crianças/adolescentes a um dos genitores?*

Sim

Não

11) Você já atuou em algum processo judicial que tivesse por objeto de pedido de uma das partes, de forma principal ou incidental, o reconhecimento de atos de Alienação Parental, na forma da Lei nº 12.318/2010?*

Sim

Não

12) Você já declarou, de ofício, em algum processo judicial, a existência de atos de alienação parental, de acordo com a Lei nº 12.318/2010 ?*

Sim

Não

Nunca julguei um processo sobre atos de alienação parental

13) Você entende que a aplicação das medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 só pode ocorrer diante da existência de uma perícia conclusiva sobre a existência de Alienação Parental?*

- Sim, só aplico após uma perícia psicológica
- Sim, só aplico após uma perícia biopsicossocial
- Sim, só aplico após uma perícia social
- Não, há processos em que me sinto seguro(a) de aplicar as medidas sem necessidade de perícia

14) Você já fez alguma capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010? (Você pode escolher múltiplas opções)*

- Nunca fiz capacitação sobre Alienação Parental e/ou a Lei nº 12.318/2010
- Sim, em cursos credenciados (ENFAM, Escolas Superiores/Judiciais)
- Sim, em Instituições de ensino superior, Entidades de classe
- Sim, assisti palestras em eventos, como congressos, simpósios, jornadas, seminários e congêneres
- Outros

14.1) Quais)*



15) Você acha necessário a oferta de treinamento sobre alienação parental e a Lei n° 12.318/2010, pelo Judiciário local?*

Sim

Não

16) Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma Ação de Guarda ou discutindo “guarda” / convivência familiar, você costuma deferir a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa?*

Sempre

Frequentemente

Raramente

Nunca

17) Na sua experiência, diante de uma Ação de Guarda ou discutindo termos da convivência familiar, com que frequência você determina a colheita do depoimento da criança ou adolescente envolvida no litígio?*

Sempre

Frequentemente

Raramente

Nunca

18) Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma Ação de Guarda ou discutindo “guarda” / convivência familiar, você costuma determinar a realização de perícia/estudo psicossocial antes de decidir sobre o afastamento do(a) suposto(a) abusador(a) ou sobre a inversão de guarda?*

Sempre

Frequentemente

Raramente

Nunca

19) Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma Ação de Guarda ou discutindo “guarda”, você costuma determinar a convivência assistida do(a) suposto(a) abusador(a) com a criança ou adolescente, caso exista direito à convivência familiar entre os mesmos?*

Sempre

Frequentemente

Raramente

Nunca

Não detenho competência jurisdicional para esse tema

20) Na sua experiência, diante de uma alegação de abuso sexual contra crianças ou adolescentes em uma Ação de Guarda ou discutindo “guarda”/convivência, com que frequência você determina a colheita do depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima?*

Sempre

Frequentemente

Raramente

Nunca

Não detenho competência jurisdicional para esse tema

21) Na sua experiência, em ação de guarda, diante da notícia de abuso sexual cometido em tese por um dos genitores, você já solicitou ao juízo criminal o compartilhamento de prova para evitar a repetição de ato e revitimização da criança ou adolescente?*

Sempre

Frequentemente

Raramente

Nunca

Não, porque detenho competência cumulativa criminal

22) Na sua experiência, diante de uma alegação de Alienação Parental praticada contra crianças ou adolescentes em uma Ação de Guarda ou discutindo “guarda”, você costuma deferir a inversão unilateral da guarda initio litis e sem oitiva da parte adversa?*

- Sempre
- Frequentemente
- Raramente
- Nunca
- Não detenho competência jurisdicional para esse tema

23) Na sua experiência, diante de uma alegação de Alienação Parental praticada contra crianças ou adolescentes em uma Ação de Guarda ou discutindo “guarda”, com que frequência você determina a colheita do depoimento da criança ou adolescente supostamente vítima?*

- Sempre
- Frequentemente
- Raramente
- Nunca
- Não detenho competência jurisdicional para esse tema

24) Na sua experiência, em ações de guarda ou discutindo guarda, sem alegação de alienação parental, mas com intenso conflito de convivência familiar, como acontece a participação das crianças e adolescentes nos processos?*

- Não costumo ouvir, são avaliadas apenas pelo setor técnico quando determinada perícia

São ouvidas somente quando determinado depoimento especial

Costumo ouvir informalmente em meu gabinete com a presença de um servidor técnico

Raramente ouço informalmente

25) A guarda das crianças na primeira infância deve ficar majoritariamente com a mãe, diante do dever de cuidado que é melhor desempenhado pelo público feminino.*

Concordo totalmente

Concordo parcialmente

Discordo totalmente

Discordo parcialmente

26) O Superior Interesse da Criança é melhor alcançado com a guarda compartilhada. Avalie essa afirmativa.*

Concordo totalmente

Concordo parcialmente

Discordo totalmente

Discordo parcialmente

27) O estabelecimento de guarda compartilhada exige a fixação do lar de referência. Avalie essa afirmativa.*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Discordo totalmente
- Discordo parcialmente

28) A mudança de endereço da criança para outra cidade ou Estado, ainda que no curso de um processo discutindo guarda, justifica a declinação da competência para o juízo do novo endereço do guardião. Avalie essa afirmativa.*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Discordo totalmente
- Discordo parcialmente

29) O estabelecimento da guarda compartilhada exige bom relacionamento entre os responsáveis pela criança/adolescente para que funcione a contento.*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Discordo totalmente
- Discordo parcialmente

30) O estabelecimento da guarda compartilhada exige bom relacionamento entre os responsáveis pela criança/adolescente para que funcione a contento.*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Discordo totalmente
- Discordo parcialmente

31) Nas decisões sobre guarda, a partir da alegação de Alienação Parental, questões econômicas são frequentemente utilizadas para a determinação da inversão da convivência. Avalie essa afirmativa.*

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Discordo totalmente
- Discordo parcialmente

32) Você acredita que o juízo de família tem competência para aplicar as medidas previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/10 diante da prática de ato de alienação parental?*

- Sim
- Não

33) Você acredita que o tema da alienação parental é matéria afeta ao juízo da infância e juventude, dada a situação de risco (art. 148, parágrafo único, alínea "a", ECA), competindo a esse juízo especializado a aplicação das medidas previstas na Lei nº 12.318/2010?*

- Sim
- Não
- Não sou capaz de opinar

34) Você acredita que o Juízo de Família, diante de caso envolvendo atos de alienação parental, poderia buscar formas de fortalecimento dos vínculos familiares fragilizados (por exemplo, por meio do acionamento da Rede de Proteção) ao invés de determinar a inversão da guarda ou visitas assistidas?*

- Sim
- Não
- Não sou capaz de opinar

35) Você acredita que a convivência assistida é uma forma efetiva de garantir o direito de convivência familiar e comunitária?*

- Sim
- Não
- Não sou capaz de opinar

36) Você se sente suficientemente preparado/a para ouvir uma criança ou um adolescente em audiência, independentemente de assistência da equipe técnica?*

Sim

Não

37) Você acredita que litígios envolvendo atos de alienação parental ou intenso conflito familiar afastam, por si sós, métodos alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação, a mediação ou a justiça restaurativa?*

Sim

Não

Enviar

8 APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO DIRECIONADO ÀS EQUIPES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS POR REALIZAR ESTUDOS PSICOSSOCIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

A presente pesquisa está sendo realizada no contexto do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do CNJ pela Portaria Presidência nº 359/2022, de 11 de outubro de 2022, para debater e propor protocolo para escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Os resultados obtidos subsidiarão a elaboração do aludido protocolo, que será objeto de futura consulta pública e posteriormente submetido ao Plenário do CNJ.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

A minha participação no referido estudo está restrita ao preenchimento de questionário eletrônico.

Entendo que posso me recusar a participar do estudo ou retirar meu consentimento a qualquer momento.

Estou ciente de que minha privacidade será respeitada, ou seja, meu nome ou quaisquer outros dados ou elementos que possam me identificar serão mantidos em sigilo.

Após ter sido devidamente orientado(a) quanto à natureza e ao objetivo do levantamento de informações, manifesto meu livre consentimento em participar, ciente de que não há nenhuma remuneração, a receber ou a pagar, por minha participação.

Em caso de reclamação ou qualquer tipo de denúncia sobre este estudo, devo entrar em contato com o Conselho Nacional de Justiça pelo e-mail gabinetempe@cnj.jus.br.

Em relação ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido:*

Estou de acordo

Informação pessoais e profissionais

1) Em qual Tribunal você trabalha?*

2) Você é de qual sexo biológico ?*

Masculino

Feminino

Intersexo

Prefiro não informar

3) Qual a sua identidade de gênero?*

Cisgênero, que se refere à identificação de gênero que corresponde às expectativas do sexo atribuído ao nascer;

Agênero, que é a ausência da identidade de gênero;

Gênero fluído, referente às pessoas que não se identificam com um único papel ou identidade de gênero

Transexual, que são as pessoas que se identificam com um gênero diferente do sexo biológico com o qual nasceram e buscam se adequar à sua identidade, as vezes, por meio de tratamento cirúrgicos e/ou hormonais

Transgênero, que se refere à identificação de gênero divergente do sexo atribuído ao nascer

Prefiro não informar

4) Graduação*

Psicologia(a)

Serviço Social

Pedagogia(a)

Outro

5) Pós-graduação*

Especialização

Mestrado

Doutorado

Pós-doutorado

Não possui

5.1) Qual?*

0 de 200 máx. de caracteres

6) Qual a especialização do cargo em que atua?*

Psicologia(a)

Serviço Social

Pedagogia(a)

Outro

6.1) Qual?*

0 de 200 máx. de caracteres

7) Unidade de atuação: (indique todas as opções nas quais atua)*

Vara Especializada de Família

Vara Especializada de Infância e Juventude

Vara Especializada de Violência Doméstica

Vara com Competência Cumulativa em Família com Infância e juventude

Vara com Competência Cumulativa em Família com outras matérias (que não Infância e juventude)

Outra área

7.1) Quais?



7.2) Qual?



8) Tempo de atuação*

- Mais de 10 anos
- Entre 5 e 10 anos
- Entre 1 e 5 anos
- Menos de 1 ano

Sobre as dinâmicas das famílias em disputa judicial

9) De acordo com a sua prática, em casos de disputa envolvendo famílias, com que frequência uma criança costuma se recusar a conviver com um dos genitores?*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Raramente
- Nunca

10) De acordo com sua percepção, quando uma criança/adolescente se recusa a conviver com um dos genitores, é possível identificar qual o motivo que a leva a fazer isso?*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Raramente
- Nunca

11) Quando escreve relatórios/laudos para entregar ao juiz, você costuma colocar os motivos que levam uma criança/adolescente a rejeitar um dos genitores ou se recusar a conviver com ele/ela?*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Raramente
- Nunca

12) De acordo com a sua percepção, quando existe conflito interparental, a criança/adolescente toma partido de um dos pais?*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Raramente
- Nunca

13) Você considera que é possível saber se uma criança/adolescente sofreu alienação parental com o uso de técnicas de avaliação psicológica?*

- Sempre

Frequentemente

Às Vezes

Raramente

Nunca

14) Você considera que é possível saber se uma criança/adolescente sofreu alienação parental através da aplicação de técnicas de depoimento especial – protocolo de entrevista forense baseado em evidências (PBEF ou NICHHD, ou outro protocolo)*

Sempre

Frequentemente

Às Vezes

Raramente

Nunca

15) Você utiliza técnicas de entrevista forense (PBEF ou outro) com crianças/adolescentes nos casos envolvendo a disputa de guarda e regulação de convivência*

Sempre

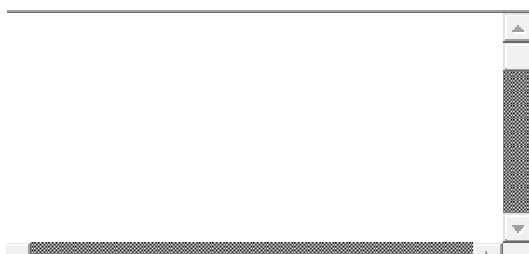
Frequentemente

Às Vezes

Raramente

Nunca

15.1) Caso utilize, qual a técnica utilizada?*



0 de 1000 máx. de caracteres

16) Em casos envolvendo a disputa de guarda e regulação de convivência, as alegações de abuso sexual infantil*

Sempre Ocorrem

Frequentemente Ocorrem

Às vezes Ocorrem

Raramente Ocorrem

Nunca Ocorrem

17) Você acredita que as técnicas de entrevista forense (por exemplo, o PBEF) são úteis para identificar quando uma criança/adolescente está sob influência de um dos genitores.*

Sempre

Frequentemente

Às Vezes

Raramente

Nunca

18) Você acredita que é possível identificar se uma criança/adolescente está falando a verdade ou está inventando fatos ou eventos.*

Sempre

Frequentemente

Às Vezes

Raramente

Nunca

19) Você acredita que é possível identificar quando uma criança/adolescente foi influenciada por um adulto para dizer que não quer conviver com um dos genitores*?

Sempre

Frequentemente

Às Vezes

Raramente

Nunca

20) Em casos de disputa de guarda e regulamentação de convivência, você acredita que é válido/útil aplicar técnicas de entrevista forense com crianças/adolescentes.*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Raramente
- Nunca

21) Quando existem alegações de abuso sexual infantil nos processos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a avaliação/entrevista da criança/adolescente é feita por um psicólogo judiciário do setor que atende as Varas de Família.*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Raramente
- Nunca

22) Quando existem alegações de abuso sexual infantil em casos de disputa de guarda ou regulamentação de convivência, a criança/adolescente é encaminhada para o setor encarregado de fazer a entrevista forense (Vara Criminal, Vara de Violência Doméstica).*

- Sempre

Frequentemente

Às Vezes

Raramente

Nunca

22.1) Quando ela é encaminhada para outro local, é realizado depoimento especial?

Sim

Não

22.2) Observações:



23) Quando existem alegações de alienação parental no processo de disputa familiar, ao realizar o estudo psicossocial, quais dos aspectos abaixo você busca identificar?*

Histórico do relacionamento família

Personalidade dos envolvidos

Presença de violência contra o parceiro íntimo

- Presença de violência física ou maus-tratos contra a criança/adolescente
- Presença de violência psicológica contra a criança/adolescente
- Habilidades parentais
- Motivações associadas com a recusa/resistência à convivência com um dos genitores pela criança/adolescente
- Outro

23.1) Qual?



24) Você já sofreu alguma representação em seu conselho profissional , em decorrência de laudo ou relatório apresentado em Juízo de Família?*

- Sim, uma vez
- Sim, mais de uma vez
- Não

25) De acordo com sua prática profissional, dentre os motivos abaixo, qual o mais frequentemente encontrado para justificar a recusa de uma criança/adolescente a conviver com um dos genitores?*

- Parentalidade inadequada por parte do genitor rejeitado
- Violência contra a criança praticada pelo genitor rejeitado
- Influência por parte do genitor com quem a criança mais convive
- Influência por parte algum parente ou membro da família extensa (avós, tios, madrasta, padrasto, etc)
- Nenhuma das respostas anteriores

25.1) Indique qual o motivo mais frequentemente encontrado ou relatado pela criança*



26) Você recebeu treinamento em alguma ou algumas das seguintes técnicas de entrevista forense com crianças/adolescente?*

- Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense
- NICHD
- Entrevista Cognitiva
- Não recebi treinamento
- Outra técnica

26.1) Qual?*

27) Com que frequência, há supervisão da entrevista realizada ou discussão do caso em equipe técnica?*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Raramente
- Nunca

28) Existem ações de qualificação continuada dos profissionais que estão envolvidos na depoimento especial ou nos estudos psicossociais envolvendo crianças (supervisão contínua, cursos, eventos)?*

- Sim
- Não

28.1) Observações



29) Você tem interesse em receber capacitação em técnicas de escuta protegida com crianças em situação de disputa de família?*

Sim

Não

29.1) Observações

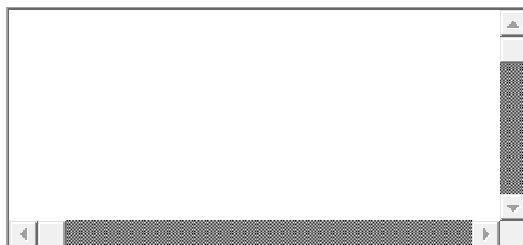


30) Você tem interesse em receber capacitação em técnicas de depoimento especial com crianças em situação de violência?*

Sim

Não

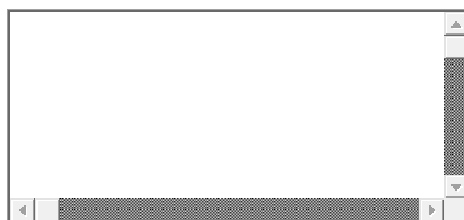
30.1) Observações

An empty rectangular text input field with a thin border and a vertical scrollbar on the right side.

31) Sobre a prática de escuta de crianças e adolescentes em situação de disputa de família, quais instrumentos e técnicas você costuma utilizar nos atendimentos?*

- Entrevista com familiares/responsáveis
- Entrevista com a criança/adolescente
- Desenho da Família
- Livros infantis
- Recursos lúdicos de atendimento psicossocial (baralhos, jogos técnicos, etc.)
- Testes psicológicos
- Outro

31.1) Quem você costuma entrevistar?*

An empty rectangular text input field with a thin border and a vertical scrollbar on the right side.

32) De que forma você registra as informações trazidas pela criança/adolescente durante o atendimento?*

- Anoto por escrito durante o atendimento
- Anoto por escrito após o atendimento
- Gravo o atendimento em áudio ou vídeo
- Estagiário ou assistente anota por escrito durante o atendimento
- Não é feito registro das informações trazidas pela criança
- Outros

32.1) Qual?*



33) Em processos de disputa de família, você costuma atender a criança/adolescente:*

- Individualmente, antes de atender os responsáveis
- Individualmente, após atender os responsáveis
- Em conjunto com o(s) responsável(ies)

Não realizo atendimento com os responsáveis, somente atendo individualmente a criança

34) Em caso afirmativo de atendimento conjunto da criança/adolescente com os genitores, você atende:*

Apenas com o genitor guardião

Apenas com o genitor não guardião

Sempre com ambos

Depende do caso

Não se aplica

35) Quando existem alegações de alienação parental no processo e o juiz pede que seja realizado estudo psicossocial, você busca identificar se existem atos de alienação parental praticados por um dos genitores?

Sim, procuro ver se existem os comportamentos elencados na Lei 12.318/2010

Sim, procuro ver se existem, considerando exemplos trazidos na literatura da minha especialidade.

Não considero relevante identificar se existem atos de alienação parental

Tenho outra forma de abordar o assunto

35.1) Qual*



36) Quando existem alegações de alienação parental no processo de disputa familiar e o juiz determina a realização de estudo psicossocial, você considera pertinente que a criança seja ouvida por meio de depoimento especial? Justifique sua resposta.*



Enviar



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

ISBN 978-65-5972-137-5



9

786559

721375